



A9-0162/2024

2.4.2024

*****I**
RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2014/65/UE e (UE) 2016/97 no que respeita às regras de proteção dos investidores não profissionais na União (COM(2023)0279 – C9-0182/2023 – 2023/0167(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Stéphanie Yon-Courtin

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS.....	142
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	143
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	144

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2014/65/UE e (UE) 2016/97 no que respeita às regras de proteção dos investidores não profissionais na União (COM(2023)0279 – C9-0182/2023 – 2023/0167(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0279),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0182/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 25 de outubro de 2023¹,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0162/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

¹ JO C, C/2024/881, 6.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/881/oj>.

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo **■** .

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2014/65/UE e (UE) 2016/97 no que respeita às regras de proteção dos investidores não profissionais na União

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1, e o artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Um dos principais objetivos da União dos Mercados de Capitais é assegurar que os consumidores possam beneficiar plenamente das oportunidades de investimento oferecidas pelos mercados de capitais. Para tal, os consumidores devem ser apoiados por um quadro regulamentar que lhes permita tomar decisões de investimento que correspondam às suas necessidades e objetivos e os proteja adequadamente no mercado único. O pacote de medidas no âmbito da estratégia de investimento de retalho da UE procura colmatar as lacunas identificadas.

² JO C ... de ..., p.

- (2) As Diretivas 2009/65/CE³, 2009/138/CE⁴, 2011/61/UE⁵, 2014/65/UE⁶ e (UE) 2016/97⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho destinam-se a proteger os investidores não profissionais e a aumentar a sua confiança e capacidade quando tomam decisões financeiras importantes. O trabalho de avaliação e aferição deste quadro levado a cabo pela Comissão identificou vários problemas importantes, incluindo as dificuldades sentidas pelos investidores não profissionais em compreender e comparar as ofertas de investimento com base em documentação de divulgação que não é suficientemente pertinente e motivadora para os ajudar a tomar decisões. Além disso, o trabalho da Comissão chamou a atenção para os riscos crescentes relacionados com as informações e práticas comerciais enganosas fornecidas através de canais digitais e para as deficiências na forma como os produtos são produzidos e distribuídos, o que pode resultar em níveis injustificadamente elevados de custos para os investidores não profissionais. O trabalho da Comissão chamou igualmente a atenção para os riscos de parcialidade no processo de consultoria para investimento.
- (3) Os pagamentos de terceiros, tais como honorários, comissões ou quaisquer benefícios monetários ou não monetários pagos ou recebidos por empresas de investimento e empresas e mediadores de seguros por ou de outras pessoas que não o cliente, também denominados «incentivos», desempenham um papel significativo na distribuição dos produtos de investimento de retalho na União. As regras em vigor destinadas a gerir os conflitos de interesses constantes das Diretivas 2014/65/UE e (UE) 2016/97, incluindo restrições e obrigações de transparência em torno dos pagamentos de incentivos, não se revelaram

³ Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

⁴ Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

⁵ Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).

⁶ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

⁷ Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19).

suficientemente eficazes para atenuar os prejuízos para os consumidores e conduziram a diferentes níveis de proteção dos investidores não profissionais entre segmentos de produtos e canais de distribuição. Por conseguinte, é necessário reforçar ainda mais o quadro de proteção dos investidores, a fim de assegurar que os interesses dos clientes não profissionais sejam protegidos uniformemente em toda a União. É conveniente ***introduzir regras que enquadrem melhor o atual ambiente de aconselhamento, assegurando que os mediadores financeiros prestem um aconselhamento mais transparente, compreensível e adaptado aos clientes e aos consumidores. Tal deverá garantir que sejam oferecidos aos clientes e aos consumidores produtos adequados às suas necessidades e que estes compreendem melhor o aconselhamento que recebem.***

-
- (5) A fim de assegurar que os clientes não profissionais não sejam induzidos em erro, é importante estipular na Diretiva (UE) 2016/97 que, em consonância com as regras em vigor na Diretiva 2014/65/UE, os mediadores de seguros que indiquem aos seus clientes que prestam aconselhamento de forma independente devem ***avaliar um número suficientemente elevado de produtos de seguros disponíveis no mercado.*** Esta regra não deve impedir os mediadores de seguros que prestam aconselhamento aos clientes de aceitar incentivos, desde que o aconselhamento não seja apresentado como independente, que os clientes sejam informados dos incentivos em consonância com os requisitos de transparência aplicáveis e que sejam cumpridos outros requisitos legais, incluindo o requisito de agir no melhor interesse do cliente. ***Tendo em conta a diversidade das estruturas de distribuição de seguros nos Estados-Membros, também não deve impedir os mediadores de seguros, cujo estatuto jurídico os qualifica como independentes, de se apresentarem como não estando contratualmente vinculados a uma empresa de seguros específica, se indicarem que recebem incentivos.***
- (6) As salvaguardas existentes que condicionam o pagamento ou a receção de incentivos, que, nos termos da Diretiva 2014/65/UE, exigem que o incentivo seja concebido para melhorar a qualidade do serviço prestado ao cliente ou que, nos termos da Diretiva (UE) 2016/97, não deverão ter um efeito negativo na qualidade do serviço prestado ao cliente, não foram suficientemente eficazes para atenuar os conflitos de interesses. Por conseguinte, ***propõe-se*** suprimir esses critérios e introduzir um novo teste comum, tanto na Diretiva 2014/65/UE como na Diretiva (UE) 2016/97, que clarifique melhor a forma como os consultores financeiros

devem aplicar o princípio da atuação no melhor interesse do cliente. Os consultores financeiros devem basear o seu aconselhamento numa gama adequada de produtos financeiros *adaptados às necessidades do cliente. A gama de produtos financeiros oferecidos deve ter em conta o modelo empresarial da empresa e os objetivos de investimento do cliente. O melhor interesse dos clientes é mais amplo do que os custos. Por conseguinte, os consultores financeiros devem, após* terem identificado instrumentos adequados às necessidades *dos* seus clientes, **recomendar-lhes o produto mais eficiente de entre os produtos com características semelhantes, tendo em conta o seu desempenho, o nível de risco, os elementos qualitativos, os custos e os encargos comunicados nos termos do artigo 16.º-A.** Se os consultores optarem por **recomendar um produto equivalente com** custos *mais elevados ao* cliente, devem indicar *uma justificação objetiva para essa* recomendação e *manter o registo da justificação. Os consultores financeiros não devem colocar os interesses da sua empresa à frente dos interesses dos seus clientes.* No caso dos produtos de investimento com base em seguros, os consultores também devem assegurar que a cobertura de seguro incluída no produto seja coerente com as exigências e necessidades do cliente em matéria de seguros. *No caso de nenhum dos produtos ser do melhor interesse do cliente, os consultores financeiros devem abster-se de dar conselhos ou fazer recomendações.*

- (7) Os atuais requisitos em matéria de divulgação de incentivos devem ser mais reforçados, a fim de assegurar que os investidores não profissionais compreendem o conceito geral de incentivos, o potencial de conflito de interesses, bem como o impacto dos incentivos nos custos globais e nos rendimentos esperados.

- recomendar-lhes o produto mais eficiente de entre os produtos com características semelhantes, tendo em conta o seu desempenho, o nível de risco, os elementos qualitativos, os custos e os encargos comunicados nos termos do artigo 16.º-A.**
- (9) A fim de avaliar a eficácia destas medidas, *cinco* anos após a *adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o artigo 16.º, n.º 12,* da **Diretiva 2014/65/UE e o artigo 25.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2016/97,** e após consulta da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados («ESMA») e da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma («EIOPA»), a Comissão deve elaborar um relatório *que avalie os requisitos reforçados em matéria de governação dos produtos, o potencial conflito de interesses associado aos incentivos, a evolução dos custos, o nível global de investimento de retalho nos mercados de capitais, a proteção dos consumidores, a pertinência das regras de distribuição e a aplicação de medidas de literacia financeira. Se a avaliação da Comissão não*

demonstrar que as novas disposições conduziram a uma mudança positiva para os consumidores, a Comissão pode propor alterações à presente diretiva, se necessário.

- (10) *Os elementos quantitativos e qualitativos, que podem incluir fatores de sustentabilidade e garantias financeiras, bem como o nível de custos e encargos relacionados com o investimento e os produtos de investimento com base em seguros, podem ter um impacto significativo no retorno do investimento* . A fim de assegurar que os produtos oferecem uma boa relação custo-benefício aos investidores não profissionais, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas autorizadas ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE ou da Diretiva (UE) 2016/97 a produzir ou distribuir produtos de investimento disponham de processos de formação de preços claros, que permitam uma identificação e quantificação claras de todos os custos cobrados aos investidores não profissionais e sejam concebidos de modo a assegurar que os custos e encargos incluídos nos produtos de investimento ou associados à sua distribuição sejam justificados e proporcionados, *tendo em conta os objetivos e as necessidades do mercado-alvo e as características, os objetivos, a estratégia e o desempenho do produto.*

- (10-A) O acesso, a utilização e as despesas dos dados de mercado financeiros e não financeiros necessários à prestação de serviços de investimento e à produção e distribuição de produtos financeiros constituem uma parte importante dos custos suportados pelas empresas de investimento, representando, por conseguinte, uma proporção significativa dos encargos totais pagos pelos investidores não profissionais. É por este motivo que a Comissão deve ser mandatada para elaborar um relatório cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, após consulta da ESMA e das autoridades nacionais competentes, a fim de avaliar se os fornecedores de dados de mercado financeiros e não financeiros devem ser incluídos no âmbito de aplicação da presente diretiva.*

- (11) Uma vez que a estrutura dos encargos do pacote de produtos de investimento de retalho é concebida pelo produtor, cabe a este último avaliar se os custos e encargos incluídos nos produtos de investimento são justificados e proporcionados *no contexto do valor global entregue*. Com base nessas avaliações, os distribuidores devem efetuar avaliações semelhantes, de modo a terem em consideração os custos de distribuição e outros custos ainda não incluídos na avaliação do produtor.
- (12) O processo de formação de preços, conduzido tanto ao nível do produtor como do distribuidor, deve, enquanto parte do quadro de governação dos produtos, reforçar o conceito existente de

que os produtos de investimento destinados a um determinado mercado-alvo devem ser concebidos de modo a trazer valor a esse mercado-alvo.

- (13) A fim de tornar o processo de formação de preços mais objetivo e dotar os produtores, distribuidores e autoridades competentes de uma ferramenta que permita uma comparação eficiente dos custos entre produtos de investimento do mesmo tipo, tanto a ESMA como a EIOPA devem, *após consulta das autoridades nacionais competentes e com base em testes realizados junto da indústria*, desenvolver *índices de referência europeus comuns para os produtos fabricados e distribuídos em mais de um Estado-Membro. Os índices de referência devem ser utilizados exclusivamente pelas autoridades nacionais competentes como instrumento de supervisão para avaliar as características qualitativas e quantitativas dos produtos e para identificar potenciais situações anómalas no mercado. Enquanto instrumento de supervisão, esses índices de referência não devem ser divulgados publicamente e devem ter em conta as características qualitativas e quantitativas dos instrumentos financeiros e dos produtos de investimento com base em seguros. No entanto, a fim de garantir a transparência do processo de supervisão e de facilitar a avaliação da relação custo-benefício por parte dos produtores de seguros, as autoridades nacionais competentes estão autorizadas a partilhar com os produtores e distribuidores de seguros os índices de referência pertinentes para esse mercado. Se o produto se desviar de um índice de referência pertinente, as autoridades nacionais competentes devem ter poderes para tomar as medidas corretivas necessárias, nomeadamente exigir que a empresa apresente uma justificação para esse desvio, exigir que a empresa corrija a sua abordagem para cumprir os requisitos em matéria de governação dos produtos e, como medida de último recurso, exigir que o produto seja retirado do mercado, se necessário.*

(13-A) Os produtos fabricados e distribuídos num único Estado-Membro devem estar sujeitos a índices de referência nacionais desenvolvidos pelas autoridades nacionais competentes, de acordo com as normas técnicas de regulamentação da União, adotadas com base em projetos elaborados pela ESMA e pela EIOPA.

(13-AA) Os índices de referência não devem, de forma alguma, conduzir a uma regulação dos preços, mas devem permitir uma melhor supervisão dos produtos no mercado, com o objetivo de identificar potenciais valores anómalos e assegurar a sua retificação em benefício dos clientes.

(13-AB) *Como parte dos requisitos em matéria de governação dos produtos, os produtores e os distribuidores de pacotes de produtos de investimento de retalho devem realizar uma avaliação pelo grupo de pares dos seus instrumentos financeiros, com base num grupo de pares definido pela empresa de investimento e pela empresa de seguros ou pelo mediador de seguros, respetivamente, de acordo com os critérios definidos nas orientações a elaborar pela ESMA e pela EIOPA. Nesta avaliação, os distribuidores podem basear-se na avaliação pelo grupo de pares do produtor. Além disso, os produtores também devem realizar uma avaliação pelos pares do desempenho passado dos seus produtos e os distribuidores também devem realizar uma avaliação pelos pares dos custos dos serviços.*

(13-B) *A fim de assegurar que os processos de governação dos produtos proporcionam um justo valor em relação aos custos e cumprem os objetivos, as necessidades e as características do mercado-alvo, o processo de aprovação do produto deve ter em conta os benefícios esperados do investimento, ao considerar o perfil de risco e os custos totais para os clientes, tal como definido no artigo 50.º e no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão. Os benefícios devem ser razoáveis, pertinentes e de natureza qualitativa e quantitativa, e não devem corresponder apenas a uma expectativa de rendimento após os custos, podendo também corresponder a outros serviços prestados pela empresa de investimento.*

(14) *A fim de assistir os produtores e os distribuidores nas suas avaliações, a ESMA e a EIOPA, depois de consultarem as autoridades nacionais competentes e após a realização de testes junto da indústria, devem elaborar orientações para especificar os critérios a utilizar para determinar se os custos e o desempenho são justificados e proporcionados.*

(15) *Para permitir que a ESMA e a EIOPA desenvolvam índices de referência fiáveis, baseados em dados também eles fiáveis, os produtores e distribuidores de produtos de investimento devem ser obrigados a comunicar os dados necessários às autoridades competentes, para posterior transmissão à ESMA e à EIOPA. Com vista a limitar, tanto quanto possível, os custos relacionados com as novas obrigações de comunicação de informações e evitar duplicações desnecessárias, os conjuntos de dados devem, na medida do possível, basear-se nas obrigações de divulgação e comunicação de informações decorrentes do direito da UE. A ESMA e a EIOPA devem elaborar normas técnicas de regulamentação para determinar os formatos, a frequência e a data de início das informações a comunicar.*

- (17) Tendo em conta o grau de diversidade das ofertas de produtos de investimento de retalho, o desenvolvimento de índices de referência pela ESMA e pela EIOPA deve ser um processo evolutivo, começando pelos produtos de investimento mais comumente adquiridos pelos investidores não profissionais e tirando progressivamente partido da experiência adquirida ao longo do tempo para alargar a cobertura e aperfeiçoar a sua qualidade. ***Os índices de referência devem ser atualizados regularmente, tendo em conta a evolução do mercado.***
- (18) As Diretivas 2009/65/CE e 2011/61/UE exigem que as sociedades gestoras de fundos de investimento alternativos (FIA) e de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) atuem no melhor interesse dos fundos de investimento que gerem e dos seus investidores. As sociedades gestoras de FIA e de OICVM devem ***manter um processo de formação de preços que garanta que não sejam cobrados aos investidores quaisquer custos indevidos e que quaisquer custos suportados pelos investidores sejam justificados e proporcionados no contexto do valor global oferecido aos participantes.***
- (19) As sociedades gestoras de OICVM e FIA devem compensar os investidores nos casos em que tenham sido cobrados custos indevidos, nomeadamente quando os custos tenham sido incorretamente calculados em detrimento dos investidores, e devem informar desse facto as autoridades competentes, os auditores financeiros dos fundos de investimento e respetivos gestores e o depositário desses fundos. A fim de promover uma melhor aplicação da legislação e obter resultados concretos para os investidores não profissionais, é necessária uma harmonização dos poderes administrativos e sancionatórios dos Estados-Membros. ***O procedimento para determinar o nível de compensação nos casos em que tenham sido imputados custos indevidos deve ser estabelecido com base nas orientações atuais das autoridades nacionais competentes em matéria de procedimentos de indemnização.***
- (20) O processo de formação de preços ao abrigo das Diretivas 2009/65/CE e 2011/61/UE deve assegurar que os custos suportados pelos investidores não profissionais sejam justificados e proporcionados ***no contexto do valor global entregue aos participantes e tendo em conta as características do produto e, em especial, o objetivo, a política e a estratégia de investimento, o nível de risco e os rendimentos esperados dos fundos, de modo que os OICVM e os FIA ofereçam uma boa relação custo-benefício aos investidores.*** As sociedades gestoras de OICVM e FIA devem continuar a ser responsáveis pela qualidade dos seus processos de formação de preços. Em especial, devem assegurar que os custos sejam comparáveis ***a produtos de mercado***

semelhantes, nomeadamente comparando os seus custos com os de outros fundos com características *semelhantes em termos de* estratégias de investimento, *objetivos, nível de risco e outras características. As autoridades nacionais competentes devem ter poderes de supervisão para verificar regularmente o alinhamento dos OICVM e dos FIA abrangidos pela Diretiva 2014/65/UE com os índices de referência pertinentes e, se necessário, tomar medidas corretivas.*

- (21) A Comissão deve ficar habilitada para adotar atos delegados que especifiquem os requisitos mínimos para o processo de formação de preços, a fim de evitar a imputação de custos indevidos aos OICVM, FIA e respetivos participantes, bem como para a realização da avaliação da relação custo-benefício e, se necessário, para a adoção de medidas corretivas sempre que os custos *suportados pelos investidores* não sejam justificados ou proporcionados *no contexto do valor global entregue aos participantes.*
- (22) *Melhorar a qualidade do aconselhamento prestado pelos consultores financeiros é um dos principais objetivos da presente diretiva.* Os conhecimentos e as competências do pessoal são fundamentais para *melhor assegurar a qualidade do aconselhamento prestado aos consumidores na União.* As normas relativas ao que é considerado necessário variam significativamente entre os consultores que operam ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE, da Diretiva (UE) 2016/97 e de legislação nacional não harmonizada. A fim de melhorar a qualidade do aconselhamento e assegurar condições de concorrência equitativas em toda a UE, importa estabelecer normas mínimas comuns em relação aos requisitos necessários em matéria de conhecimentos e competências. Tal é particularmente relevante dada a crescente complexidade e contínua inovação na conceção de instrumentos financeiros e de produtos de investimento com base em seguros, bem como a importância crescente das considerações relacionadas com a sustentabilidade. Os Estados-Membros devem exigir às empresas de investimento e aos distribuidores de seguros e de resseguros que assegurem que as pessoas singulares que prestam serviços de consultoria para investimento em nome da empresa de investimento ou na qualidade de mediadores de seguros, bem como os empregados das empresas de seguros e dos mediadores de seguros em causa, possuam os conhecimentos e as competências necessários ao cumprimento das suas obrigações. A fim de garantir aos clientes e às autoridades competentes que o nível de conhecimentos e de competência dessas pessoas singulares, desses mediadores de seguros e dos empregados das empresas de seguros e dos

mediadores de seguros satisfaz as normas exigidas, esses conhecimentos e competências devem ser comprovados por um certificado *ou qualquer outro documento reconhecido pela União ou pelos Estados-Membros*. O desenvolvimento e a formação profissionais regulares são importantes para assegurar a manutenção e atualização dos conhecimentos e competências do pessoal que aconselha ou vende produtos de investimento ou produtos de investimento com base em seguros a clientes. Para o efeito, é necessário exigir que as pessoas singulares que prestam serviços de consultoria para investimento frequentem um número mínimo de horas anuais de formação e aperfeiçoamento profissionais, *parte das quais deve ser dedicada a questões de sustentabilidade*, e que comprovem a conclusão com êxito dessa formação e aperfeiçoamento através de um certificado.

- (23) O aumento da prestação de serviços de investimento através de meios digitais cria novas oportunidades para os investidores não profissionais. Ao mesmo tempo, esses serviços permitem que as empresas de investimento e os distribuidores de seguros distribuam produtos e serviços de investimento mais rapidamente e a um grupo mais vasto de investidores não profissionais, o que pode implicar riscos adicionais. Por conseguinte, as autoridades competentes devem ser dotadas de poderes e ter procedimentos adequados para resolver rapidamente qualquer incumprimento das regras em vigor, nomeadamente quando os serviços forem prestados através de meios digitais e por entidades não autorizadas. Assim sendo, é conveniente que as autoridades competentes possam tomar as medidas necessárias quando tiverem razões fundamentadas para crer que uma pessoa singular ou coletiva presta serviços de investimento sem estar devidamente autorizada ou que um mediador de seguros ou uma empresa de seguros está a distribuir produtos de investimento com base em seguros sem estar registada ou autorizada. Se essas ações disserem respeito a uma pessoa singular, a publicação da decisão tomada pela autoridade competente deve continuar sujeita a uma avaliação caso a caso da proporcionalidade da publicação dos dados pessoais prevista no artigo 71.º, n.º 1. As autoridades competentes devem informar a ESMA e a EIOPA sobre esse comportamento, e a ESMA e a EIOPA devem consolidar e publicar todas as decisões conexas emitidas pelas autoridades competentes para que essas informações estejam à disposição dos investidores não profissionais de modo a poderem identificar potenciais fraudes. No que respeita às pessoas singulares, a fim de evitar a divulgação de informações pessoais consideradas desproporcionadas por uma autoridade competente aquando da publicação da lista consolidada de todas as decisões emitidas pelas autoridades competentes, a ESMA e a EIOPA deverão

abster-se de divulgar quaisquer informações adicionais às divulgadas pela própria autoridade competente.

(24) A prestação de serviços de investimento transfronteiriços é essencial para o desenvolvimento da União dos Mercados de Capitais e a aplicação adequada das regras é um elemento fundamental do mercado único. Embora o Estado-Membro de origem seja responsável pela supervisão de uma empresa de investimento em casos de prestação de serviços transfronteiriços, o mercado único assenta na confiança que decorre da supervisão adequada das empresas de investimento pelas autoridades competentes do país de origem. O princípio do reconhecimento mútuo exige uma cooperação eficiente entre os Estados-Membros de origem e de acolhimento, a fim de assegurar a manutenção de um nível suficiente de proteção dos investidores. A Diretiva 2014/65/UE já prevê um mecanismo que permite, em condições estritas e nos casos em que o Estado-Membro de origem não tome as medidas adequadas, que as autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento tomem medidas cautelares para proteger os investidores. Para facilitar a cooperação entre as autoridades competentes e reforçar ainda mais os esforços de supervisão, esse mecanismo deve ser simplificado e as autoridades competentes que observem no seu território comportamentos muito semelhantes ou idênticos aos já assinalados por outra autoridade devem poder remeter para as conclusões dessa outra autoridade para dar início a um procedimento nos termos do artigo 86.º da Diretiva 2014/65/UE.

(24-A) A União dos Mercados de Capitais permite que as empresas estabelecidas na União exerçam os seus direitos ao abrigo da liberdade de prestação de serviços e da liberdade de estabelecimento, desde que cumpram determinadas condições. A fim de evitar abusos desses princípios, devem ser introduzidas regras para estabelecer um princípio para evitar a escolha do foro mais favorável nas Diretivas 2014/65/UE e (UE) 2016/97.

(24-B) O considerando 46 da Diretiva 2014/65/UE esclarece que as autoridades competentes dos Estados-Membros não devem conceder ou devem revogar a autorização nos casos em que, a partir de certos elementos, como o plano de atividades, a localização geográfica ou as atividades efetivamente exercidas, se conclua inequivocamente que uma empresa de investimento optou pelo ordenamento jurídico de um Estado-Membro com o intuito de evitar a aplicação de normas mais rigorosas ou a aplicação da supervisão noutra Estado-Membro, em cujo território pretende exercer ou exerce efetivamente a maior parte das suas atividades.

- (25) As notificações de passaporte ao abrigo das Diretivas 2014/65/UE e (UE) 2016/97 não exigem que sejam fornecidas informações sobre a dimensão dos serviços transfronteiriços. A fim de proporcionar à ESMA, à EIOPA e às autoridades competentes uma compreensão adequada da extensão dos serviços transfronteiriços e para lhes permitir adaptar as suas atividades de supervisão a esses serviços transfronteiriços, as autoridades competentes devem recolher informações sobre a prestação dos referidos serviços. Caso uma empresa de investimento ou um mediador de seguros preste serviços a clientes localizados noutra Estado-Membro, deve fornecer à sua autoridade competente informações básicas sobre esses serviços. Para efeitos de proporcionalidade, este requisito de comunicação de informações não deve aplicar-se às empresas que servem menos de cinquenta clientes a nível transfronteiriço. As autoridades competentes devem disponibilizar essas informações à ESMA e à EIOPA, que, por sua vez, as devem disponibilizar a todas as autoridades competentes e publicar um relatório estatístico anual sobre os serviços transfronteiriços. Para limitar, tanto quanto possível, os custos relativos às obrigações de comunicação de informações relacionadas com atividades transfronteiriças e evitar duplicações desnecessárias, as informações devem, na medida do possível, basear-se nas obrigações de divulgação e comunicação de informações já existentes.
- (26) A fim de promover a convergência no domínio da supervisão e facilitar a cooperação entre as autoridades competentes, a ESMA deve poder criar plataformas de cooperação, por sua própria iniciativa ou por iniciativa de uma ou mais autoridades competentes, sempre que existam preocupações justificadas quanto aos prejuízos para os investidores relacionados com a prestação de serviços de investimento transfronteiriços e sempre que tais atividades sejam significativas para o mercado do Estado-Membro de acolhimento. A EIOPA, que já tem competência para criar plataformas de colaboração nos termos do artigo 152.º-B da Diretiva 2009/138/CE, deve dispor da mesma competência no que respeita às atividades de distribuição de seguros ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/97, uma vez que, nessa distribuição, podem ocorrer problemas de supervisão transfronteiriça semelhantes. **Caso *os dados pessoais devam ser tratados no âmbito das plataformas de colaboração, as autoridades competentes, a ESMA e a EIOPA devem cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/679.*** Caso existam sérias preocupações quanto a potenciais prejuízos para os investidores e as autoridades de supervisão envolvidas nas plataformas de colaboração não consigam chegar a acordo sobre questões relacionadas com uma empresa de investimento ou um distribuidor de seguros que opere a nível transfronteiriço, a ESMA e a EIOPA podem, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE)

n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ e do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, respetivamente, emitir uma recomendação dirigida à autoridade competente do Estado-Membro de origem no sentido de ter em conta as preocupações das outras autoridades competentes relevantes e lançar uma inspeção conjunta no local juntamente com outras autoridades competentes interessadas.

- (27) Os custos, os encargos associados e os pagamentos de ou a terceiros relacionados com produtos de investimento podem ter um grande impacto nos rendimentos esperados. A divulgação desses custos, encargos associados e pagamentos de ou a terceiros constitui um aspeto fundamental da proteção dos investidores. Os investidores não profissionais devem receber informações claras sobre os custos, os encargos associados e os pagamentos de ou a terceiros, em tempo útil antes de tomarem uma decisão de investimento. A fim de melhorar a comparabilidade desses custos, encargos associados e pagamentos de ou a terceiros, essas informações devem ser fornecidas de forma normalizada *e numa linguagem compreensível*. As normas técnicas de regulamentação devem especificar e harmonizar o conteúdo e o formato das divulgações relativas a esses custos, encargos associados e pagamentos de ou a terceiros, incluindo *a terminologia normalizada e explicações sucintas e concisas, bem como a metodologia para calcular a percentagem dos custos globais*, que as empresas de investimento devem fornecer aos clientes não profissionais, em especial no que respeita aos pagamentos de ou a terceiros.
- (28) Para aumentar ainda mais a transparência, os clientes não profissionais devem receber periodicamente uma panorâmica dos seus investimentos. Por esse motivo, as empresas que prestam serviços de investimento juntamente com um serviço de custódia e administração de instrumentos financeiros, ou os mediadores de seguros e as empresas de seguros que distribuem produtos de investimento com base em seguros, devem apresentar uma declaração anual aos seus clientes não profissionais que inclua uma panorâmica dos produtos que esses clientes

⁸ Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

⁹ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

detêm, de todos os custos, encargos associados e pagamentos de ou a terceiros, bem como de todos os pagamentos, incluindo dividendos e juros pagos e recebidos pelo cliente durante um período de um ano, juntamente com uma panorâmica do desempenho *da carteira do cliente*. Essa declaração anual deve permitir aos investidores não profissionais compreender melhor o impacto desses elementos no desempenho da sua carteira. Para os serviços de investimento que consistam apenas na receção, transmissão e execução de ordens, a declaração anual deve conter todos os custos, encargos associados e pagamentos de ou a terceiros em relação aos serviços e aos instrumentos financeiros. Para os serviços que consistam apenas na custódia e administração de instrumentos financeiros, a declaração anual deve conter todos os custos, encargos associados e pagamentos recebidos pelo cliente em relação aos serviços e aos instrumentos financeiros. Para todos esses serviços, o respetivo prestador deve fornecer ao cliente não profissional, mediante pedido, uma discriminação pormenorizada dessas informações por instrumento financeiro. Atendendo às características de longo prazo dos produtos de investimento com base em seguros que são frequentemente utilizados para efeitos de reforma, a declaração anual relativa a esses produtos deve conter elementos adicionais, nomeadamente projeções ■ dos resultados esperados no final do contrato ou do período de detenção recomendado e um resumo da cobertura do seguro.

- (29) A existência de requisitos de divulgação divergentes ou a sobreposição de requisitos de divulgação para a distribuição de produtos de seguros entre diferentes atos jurídicos é uma causa de insegurança jurídica e de custos desnecessários para as empresas de seguros e os mediadores de seguros. Por conseguinte, é adequado estabelecer todos os requisitos de divulgação num único ato jurídico, suprimindo esses requisitos da Diretiva 2009/138/CE e alterando a Diretiva (UE) 2016/97. Ao mesmo tempo, com base na experiência adquirida com a supervisão destes requisitos, é conveniente adaptá-los de modo a serem eficazes e abrangentes. Em complemento do documento de informação sobre produtos de seguros já bem estabelecido para os produtos de seguros do ramo não vida, deve também existir um documento de informação sobre produtos de seguros para os produtos de seguros do ramo vida que não sejam produtos de investimento com base em seguros, a fim de fornecer informações normalizadas. Para os produtos de investimento com base em seguros, as informações normalizadas devem ser fornecidas pelo documento de informação fundamental dos PRIIP nos termos do Regulamento (UE) n.º 1286/2014.

- (30) As alterações da forma como as empresas de investimento, as empresas de seguros e os mediadores de seguros publicitam produtos e serviços financeiros, incluindo a utilização de influenciadores, das redes sociais e de tendências comportamentais, afetam cada vez mais o comportamento dos investidores não profissionais. Por conseguinte, é adequado introduzir requisitos em matéria de comunicação e práticas comerciais, que também podem incluir conteúdos, conceção, promoções, marcas, campanhas, colocação de produtos e programas de recompensa de terceiros. Esses requisitos devem, em especial, especificar o que está inerente ao requisito de ser justo, claro e não enganoso no contexto das comunicações e práticas comerciais. Os requisitos para uma apresentação equilibrada dos riscos e benefícios, bem como para a adequação ao público-alvo visado, devem também contribuir para melhorar a aplicação dos princípios de proteção dos investidores. Esses requisitos devem ser alargados às práticas comerciais, sempre que essas práticas sejam utilizadas para aumentar o alcance e a eficácia das comunicações comerciais, ou a perceção da sua acessibilidade, fiabilidade ou comparabilidade. Contudo, a fim de assegurar que os fornecedores de produtos de investimento não sejam desencorajados ou impedidos de fornecer material de educação financeira e de promover e melhorar a literacia financeira dos investidores, deve especificar-se que esses materiais e atividades não são abrangidos pela definição de comunicação e práticas comerciais.
- (31) Para responder à evolução das práticas comerciais, nomeadamente o recurso a terceiros, *os chamados «influenciadores financeiros»*, para a promoção indireta de produtos ou serviços, e para assegurar um nível adequado de proteção dos investidores, é necessário reforçar os requisitos em matéria de comunicações comerciais. Por conseguinte, é necessário exigir que as comunicações comerciais permitam a fácil identificação da empresa de investimento, da empresa de seguros ou do mediador de seguros em nome dos quais são efetuadas as comunicações comerciais. Para os clientes não profissionais, essas comunicações comerciais também devem conter informações essenciais, apresentadas de forma clara e equilibrada, sobre os produtos e serviços oferecidos. A fim de assegurar que as obrigações de proteção dos investidores sejam devidamente aplicadas na prática, as empresas de investimento devem ter uma política em matéria de comunicação e práticas comerciais, bem como controlos internos adequados e procedimentos de comunicação de informações ao órgão de administração, a fim de assegurar o cumprimento dessa política. Ao desenvolverem comunicações e práticas comerciais, as empresas de investimento, os mediadores de seguros e as empresas de seguros devem ter em conta o público-alvo do mercado-alvo em causa.

(31-A) As gerações mais jovens são as mais vulneráveis à venda abusiva digital. Embora o aumento dos «influenciadores financeiros» possa ser positivo em termos de promoção da educação financeira junto de um público mais vasto, é essencial garantir salvaguardas suficientes para criar um ambiente de investimento seguro para cada cidadão da União. A confiança nos mercados financeiros da União é um fator essencial para incentivar os potenciais investidores a investir neles.

(32) O ritmo rápido a que as comunicações e práticas comerciais podem ser fornecidas e alteradas, em especial através da utilização de ferramentas e canais digitais, não deve impedir a aplicação adequada dos requisitos regulamentares aplicáveis. Como tal, é necessário que os Estados-Membros assegurem que as autoridades nacionais competentes disponham dos poderes necessários para supervisionar e, se necessário, intervir em tempo útil. Além disso, as autoridades competentes devem ter acesso às informações necessárias relacionadas com as comunicações e práticas comerciais para desempenharem as suas funções de supervisão e execução e garantir a proteção dos consumidores. Para o efeito, as empresas de investimento e as empresas de seguros devem manter registos das comunicações comerciais efetuadas ou disponibilizadas a clientes não profissionais ou clientes não profissionais potenciais e de quaisquer elementos conexos relevantes para as autoridades competentes. Para captar as comunicações comerciais divulgadas por terceiros, como por exemplo influenciadores e agências de publicidade, é necessário que sejam também registados dados sobre a identidade desses terceiros. Uma vez que as questões relacionadas com produtos e serviços financeiros podem surgir vários anos após o investimento, as empresas de investimento, as empresas de seguros e os mediadores de seguros devem conservar registos das informações supramencionadas, ***pelo menos, durante a vigência da sua relação com o cliente.***

(32-A) As empresas de investimento, as empresas de seguros e os mediadores de seguros que recorram a influenciadores financeiros para realizar a sua comunicação comercial devem celebrar um acordo escrito com os influenciadores financeiros que defina o conteúdo da sua relação contratual, nomeadamente o âmbito e a natureza das atividades desenvolvidas. Também devem fornecer à autoridade competente, a pedido desta, a identidade e os contactos dos «influenciadores financeiros» a cujos serviços recorrem e devem proceder a controlos regulares das atividades desenvolvidas pelos «influenciadores financeiros», a fim de assegurar a sua conformidade com a presente diretiva.

- (33) As avaliações da adequação são um elemento essencial da proteção dos investidores. As empresas de investimento, as empresas de seguros e os mediadores de seguros devem avaliar a adequação dos produtos e serviços de investimento recomendados ou solicitados pelo cliente, respetivamente, com base nas informações obtidas junto do cliente. Se necessário, a empresa de investimento, a empresa de seguros ou o mediador de seguros também pode utilizar informações que possa ter obtido com base noutros motivos legítimos, nomeadamente as relações existentes com o cliente. As empresas de investimento, as empresas de seguros e os mediadores de seguros devem explicar aos seus clientes a finalidade destas avaliações e a importância de estes fornecerem informações exatas e completas. Devem informar os seus clientes, através de avisos normalizados, de que o fornecimento de informações inexatas e incompletas pode ter consequências negativas para a qualidade da avaliação. A fim de assegurar a harmonização e a eficiência dos diferentes avisos, a ESMA e a EIOPA devem elaborar normas técnicas de regulamentação que especifiquem o conteúdo e o formato dos mesmos.
- (34) Para assegurar que, no contexto dos serviços com aconselhamento, seja dada a devida atenção à diversificação das carteiras, os consultores financeiros devem ser sistematicamente obrigados a ter em conta as necessidades dessa diversificação para os seus clientes, no âmbito das avaliações da adequação, nomeadamente sobre a sua carteira, ***na medida em que o cliente a divulgue a pedido da empresa.***
- (35) Com vista a assegurar que os testes de adequação permitam que as empresas de investimento, as empresas de seguros e os mediadores de seguros avaliem eficazmente se um produto ou serviço financeiro é adequado para os seus clientes, essas empresas, empresas de seguros e mediadores de seguros devem obter junto daqueles informações não só sobre os seus conhecimentos e experiência em relação a esses instrumentos ou serviços financeiros, mas também sobre a sua capacidade para suportar perdas totais ou parciais, a sua tolerância ao risco ***e as necessidades e os objetivos de investimento, incluindo preferências em matéria de sustentabilidade.*** Caso a avaliação da adequação seja negativa, o distribuidor de uma empresa de investimento, de uma empresa de seguros ou de um mediador de seguros, para além da obrigação de transmitir uma advertência ao cliente, só deve ser autorizado a prosseguir com a transação se o cliente em causa o solicitar expressamente.
- (36) Pode ser oferecida aos investidores não profissionais uma grande diversidade de instrumentos financeiros, sendo que cada instrumento financeiro implica diferentes níveis de risco de perdas

potenciais. Por conseguinte, os investidores não profissionais devem poder identificar facilmente os produtos de investimento de risco ***ou complexidade*** particularmente ***elevados***. Assim, é conveniente exigir que as empresas de investimento, as empresas de seguros e os mediadores de seguros identifiquem os produtos de investimento de risco ***ou complexidade*** particularmente ***elevados*** e incorporem nas informações transmitidas aos clientes não profissionais, incluindo comunicações comerciais, alertas sobre esses riscos. Para ajudar as empresas de investimento, as empresas de seguros e os mediadores de seguros a identificar esses produtos de risco ***ou complexidade*** particularmente ***elevados***, a ESMA e a EIOPA devem ***elaborar normas técnicas de regulamentação*** sobre a forma de identificar esses produtos, tendo devidamente em conta os diferentes tipos de produtos de investimento e de produtos de investimento com base em seguros existentes. A fim de harmonizar esses alertas de risco em toda a UE, a ESMA e a EIOPA devem apresentar normas técnicas no que respeita ao conteúdo e ao formato desses alertas de risco. Os Estados-Membros devem conferir poderes às autoridades competentes para imporem a utilização de alertas de risco para produtos de investimento específicos e, caso a utilização ou ausência de utilização desses alertas de risco em toda a UE seja incoerente ou crie um impacto significativo em termos de proteção dos investidores, a ESMA e a EIOPA devem ter poderes para impor a utilização desses alertas pelas empresas de investimento em toda a UE.

(36-A) A literacia financeira é de importância fundamental para colmatar as atuais deficiências da União dos Mercados de Capitais (UMC) e para garantir o cumprimento adequado dos objetivos da mesma. A confiança nos mercados financeiros da União está intrinsecamente ligada ao nível de participação dos clientes não profissionais nos mesmos. A educação e o conhecimento são instrumentos que permitem a cada cidadão tomar decisões de investimento informadas. No entanto, o nível de literacia financeira varia significativamente entre os Estados-Membros. A presente diretiva deve lançar as bases para aumentar o nível de educação financeira em cada Estado-Membro. Tendo em conta as competências limitadas conferidas à União neste domínio, cabe a cada Estado-Membro assegurar que sejam feitos os devidos ajustamentos, nomeadamente nos seus sistemas de ensino, para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem tomar medidas ambiciosas para cumprir as obrigações estabelecidas na presente diretiva.

- (37) O aumento do nível de literacia financeira dos clientes não profissionais, bem como dos potenciais clientes não profissionais, é fundamental para proporcionar a esses clientes não profissionais uma melhor compreensão de como investir de forma responsável, a fim de equilibrar adequadamente os riscos e benefícios inerentes ao investimento. Por conseguinte, os Estados-Membros devem promover medidas de aprendizagem formal e informal que apoiem a literacia financeira dos clientes não profissionais, bem como dos potenciais clientes não profissionais, em relação ao investimento responsável. Investir de forma responsável refere-se à capacidade dos investidores não profissionais para tomarem decisões de investimento informadas, em consonância com os seus objetivos pessoais e financeiros, desde que estejam cientes da gama de produtos e serviços de investimento disponíveis, das suas principais características e dos riscos e benefícios inerentes ao investimento, e desde que compreendam a consultoria para investimento que recebem e sejam capazes de reagir de forma adequada. Os potenciais investidores não profissionais devem poder aceder a todo o momento a material educativo que apoie a sua literacia financeira, e esse material deve, em especial, ter em conta as diferenças em termos de idade, níveis de educação e capacidades tecnológicas dos investidores não profissionais. Tal é particularmente relevante para os clientes não profissionais que acedem pela primeira vez a instrumentos financeiros, serviços de investimento e produtos de investimento com base em seguros, bem como para os que utilizam ferramentas digitais.
- (38) É necessário assegurar que os critérios para determinar se um cliente possui a experiência, os conhecimentos e as competências necessários para ser tratado como cliente profissional, caso esse cliente solicite esse tratamento, sejam adequados à sua finalidade. Assim sendo, os critérios de identificação devem também ter em conta a experiência adquirida **no** setor dos serviços financeiros **ou noutra setor pertinente**, bem como a formação e educação certificadas que o cliente tenha realizado. ***Essa experiência, formação e educação não devem ser combinadas apenas com a dimensão da carteira financeira do cliente.*** Os critérios de identificação também devem ser proporcionados e não discriminatórios em relação ao Estado-Membro de residência do cliente. Os critérios baseados na riqueza e na dimensão de uma entidade jurídica devem, por conseguinte, ser alterados para incluir os clientes residentes em Estados-Membros com um PIB médio per capita mais baixo.

- (39) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho e emitiu um parecer em [XX de XX de 2023].
- (40) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável ao tratamento de dados pessoais para efeitos da presente diretiva. O Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da União para efeitos da presente diretiva. Os Estados-Membros devem assegurar que o tratamento de dados efetuado em aplicação da presente diretiva respeita plenamente a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, quando essa diretiva for aplicável.
- (41) Por conseguinte, as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2014/65/UE e (UE) 2016/97 devem ser alteradas,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva 2014/65/UE

A Diretiva 2014/65/UE é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 1.º, n.º 4, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) Artigo 9.º, n.º 3, artigo 14.º, artigo 16.º, n.ºs 2, 3 e 6, artigo 16.º-A, n.º 1, primeiro, segundo e quinto parágrafos, artigo 16.º-A, n.º 3, artigo 16.º-A, n.º 4, primeiro e segundo parágrafos, artigo 16.º-A, n.ºs 7, 8 e 10, e artigo 16.º-A, n.º 11, alínea b);»;
- (2) No artigo 3.º, n.º 2, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:
- «b) Regras de conduta estabelecidas no artigo 24.º, n.ºs 1 e 1-A, no artigo 24.º, n.ºs 3, 4, 5, 7 e 10, e no artigo 25.º, n.ºs 2, 4, 5 e 6, e, sempre que o regime nacional permita que essas pessoas nomeiem agentes vinculados, no artigo 29.º, e nas respetivas medidas de execução;
- c) Requisitos organizativos, tal como estabelecidos no artigo 16.º, n.ºs 3, 6 e 7, no artigo 16.º-A, n.º 1, primeiro, segundo e quinto parágrafos, no artigo 16.º-A, n.º 3, no artigo 16.º-A, n.º 4, primeiro e segundo parágrafos, no artigo 16.º-A, n.º 7, alínea c), no artigo 16.º-A, n.ºs 8 e 10, e no artigo 16.º, n.º 11, alínea b), bem como nos atos delegados correspondentes adotados pela Comissão nos termos do artigo 89.º.»;

(3) No artigo 4.º, n.º 1, são aditados os seguintes pontos 66, 67 e 68:

«66) «Comunicação comercial», qualquer divulgação de informações que não seja uma divulgação exigida pelo direito da União ou pelo direito nacional, ou que não sejam os materiais de educação financeira a que se refere o artigo 88.º-B, ou que não sejam estudos de investimento que preencham as condições para serem tratados como tal, que, direta ou indiretamente, promova ou angarie investimentos num ou mais instrumentos financeiros ou categorias de instrumentos financeiros ou a utilização de serviços de investimento ou serviços auxiliares prestados por uma empresa de investimento que seja feita:

- a) Por uma empresa de investimento ou por um terceiro que seja remunerado ou incentivado através de uma compensação não monetária por parte dessa empresa de investimento;
- b) Por pessoas singulares ou coletivas;
- c) Sob qualquer forma e por qualquer meio;

67) «Prática comercial», qualquer estratégia, utilização de um instrumento ou técnica aplicada por uma empresa de investimento ou por um terceiro que seja remunerado ou incentivado através de uma compensação não monetária por essa empresa de investimento para:

- a) Divulgar, direta ou indiretamente, comunicações comerciais;
- b) Acelerar ou melhorar o alcance e a eficácia das comunicações comerciais;
- c) Promover de qualquer forma as empresas de investimento, os instrumentos financeiros ou os serviços de investimento;

68) «Interface em linha», qualquer software, incluindo sítios Web, partes de sítios Web ou aplicações, *incluindo uma aplicação móvel*;

68-A) «Influenciador financeiro», uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade de influência comercial, mobilizando a sua popularidade para comunicar ao público, por meios eletrónicos e mediante qualquer tipo de remuneração, tal como definido no artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2017/565, conteúdos destinados a promover, direta ou indiretamente, produtos ou contratos financeiros.»;

3-A) O artigo 5.º, n.º 4, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) As empresas de investimento que sejam pessoas coletivas têm a sua sede no

Estado-Membro em que têm a sua sede estatutária, na qual exercem as suas atividades, operam plenamente no mercado único e tiram partido da liberdade de prestação de serviços. O Estado-Membro deve assegurar que a empresa de investimento tem um conhecimento suficiente do risco e dos requisitos legais a que ela ou os seus clientes estão sujeitos e que atua de forma coerente com o direito da União e os princípios do mercado único;»;

4) É inserido o seguinte artigo 5.º-A:

«Artigo 5.º-A

Procedimento para abordar atividades não autorizadas oferecidas através de meios digitais

1. Os Estados-Membros asseguram que, caso uma pessoa singular ou coletiva preste serviços ou exerça atividades de investimento em linha que visem clientes no seu território sem estar autorizada nos termos do artigo 5.º, n.º 1, ou do direito nacional, ou caso uma autoridade competente tenha motivos razoáveis para suspeitar que essa entidade presta esses serviços sem estar autorizada nos termos do artigo 5.º, n.º 1, ou do direito nacional, a autoridade competente toma todas as medidas adequadas e proporcionadas para impedir a oferta de serviços ou atividades de investimento não autorizados, nomeadamente relacionadas com a comunicação comercial, recorrendo aos poderes de supervisão a que se refere o artigo 69.º, n.º 2. Tais medidas devem respeitar os princípios de cooperação entre os Estados-Membros enunciados no capítulo II.

O primeiro parágrafo do presente número aplica-se igualmente a influenciadores financeiros que sejam remunerados ou incentivados através de uma compensação não monetária por uma empresa que não esteja autorizada ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, ou da legislação nacional, sempre que esse influenciador financeiro promova, através de plataformas públicas de redes sociais, serviços ou instrumentos financeiros em nome dessa empresa.

2. Os Estados-Membros preveem que as autoridades competentes publiquem qualquer decisão que imponha uma medida tomada nos termos do n.º 1, em conformidade com o artigo 71.º.

As autoridades competentes informam a ESMA de qualquer decisão desse tipo sem demora injustificada. A ESMA deve criar uma base de dados eletrónica com as decisões apresentadas pelas autoridades competentes, que deve ser acessível a todas as autoridades competentes. A

ESMA deve publicar uma lista de todas as decisões existentes, descrevendo as pessoas singulares ou coletivas em causa e os tipos de serviços prestados ou produtos oferecidos. A lista deve ser acessível ao público através de uma ligação no sítio Web da ESMA. No que respeita às pessoas singulares, essa lista não pode conduzir à publicação de mais dados pessoais dessas pessoas singulares do que os publicados pela autoridade competente nos termos do primeiro parágrafo e em conformidade com o artigo 71.º, n.º 1.»;

5) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

(a) Ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:

«Caso a autorização não tenha sido concedida, a autoridade competente informa a ESMA dos motivos dessa não concessão, *sem demora injustificada*.»;

(b) É inserido o seguinte n.º 3-A:

«3-A. A ESMA elabora e disponibiliza às autoridades competentes uma lista de todas as entidades às quais foi recusada a autorização.

A lista deve conter informações sobre os serviços ou atividades para os quais cada empresa de investimento solicitou autorização, bem como os motivos da recusa de concessão da autorização, e deve ser atualizada regularmente.»;

6) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

(a) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Todas as revogações de autorizações são notificadas à ESMA, *sem demora injustificada*. A autoridade competente informa a ESMA dos motivos da revogação da autorização.»;

(b) É aditado o seguinte parágrafo:

«A lista a que se refere o artigo 7.º, n.º 3-A, deve também conter todas as entidades cuja autorização tenha sido revogada, bem como informações sobre os serviços ou atividades para os quais a autorização foi revogada a cada empresa de investimento e os motivos dessa revogação.»;

7) O artigo 9.º, n.º 3, é alterado do seguinte modo:

(a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros asseguram que o órgão de administração de uma empresa de

investimento defina, supervisione e seja responsável pela implementação dos mecanismos de governação que garantem a gestão eficaz e prudente da empresa de investimento, incluindo a separação de funções dentro da empresa de investimento, a prevenção de conflitos de interesse e a proteção dos investidores, e de modo a promover a integridade do mercado e o melhor interesse dos clientes.»;

(a-A) No segundo parágrafo, a alínea a) passa ter a seguinte redação:

«a) A organização da empresa para a prestação de serviços e atividades de investimento e serviços auxiliares, incluindo as qualificações, os conhecimentos e a capacidade técnica de que o pessoal deve dispor, os recursos, os procedimentos e as modalidades para a prestação de serviços e as atividades da empresa, tendo em conta a natureza, a escala e a complexidade das suas atividades e todos os requisitos que a empresa tem de cumprir. A política deve assegurar que os benefícios pecuniários e não pecuniários para os clientes são tidos em consideração;»;

(b) No segundo parágrafo, é aditada a seguinte alínea d):

«d) Uma política em matéria de comunicações e práticas comerciais, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 24.º-C.»;

8) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O Estado-Membro de origem exige que as empresas de investimento satisfaçam os requisitos em matéria de organização estabelecidos nos n.ºs 2 a 10 do presente artigo, no artigo 16.º-A e no artigo 17.º.»;

(b) No n.º 3, são suprimidos os parágrafos 2 a 7;

(c) É inserido o seguinte n.º 3-A:

■

(d) É inserido o seguinte n.º 7-A:

«7-A. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de investimento estabeleçam procedimentos e mecanismos adequados, incluindo canais de comunicação eletrónica, para assegurar que os direitos dos clientes ao abrigo da presente diretiva possam ser exercidos sem restrições e que as reclamações dos clientes ■ sejam tratadas de forma adequada e sem

demora indevida. Esses procedimentos devem permitir que os investidores registem reclamações em qualquer língua em que tenham sido fornecidos materiais ou serviços de comunicação. *Para além desta língua* ■, a empresa e os seus clientes *podem*, antes de efetuarem qualquer transação, *acordar a utilização de uma língua adicional para efeitos de registo de reclamações*. Em todos os casos, as reclamações devem ser registadas e os seus autores devem receber uma resposta *num prazo proporcional ao objeto da reclamação e, em qualquer caso, o mais tardar no prazo de 30 dias úteis a contar da data de registo da reclamação. A resposta final deve ser dada em papel ou através de outro suporte duradouro, na língua em que as reclamações foram registadas.*»;

9) Após o artigo 16.º é inserido o seguinte artigo 16.º-A:

«Artigo 16.º-A

Requisitos em matéria de governação dos produtos

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de investimento que produzem instrumentos financeiros para comercialização junto de clientes estabeleçam, mantenham, operem e revejam o processo relativo à aprovação de cada instrumento financeiro e a adaptações significativas de instrumentos financeiros existentes, antes da sua comercialização ou distribuição aos clientes (processo de aprovação do produto).

O processo de aprovação do produto deve incluir todos os seguintes elementos:

- (a) Uma especificação de um mercado-alvo identificado na categoria de clientes finais para cada instrumento financeiro;
- (b) Uma identificação clara dos objetivos e necessidades do mercado-alvo;
- (c) Uma avaliação para determinar se o instrumento financeiro foi concebido de forma adequada para satisfazer os objetivos e necessidades do mercado-alvo;
- (d) Uma avaliação de todos os riscos relevantes para o mercado-alvo identificado e de que a estratégia de distribuição pretendida é coerente com o mercado-alvo identificado;
- (e) Em relação aos instrumentos financeiros abrangidos pela definição de pacote de produtos de investimento de retalho em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho*, *e que são disponibilizados aos*

clientes não profissionais, uma avaliação e descrição claras das características quantitativas e qualitativas do produto financeiro, incluindo:

- i) todos os custos e encargos relacionados com o instrumento financeiro,*
- ii) se esses custos e encargos são justificados e proporcionados, tendo em conta os objetivos e as necessidades do mercado-alvo, bem como as características, os objetivos, a estratégia e o desempenho do produto («processo de formação de preços»),*
- iii) características e serviços adicionais do produto que possam afetar o valor e os benefícios proporcionados aos investidores.*

Para efeitos do segundo parágrafo, alínea a), o produtor deve, no âmbito da definição do mercado-alvo, avaliar o tipo de clientes a quem o produto se destina, o nível de conhecimentos e experiência necessários para compreender o produto, a capacidade de suportar perdas, a tolerância ao risco e se o produto permite ao mercado-alvo:

- (a) Gerir sem problemas as finanças a curto prazo para satisfazer necessidades a curto prazo;*
- (b) Absorver os choques económicos; ou*
- (c) Alcançar objetivos futuros a longo prazo.*

■
O processo de aprovação do produto deve assegurar que a empresa de investimento tem em consideração o melhor interesse dos clientes na produção dos instrumentos financeiros e tem em conta os benefícios pecuniários e não pecuniários pretendidos para os clientes.

Uma empresa de investimento deve rever periodicamente os instrumentos financeiros que produz, tendo em conta qualquer ocorrência ou risco que possa afetar significativamente o mercado-alvo identificado, a fim de avaliar se o instrumento financeiro continua a ser coerente com os objetivos, as necessidades e as características do mercado-alvo.

Uma empresa de investimento que produza instrumentos financeiros deve disponibilizar aos distribuidores todas as informações sobre o instrumento financeiro e o processo de aprovação do produto necessárias para compreender plenamente esse instrumento e os elementos considerados

durante o processo de aprovação do produto, incluindo elementos completos e exatos sobre quaisquer custos e encargos, *as características, os objetivos, a estratégia e o desempenho* do instrumento financeiro.

1-A. As empresas de investimento devem assegurar que os relatórios de conformidade dirigidos ao órgão de administração incluam sistematicamente informações sobre os instrumentos financeiros produzidos pela empresa, incluindo informações sobre a estratégia de distribuição e os benefícios pecuniários e não pecuniários pretendidos para os clientes relacionados com os instrumentos financeiros. As empresas de investimento devem colocar os relatórios à disposição da respetiva autoridade competente, mediante pedido.

-
3. Uma empresa de investimento que ofereça ou recomende instrumentos financeiros que não tenham sido por si produzidos deve tomar medidas adequadas para obter as informações referidas no n.º 1 e para compreender as características e o mercado-alvo identificado de cada instrumento financeiro.
 4. Uma empresa de investimento *que oferece ou recomenda instrumentos financeiros* deve *revê-los* periodicamente, tendo em conta qualquer ocorrência ou risco que possa afetar significativamente o mercado-alvo identificado, a fim de avaliar se o instrumento financeiro continua a ser coerente com os objetivos e necessidades desse mesmo mercado-alvo identificado e *se os benefícios pecuniários e não pecuniários continuam a ser relevantes para o mercado-alvo identificado e razoáveis em comparação com os custos e encargos. A empresa deve igualmente ponderar* se a estratégia de distribuição pretendida continua a ser adequada.

Uma empresa de investimento que ofereça ou recomende instrumentos financeiros abrangidos pela definição de pacote de produtos de investimento de retalho nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 deve assegurar:

- (a) A identificação e quantificação *de* ■ quaisquer outros custos e encargos *relacionados com a distribuição* que o produtor ainda não tenha tido em conta, *incluindo os custos de entrada, os custos de saída e os pagamentos de terceiros recebidos e retidos pelo distribuidor;*

(b) A avaliação da justificação e proporcionalidade dos custos e encargos totais *incorridos com a distribuição do produto, incluindo os associados à consultoria para investimento prestada ao cliente*, tendo em conta *as características do instrumento, o serviço prestado e os objetivos e necessidades do mercado-alvo* (processo de formação de preços).

(b-A) A avaliação das características e dos serviços adicionais do produto que possam afetar o valor e os benefícios proporcionados aos investidores.

4-A. *Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de investimento tenham em conta, ao cumprirem os requisitos em matéria de governação dos produtos, que os custos e encargos do instrumento financeiro são compatíveis com os objetivos, as necessidades e as características do mercado-alvo.*

Caso uma empresa de investimento produza ou distribua instrumentos financeiros abrangidos pela definição de pacote de produtos de investimento de retalho nos termos do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1286/2014, deve realizar uma avaliação pelo grupo de pares em conformidade com o presente número. Na sua avaliação, os distribuidores podem basear-se na avaliação pelo grupo de pares do produtor.

Uma empresa de investimento que produza instrumentos financeiros deve, além disso, realizar uma avaliação pelos pares do desempenho histórico ao proceder a uma análise do produto dos pacotes de produtos de investimento de retalho, tal como definido no artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1286/2014.

Uma empresa de investimento que ofereça ou recomende instrumentos financeiros deve, além disso, realizar uma avaliação pelos pares dos custos dos serviços, com base numa avaliação interna pelos pares pertinentes no mercado.

A avaliação pelo grupo de pares deve ser realizada com base num grupo de pares definido pela empresa de investimento. A empresa de investimento deve fundamentar e documentar a escolha e a definição do grupo de pares. Se o produto for abrangido pela definição de um OICVM nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, ou de um FIA nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, o grupo de pares pode basear-se no sistema europeu de classificação

de fundos pertinente, em consonância com a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ou com a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Até ... [12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva de alteração], a ESMA elabora e atualiza periodicamente orientações sobre o processo e os critérios utilizados pelas empresas de investimento para procederem à sua avaliação pelo grupo de pares.

7. Uma empresa de investimento deve documentar todas as avaliações realizadas e deve, mediante pedido, facultá-las a uma autoridade competente relevante, incluindo *a justificação e demonstração da proporcionalidade dos custos e encargos do instrumento financeiro.*

De acordo com as informações a divulgar nos termos do artigo 24.º-B da presente diretiva, as empresas de investimento que produzam, ofereçam ou recomendem instrumentos financeiros abrangidos pela definição de pacotes de produtos de investimento de retalho, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1286/2014, devem comunicar às autoridades competentes informações pormenorizadas sobre os custos e encargos de qualquer instrumento financeiro destinado a investidores não profissionais, incluindo, se for caso disso, os custos de distribuição incorporados nos custos do instrumento financeiro e os custos relacionados com a distribuição de aconselhamento. As autoridades competentes transmitem esses dados à ESMA sem demora injustificada.

Após consulta da EIOPA e das autoridades competentes, bem como após a realização de testes junto da indústria, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para a aplicação dos requisitos do presente número, a fim de determinar:

- (a) Em conformidade com as informações a divulgar nos termos do artigo 24.º-B, o conteúdo e o tipo de dados a comunicar às autoridades competentes, com base nas obrigações de divulgação e comunicação em vigor;*
- (b) Os formatos, a frequência e a data de início das informações a comunicar em conformidade com as informações a divulgar nos termos do artigo 24º-B.*

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ... [18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

8. Uma empresa de investimento que produza e ofereça ou recomende o instrumento financeiro pode estabelecer um processo de formação de preços relativamente às fases de produção e distribuição.

10. As políticas, processos e mecanismos a que se referem os n.os 1 a 9 não prejudicam a aplicação dos restantes requisitos previstos na presente diretiva e no Regulamento (UE) n.º 600/2014, incluindo os requisitos relativos à divulgação, adequação, identificação e gestão de conflitos de interesses e pagamentos de ou a terceiros.

11. *Até ... [12 meses após a entrada em vigor da diretiva de alteração], a ESMA elabora e atualiza periodicamente orientações para especificar critérios que permitam determinar se os custos e encargos são justificados e proporcionados.*

13. *Até ... [cinco anos após a data de aplicação da presente diretiva de alteração], os Estados-Membros comunicam à Comissão e à ESMA todas as informações pertinentes relativas à aplicação do presente artigo. A Comissão e a ESMA podem solicitar informações adicionais às autoridades nacionais competentes.*

Com base nestas informações prestadas pelos Estados-Membros, a Comissão, em consulta com a ESMA e a EIOPA, procede a uma avaliação da aplicação efetiva do presente artigo e avalia, nomeadamente:

(a) Se os efeitos dos requisitos reforçados em matéria de governação estabelecidos no presente artigo conduziram a uma melhor relação custo-benefício para os cidadãos;

(b) O impacto das disposições pertinentes da presente diretiva sobre os potenciais conflitos de interesses associados aos incentivos, na evolução dos custos, no nível global de investimento de retalho nos mercados de capitais, na proteção dos consumidores e na relevância das regras de distribuição;

(c) A aplicação de medidas de literacia financeira.

Se a avaliação realizada pela Comissão provar que a aplicação dos novos requisitos em matéria de governação dos produtos previstos no presente artigo não traz alterações positivas para os consumidores, a Comissão fará acompanhar o seu relatório de uma proposta legislativa para alterar a presente diretiva, se for caso disso.

10) O artigo 16.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

Isenções dos requisitos em matéria de governação dos produtos

Uma empresa de investimento fica isenta dos requisitos estabelecidos no artigo 16.º-A, n.º 1, e no artigo 24.º, n.º 2, se o serviço de investimento que presta estiver relacionado com obrigações sem outros derivados embutidos para além de uma cláusula de reembolso antecipado ou se os instrumentos financeiros forem comercializados ou distribuídos exclusivamente a contrapartes elegíveis.»;

11) Ao artigo 21.º são aditados os seguintes n.ºs 3 e 4:

«3. A ESMA ou a autoridade competente de qualquer Estado-Membro de acolhimento em cujo território uma empresa exerça atividade pode solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de origem que examine se essa empresa continua a cumprir as condições de autorização estabelecidas no capítulo I.

Deve ser dado conhecimento à ESMA desse pedido. A autoridade competente do Estado-Membro de origem comunica as suas conclusões à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento e à ESMA no prazo de dois meses a contar do pedido.

4. Em caso de preocupações justificadas quanto a potenciais ameaças à proteção dos investidores, a ESMA pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma ou mais autoridades competentes, criar e coordenar uma plataforma de colaboração nas condições estabelecidas no artigo 87.º-A.»;

12) O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros exigem que as empresas de investimento, ao prestarem serviços de investimento ou, sendo o caso, serviços auxiliares aos clientes, atuem de forma honesta, equitativa e profissional, em função do melhor interesse dos clientes, respeitando nomeadamente os princípios enunciados no presente artigo e nos artigos 24.º-A a 25.º.»;

(b) É inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. Os Estados-Membros asseguram que, a fim de agir no melhor interesse do cliente, ao prestarem serviços de consultoria para investimento a clientes não profissionais, as empresas de investimento sejam obrigadas a:

- (a) *Informar o cliente sobre a gama de instrumentos financeiros avaliados pela empresa de investimento e prestar aconselhamento com base na avaliação de uma gama adequada de instrumentos financeiros adaptada às necessidades do cliente, sendo a gama de instrumentos financeiros adaptada ao modelo de negócio da empresa de investimento;*
- (b) *Recomendar o instrumento financeiro mais eficiente de entre os instrumentos financeiros identificados como adequados ao cliente nos termos do artigo 25.º, n.º 2, e que ofereça características semelhantes, tendo em conta o seu desempenho, o nível de risco, os elementos qualitativos, os custos e encargos comunicados nos termos do artigo 16.º-A, e, se for recomendado um produto equivalente com custos mais elevados, justificá-lo com base em razões objetivas e manter registos dessa justificação;*

■
(c-A) Não colocar os interesses financeiros ou outros da empresa de investimento à frente dos interesses do cliente.

1-B. Caso as empresas de investimento estejam sujeitas a uma proibição de incentivo, presume-se que estão preenchidas as condições do presente artigo. A autoridade nacional competente pode inverter esta presunção se uma empresa de investimento não cumprir o disposto no presente artigo.

A ESMA, em cooperação com as autoridades nacionais competentes, pode organizar e levar a cabo uma avaliação pelos pares obrigatória da aplicação das obrigações estabelecidas no presente artigo.

1-C. Se nenhum dos instrumentos financeiros oferecidos pela empresa de investimento for no melhor interesse do cliente, a empresa de investimento deve abster-se de prestar qualquer aconselhamento ou de fazer qualquer recomendação.

(c) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros asseguram que as empresas de investimento que produzem instrumentos financeiros para venda aos clientes:

- (a) Concebam esses instrumentos financeiros de modo a satisfazer as necessidades de um mercado-alvo identificado na categoria de clientes finais em causa;
- (b) Concebam a sua estratégia de distribuição dos instrumentos financeiros, incluindo em termos de comunicação comercial e práticas comerciais, de forma compatível com o mercado-alvo identificado;
- (c) Tomem medidas razoáveis para assegurar que os instrumentos financeiros sejam distribuídos no mercado-alvo identificado.»;

(d) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«Todas as informações enviadas pelas empresas de investimento aos seus clientes ou clientes potenciais devem ser corretas, claras e não enganosas.»;

(e) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

- o texto introdutório passa a ter a seguinte redação:

«Devem ser prestadas atempadamente informações adequadas, antes da prestação de qualquer serviço ou da conclusão de qualquer transação, aos clientes ou clientes potenciais, relativas à empresa de investimento e aos seus serviços, aos instrumentos financeiros e às estratégias de investimento propostas, aos locais de execução e a todos os custos e encargos relacionados. Essas informações devem incluir os seguintes elementos:»;

- na alínea a), são aditadas as seguintes subalíneas iv) e v):

«iv) quando a empresa de investimento presta aconselhamento independente a um cliente não profissional, se a gama de instrumentos financeiros recomendados se limita ou não apenas a instrumentos financeiros bem diversificados e não complexos, tal como referido no artigo 25.º, n.º 4, alínea a), e eficientes em termos de custos;

v) a forma como os instrumentos financeiros recomendados têm em conta a diversificação da carteira do cliente *não profissional*;»

- as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

«b) A informação sobre os instrumentos financeiros e as estratégias de investimento propostas (incluindo para efeitos de diversificação) deve incluir orientações adequadas e avisos sobre os riscos inerentes a investimentos nesses instrumentos ou no que respeita a determinadas estratégias de investimento e sobre se o instrumento financeiro se destina a clientes profissionais ou não profissionais, tendo em conta o mercado-alvo identificado, em conformidade com o n.º 2;»

«c) As informações sobre custos e encargos referidas no artigo 24.º-B;»;

- é aditada a seguinte alínea d):

«d) Sempre que os serviços sejam prestados ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços:

i) o Estado-Membro em que está situada a sede social da empresa de investimento e, se for caso disso, a sucursal em que o(s) serviço(s) é(são) prestado(s);

ii) *as autoridades nacionais competentes relevantes* dessa empresa de investimento ou, se for caso disso, dessa sucursal.»;

ii) O segundo, terceiro e quarto parágrafos são suprimidos;

(f) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. As informações referidas no n.º 4 devem ser fornecidas de modo compreensível e que permita razoavelmente aos clientes ou aos clientes potenciais compreender a natureza e os riscos inerentes ao serviço de investimento e ao tipo específico de instrumento financeiro que é oferecido e, por conseguinte, tomar decisões de investimento de forma informada. Caso a presente diretiva não exija a utilização de um formato normalizado para o fornecimento dessas informações, os Estados-Membros podem exigir que essas informações sejam fornecidas em formato normalizado.»;

(g) São inseridos os seguintes n.ºs 5-B e 5-C:

«5-B. A ESMA elabora e atualiza periodicamente, até [dois anos após a entrada em vigor da diretiva modificativa], se necessário com base em testes prévios junto dos consumidores e da indústria, e após consulta da EIOPA, *projetos de normas técnicas de regulamentação* para ajudar as empresas de investimento que prestam informações a clientes não profissionais em formato eletrónico a elaborar essas divulgações de forma adequada para o membro médio do grupo a que se destinam.

Os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo especificam:

- (a) A apresentação e o formato das divulgações em formato eletrónico, tendo em conta as várias conceções e canais que as empresas de investimento podem utilizar para informar os seus clientes ou clientes potenciais;
- (b) As salvaguardas necessárias para garantir a facilidade de consulta e a acessibilidade das informações, independentemente do dispositivo utilizado pelo cliente;
- (c) As salvaguardas necessárias para assegurar a fácil recuperação das informações e facilitar o seu armazenamento pelos clientes num suporte duradouro.»

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ... [dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

5-C. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de investimento apresentem advertências adequadas nos materiais informativos, incluindo nas comunicações comerciais, fornecidos a clientes não profissionais ou clientes não profissionais potenciais, a fim de alertar para riscos específicos de perdas potenciais decorrentes de instrumentos financeiros de risco *ou complexidade* particularmente *elevados*.

Até [18 meses após a entrada em vigor da diretiva modificativa], a ESMA, *após consulta das autoridades competentes e das partes interessadas*, elabora e atualiza periodicamente *projetos de normas técnicas de regulamentação* sobre o conceito de instrumentos financeiros de risco *ou complexidade* particularmente *elevados*. *Estas normas técnicas de regulamentação devem descrever as características dos produtos financeiros que os*

tornam particularmente arriscados ou complexos e que justificam a sua sujeição aos alertas de risco referidos no primeiro parágrafo.

A ESMA *também* elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente o formato e o teor desses alertas de risco *a clientes não profissionais*, tendo em devida conta as especificidades dos diferentes tipos de instrumentos financeiros e de comunicações.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [JO: inserir data, 18 meses após a data de entrada em vigor].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o *segundo e terceiro parágrafos*, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

A ESMA acompanha a aplicação coerente dos alertas de risco em toda a União. Em caso de preocupações quanto à utilização, ou à ausência de utilização ou de supervisão da utilização desses alertas de risco nos Estados-Membros, que possam ter um impacto significativo na proteção dos investidores, a ESMA, após consulta das autoridades competentes em causa, pode impor o recurso a alertas de risco por parte das empresas de investimento.»;

(g-A) No n.º 7, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Não pode aceitar ou receber comissões, pagamento de encargos ou quaisquer benefícios pecuniários ou não pecuniários pagos ou concedidos por qualquer terceiro ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro em relação à prestação do serviço aos clientes em consonância com o artigo 24.º-A. Os benefícios não pecuniários não significativos que possam melhorar a qualidade do serviço prestado a um cliente e de dimensão e natureza tais que não se possa considerar que prejudicam a obrigação da empresa de investimento de agir no melhor interesse do cliente ou de um valor total inferior a 100 EUR por ano devem ser claramente divulgados e excluídos do presente ponto.»;

■

(i) Os n.ºs 8, 9 e 9-A são suprimidos;

(i-A) No n.º 12, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Em casos excepcionais, os Estados-Membros podem impor às empresas de investimento obrigações adicionais em relação a questões abrangidas pelos artigos 24.º e 24.º-CE. Essas obrigações devem ser objetivamente justificadas e proporcionadas, de modo a abranger certos riscos específicos que incidem sobre a proteção dos investidores ou a integridade dos mercados e que são de especial importância no quadro da estrutura do mercado desse Estado-Membro.»;

(j) No n.º 13, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

i) o texto introdutório passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 89.º, para assegurar que as empresas de investimento respeitam os princípios estabelecidos no presente artigo ■ aquando da prestação de serviços de investimento ou auxiliares aos seus clientes, incluindo:»;

ii) a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Os critérios para avaliar a conformidade das empresas que prestam serviços de consultoria para investimento a clientes não profissionais, ■ com a obrigação de agir no melhor interesse dos seus clientes, tal como estabelecido nos n.ºs 1 e 1-A.»;

13) São inseridos os seguintes artigos 24.º-A, 24.º-B, 24.º-C e 24.º-D:

«Artigo 24.º-A

Incentivos

1. Os Estados-Membros asseguram que, ao prestarem serviços de gestão de carteiras, as empresas de investimento não *aceitam nem retêm honorários, comissões ou quaisquer benefícios pecuniários ou não pecuniários pagos ou fornecidos por terceiros ou por uma pessoa que atue em nome de terceiros relativamente à prestação do serviço aos clientes* ■ .

5. *O n.º 1 não se aplica* aos benefícios não pecuniários não significativos de um valor total inferior a 100 EUR por ano ou de uma dimensão e natureza tais que não se possa considerar que prejudicam o cumprimento da obrigação da empresa de investimento no sentido de agir no melhor interesse do cliente, desde que tenham sido claramente divulgados ao cliente.

6. ■ A prestação de serviços de estudos por terceiros a **uma empresa** de investimento que **presta** serviços de gestão de carteiras ou outros serviços de investimento ou auxiliares a clientes **deve ser** considerada como cumprindo as obrigações previstas no artigo 24.º, n.º 1, se:
- (a) ■ Tiver sido celebrado um acordo entre a empresa de investimento e o **terceiro** prestador de serviços de estudos **e de execução a fim de definir uma metodologia de remuneração, incluindo a forma como o custo total dos estudos é geralmente tido em conta na determinação dos encargos totais dos serviços de investimento;**
 - (b) A empresa de investimento **disponibiliza aos seus clientes a sua política em matéria de pagamentos separados ou conjuntos, consoante o caso, para serviços de execução e de estudos de terceiros, incluindo o tipo de informações que podem ser prestadas em cada caso e, se for caso disso, a forma como a empresa de investimento previne ou gere os conflitos de interesses nos termos do artigo 23.º, quando efetua pagamentos conjuntos para serviços de execução e de estudos;**
 - (c) **A empresa de investimento avaliar anualmente a qualidade, a facilidade de utilização e o valor dos estudos utilizados, bem como a capacidade dos estudos utilizados para contribuir para melhores decisões de investimento; a ESMA pode elaborar orientações para as empresas de investimento com vista à realização dessas avaliações.**

Para efeitos do presente artigo, entende-se que o estudo abrange os materiais ou os serviços de estudos relativos a um ou vários instrumentos financeiros ou a outros ativos, ou os emitentes ou potenciais emitentes de instrumentos financeiros, ou que abrange conteúdos ou serviços que estão estreitamente relacionados com um determinado setor ou mercado, de tal modo que contribuam para formar opiniões sobre instrumentos financeiros, ativos ou emitentes nesse setor ou mercado.

O estudo compreende igualmente conteúdos ou serviços que recomendam ou sugerem, explícita ou implicitamente, uma estratégia de investimento e oferecem um parecer fundamentado sobre o valor ou preço presente ou futuro dos instrumentos financeiros ou ativos, ou de outro modo contêm uma análise e pontos de vista originais e elaboram conclusões com base em informações novas ou existentes, que podem ser utilizadas para formular uma estratégia de investimento e ser pertinentes e capazes de acrescentar valor às decisões tomadas pela empresa de investimento em nome dos clientes que pagam os estudos

em causa.

7. Caso não esteja proibida de receber ou pagar comissões ou benefícios, de ou a terceiros, relacionados com os serviços prestados aos seus clientes, a empresa de investimento assegura que a receção ou o pagamento dessas comissões ou benefícios não prejudique o cumprimento da sua obrigação de agir de forma honesta, equitativa e profissional, em conformidade com o melhor interesse dos seus clientes. A existência, a natureza e o montante desse(s) pagamento(s) de ou a terceiros devem ser divulgados nos termos do artigo 24.º-B, n.º 1.

Se for caso disso, a empresa de investimento deve igualmente informar o cliente sobre os mecanismos para a transferência para o cliente das remunerações, comissões ou quaisquer benefícios monetários ou não monetários recebidos em relação à prestação do serviço de investimento ou auxiliar.

O pagamento ou o benefício que possibilite ou seja necessário para a prestação de serviços de investimento, tais como custos de custódia, comissões de compensação e troca, taxas obrigatórias ou despesas de contencioso, e que, devido à sua natureza, não seja suscetível de dar origem a conflitos com o dever da empresa de investimento no sentido de atuar de forma honesta, equitativa e profissional em conformidade com o melhor interesse dos seus clientes, não está sujeito aos requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo.

Artigo 24.º-B

Informações sobre custos, encargos associados e pagamentos de ou a terceiros

1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de investimento forneçam aos clientes ou clientes potenciais em tempo útil antes da prestação de quaisquer serviços de investimento e serviços auxiliares e da conclusão de qualquer transação sobre instrumentos financeiros, informações, no formato exigido, sobre todos os custos, encargos associados e pagamentos de ou a terceiros relacionados com esses serviços, instrumentos financeiros ou transações.

As informações sobre custos e encargos que não sejam causados pela ocorrência do risco de mercado subjacente devem ser agregadas. As empresas de investimento informam explicitamente os seus clientes do seu direito de solicitar a apresentação de uma repartição

por categoria, facultando-a a pedido do cliente. As informações sobre esses custos, encargos associados e pagamentos de ou a terceiros devem incluir todos os seguintes elementos:

- (a) Todos os encargos explícitos e implícitos associados, ***incluindo todos os custos e encargos relacionados com a distribuição do instrumento financeiro e o custo da consultoria, se for caso disso***, cobrados pela empresa de investimento ou outras partes, sempre que o cliente tenha sido encaminhado para essas outras partes, relativamente ao(s) serviço(s) de investimento e/ou serviços auxiliares prestados ao cliente ou ao cliente potencial;
- (b) Todos os custos e encargos associados relacionados com a produção e a gestão dos instrumentos financeiros recomendados ou vendidos ao cliente ou cliente potencial;
- (c) Quaisquer pagamentos de ou a terceiros pagos ou recebidos pela empresa relacionados com os serviços de investimento prestados ao cliente ou cliente potencial;
- (d) ***As opções sobre*** o modo como o cliente pode proceder ao seu pagamento.

Os Estados-Membros asseguram que as empresas de investimento agregam as informações sobre todos os custos e encargos associados, a fim de permitir ao cliente ***não profissional*** compreender o custo global dos instrumentos financeiros. ***Relativamente aos clientes não profissionais***, os Estados-Membros asseguram que as empresas de investimento exprimem o custo global em termos monetários e percentagens calculados ***para os seguintes períodos:***

- ***relativamente a*** instrumentos financeiros ***que constituem pacotes de produtos de investimento de retalho***, durante o período de detenção recomendado pela empresa de investimento,
- ***relativamente a outros instrumentos financeiros, até à data de vencimento do instrumento financeiro,***
- ***relativamente a instrumentos financeiros sem data de vencimento, e que não sejam pacotes de produtos de investimento de retalho, durante um período de detenção de um ano.***

As informações a que se refere o segundo parágrafo, alíneas a) a c), devem ser acompanhadas de uma explicação adequada, numa linguagem normalizada e

compreensível para um cliente não profissional, sobre o impacto dos custos, encargos e eventuais pagamentos de ou a terceiros no rendimento esperado.

Os pagamentos de ou a terceiros pagos ou recebidos pela empresa de investimento no âmbito do serviço de investimento prestado ao cliente devem ser discriminados separadamente. A empresa de investimento deve divulgar o impacto cumulativo desses pagamentos de ou a terceiros, incluindo eventuais pagamentos recorrentes de ou a terceiros, sobre o rendimento líquido durante o período de detenção mencionado no parágrafo anterior. A finalidade dos pagamentos de ou a terceiros e o seu impacto no rendimento líquido devem ser explicados de forma normalizada e numa linguagem compreensível para um cliente não profissional.

Se o montante de **█** pagamentos de ou a terceiros não puder ser determinado antes da prestação do serviço de investimento ou auxiliar relevante, o método de cálculo do montante deve ser claramente divulgado ao cliente ***não profissional*** de forma completa, exata e compreensível para um cliente não profissional. ***A empresa deve igualmente fornecer aos seus clientes informações sobre o montante exato dos pagamentos de terceiros recebidos ou pagos numa base «ex post».***

2. **█** A ESMA elabora, ***após consulta da EIOPA e da realização de testes junto dos consumidores e da indústria,*** projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar todos os seguintes elementos:

- (a) O formato relevante para a prestação de informações sobre quaisquer custos, encargos associados e pagamentos de ou a terceiros pela empresa de investimento ao seu cliente ou potencial cliente não profissional, antes da ***prestação de quaisquer serviços de investimento e serviços auxiliares e da*** conclusão de qualquer transação sobre instrumentos financeiros;
- (b) A terminologia normalizada e as explicações ***sucintas e concisas*** a utilizar pelas empresas de investimento para a divulgação e o cálculo de quaisquer custos, encargos associados e pagamentos de ou a terceiros imputados direta ou indiretamente pelas empresas ao cliente ***não profissional*** ou cliente ***não profissional*** potencial no âmbito da prestação de quaisquer serviços de investimento ou serviços auxiliares e da produção e gestão de instrumentos financeiros a recomendar ou comercializar junto do cliente ***não profissional*** ou cliente ***não***

profissional potencial. As explicações ■ devem assegurar que são suscetíveis de ser entendidas por qualquer cliente não profissional ■ sem conhecimentos específicos sobre ■ instrumentos financeiros.

A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até [JO: 18 meses após a data de entrada em vigor].

É delegado na Comissão o poder de adotar essas normas técnicas de regulamentação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

3. Caso o contrato de compra ou venda de um instrumento financeiro seja celebrado utilizando um meio de comunicação à distância que impeça o fornecimento prévio das informações sobre os custos, encargos *e pagamentos de ou a terceiros*, a empresa de investimento pode fornecer essas informações sobre os custos, encargos *e pagamentos de ou a terceiros* em formato eletrónico ou em papel, se o cliente não profissional o solicitar, sem atrasos indevidos após a conclusão da transação, desde que estejam cumulativamente reunidas as seguintes condições:
 - (a) O cliente tenha consentido em receber as informações, sem atrasos indevidos, depois da conclusão da transação;
 - (b) A empresa de investimento tenha dado ao cliente a possibilidade de atrasar a conclusão da transação até que o cliente receba as informações.

A empresa de investimento é obrigada a dar ao cliente a opção de receber informações sobre custos e encargos, por telefone, antes da conclusão da transação.

4. Sem prejuízo de outros requisitos associados aos serviços de gestão de carteiras, ao prestar qualquer serviço de investimento a um cliente não profissional juntamente com um serviço de custódia e administração de instrumentos financeiros por conta do cliente não profissional, a empresa de investimento deve, em relação a esses instrumentos, fornecer ao seu cliente não profissional uma declaração anual com as seguintes informações, expressas em termos monetários e em percentagem:
 - (a) Todos os custos implícitos e explícitos e encargos associados pagos ou suportados anualmente pelo cliente não profissional em relação à carteira total, com uma repartição entre:

- i) os custos associados à prestação de quaisquer serviços de investimento ou auxiliares, consoante o caso, pela empresa de investimento ao cliente não profissional,
 - ii) os custos associados à produção e à gestão dos instrumentos financeiros detidos pelo cliente não profissional,
 - iii) os pagamentos, se for caso disso, recebidos pela empresa de terceiros ou pagos a terceiros no âmbito dos serviços de investimento prestados ao cliente não profissional;
- (b) O montante total de dividendos, juros e outros pagamentos recebidos anualmente pelo cliente não profissional em relação à carteira total;
 - (c) o total dos impostos suportados pelo cliente não profissional em relação à carteira total;
 - (d) O valor de mercado anual, ou o valor estimado, quando o valor de mercado não estiver disponível, de cada instrumento financeiro incluído na carteira do cliente não profissional;
 - (e) O desempenho anual líquido da carteira do cliente não profissional e, **mediante pedido**, o desempenho anual de cada um dos instrumentos financeiros incluídos nesta carteira.

Ao prestar um serviço de investimento sem um serviço de custódia e administração de instrumentos financeiros por conta do cliente não profissional, a empresa de investimento deve apresentar uma declaração anual que inclua as informações aplicáveis a que se refere a alínea a).

Ao prestar exclusivamente um serviço de custódia e administração de instrumentos financeiros por conta do cliente não profissional, a empresa de investimento deve apresentar uma declaração anual que inclua as informações aplicáveis a que se referem as alíneas a), b), c) e d).

As empresas de investimento devem informar os clientes não profissionais acerca da possibilidade de solicitar uma discriminação pormenorizada das informações referidas nas alíneas a) a c) por instrumento financeiro detido durante o período em causa, **e devem**

fornecer essa repartição por categoria a pedido do cliente. Quando várias empresas de investimento tiverem de apresentar uma declaração anual ao cliente, é suficiente apresentar uma declaração que contenha todas as informações previstas no segundo e terceiro parágrafos.

Sem prejuízo do disposto no presente número, se não estiverem disponíveis informações suficientes sobre um produto específico para elaborar uma declaração anual, os requisitos relativos à declaração anual só devem ser aplicáveis aos contratos celebrados após a entrada em vigor da Diretiva ... / [inserir o número da presente diretiva de alteração].

A declaração anual sobre os custos e o desempenho dos clientes não profissionais deve ser apresentada de forma facilmente compreensível para um cliente não profissional médio. As informações sobre os custos, os encargos associados e quaisquer pagamentos de ou a terceiros devem ser apresentadas utilizando a terminologia, as explicações *e a metodologia de cálculo especificadas nas normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 2* do presente artigo.

5. *A pedido do cliente não profissional, não é necessário fornecer* a declaração anual a que se refere o n.º 4 se a empresa de investimento conceder aos seus clientes acesso a um sistema em linha que possa ser considerado um suporte duradouro, se o cliente não profissional puder aceder facilmente a declarações atualizadas relativas aos instrumentos financeiros, com a divulgação de informações relevantes por instrumento exigida no n.º 4, e se empresa tiver provas de que o cliente acedeu a essa declaração pelo menos uma vez por ano.

Artigo 24.º-C

Comunicações e práticas comerciais

1. Os Estados-Membros asseguram que as comunicações comerciais sejam claramente identificáveis como tal e identifiquem claramente as empresas de investimento responsáveis pelo seu conteúdo e distribuição, independentemente de a comunicação ser feita direta ou indiretamente pela empresa de investimento.
2. Os Estados-Membros asseguram que as comunicações comerciais sejam desenvolvidas, concebidas e fornecidas de forma justa, clara, não enganosa, equilibrada em termos de apresentação dos benefícios e dos riscos e adequada em termos de conteúdo e canais de distribuição para *os clientes do mercado-alvo* e, sempre que se relacionem com um

instrumento financeiro específico para o mercado-alvo identificado, nos termos do artigo 24.º, n.º 2.

Todas as comunicações comerciais devem apresentar de forma visível e concisa as características essenciais dos instrumentos financeiros ou dos serviços de investimento e serviços auxiliares conexos a que se referem.

Consoante as características do suporte em causa, as informações devem ser disponibilizadas através de apresentação em ninho, passagem com o cursor, código QR, ou outra solução semelhante.

A apresentação das características essenciais dos instrumentos e serviços financeiros ***disponibilizados*** nas comunicações comerciais dirigidas ou disponibilizadas a clientes não profissionais ou a clientes não profissionais potenciais deve assegurar que estes possam compreender facilmente as principais características dos instrumentos ou serviços financeiros, bem como os ***custos e os*** principais riscos que lhes estão associados.

3. Os Estados-Membros asseguram que as práticas comerciais sejam desenvolvidas e utilizadas de forma justa e não enganosa e que sejam adequadas ao ***mercado-alvo. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de investimento que realizam a definição de perfis de pessoas singulares para efeitos do presente número cumprem plenamente o Regulamento (UE) 2016/679.***
4. Sempre que prepare e disponibilize uma comunicação comercial a utilizar ***por um*** distribuidor, o produtor de um instrumento financeiro é responsável pelo conteúdo dessa comunicação comercial e pela sua atualização. O distribuidor é responsável pela utilização desta comunicação comercial e assegura que esta seja utilizada apenas para o mercado-alvo identificado e em conformidade com a estratégia de distribuição identificada para o mercado-alvo.

Sempre que uma empresa de investimento que ofereça ou recomende instrumentos financeiros que não tenham sido por si produzidos organize a sua própria comunicação comercial, será plenamente responsável pelo seu conteúdo, atualização e utilização adequados, em consonância com o mercado-alvo identificado e, em especial, com a categorização dos clientes identificados.

4-A. Quando uma empresa de investimento utiliza os serviços de um influenciador financeiro, essa empresa de investimento deve:

- (a) Celebrar um acordo escrito com o influenciador financeiro que determine a natureza e o âmbito da atividade a realizar em nome da empresa;**
 - (b) Fornecer à autoridade competente, a pedido desta, a identidade e os contactos do influenciador financeiro a cujos serviços recorre;**
 - (c) Verificar regularmente se a atividade do influenciador financeiro de cujos serviços depende cumpre o disposto nos n.ºs 1 a 4.**
5. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de investimento apresentem relatórios anuais ao órgão de administração da empresa sobre a utilização de comunicações comerciais e estratégias destinadas a práticas comerciais, o cumprimento das obrigações relevantes em matéria de comunicações e práticas comerciais ao abrigo da presente diretiva, bem como sobre quaisquer irregularidades assinaladas e soluções propostas.
6. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades nacionais competentes possam tomar medidas atempadas e eficazes em relação a qualquer comunicação comercial **divulgada no seu território** ou prática comercial que **ocorra no seu território que** não cumpra os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 a 3.
7. Os registos a conservar pela empresa de investimento nos termos do artigo 16.º, n.º 6, devem incluir todas as comunicações comerciais dirigidas ou disponibilizadas a clientes não profissionais ou a clientes não profissionais potenciais, pela empresa de investimento ou por qualquer terceiro remunerado ou incentivado através de uma compensação não monetária pela empresa de investimento.

Estes registos devem ser conservados durante, pelo menos, a vigência da relação entre a empresa de investimento e o cliente. Esses registos devem poder ser consultados pela empresa de investimento mediante pedido da autoridade competente.

Os registos a que se refere o primeiro parágrafo devem conter todos os seguintes elementos:

- (a) O conteúdo da comunicação comercial;
- (b) Informações sobre o suporte utilizado para a comunicação comercial;

- (c) A data e a duração da comunicação comercial, incluindo as horas de início e de fim pertinentes;
- (d) Os segmentos de clientes não profissionais visados ou as determinantes da definição de perfis;
- (e) Os Estados-Membros em que a comunicação comercial é disponibilizada;
- (f) A identidade de qualquer terceiro envolvido na divulgação da comunicação comercial.

Os registos da identidade a que se refere a alínea f) devem conter as denominações legais, os endereços registados, os dados de contacto e, se for caso disso, o identificador das redes sociais das pessoas singulares ou coletivas em causa.

8. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, nos termos do artigo 89.º, para completar o presente regulamento especificando:

- (a) As características essenciais do(s) instrumento(s) financeiro(s) ou do(s) serviço(s) de investimento e auxiliar(es) a divulgar em todas as comunicações comerciais dirigidas a clientes não profissionais ou a clientes não profissionais potenciais, bem como quaisquer outros critérios relevantes para assegurar que essas características essenciais figurem de forma proeminente e sejam facilmente acessíveis por um cliente não profissional médio, independentemente do meio de comunicação;
- (b) As condições que as comunicações e as práticas comerciais devem respeitar para serem justas, claras, não enganosas, equilibradas em termos de apresentação das vantagens, *dos custos* e dos riscos e adequadas em termos de conteúdo e canais de distribuição para o público-alvo ou, se for caso disso, para o mercado-alvo.

Artigo 24.º-D

Requisitos profissionais

1. Os Estados-Membros exigem às empresas de investimento que assegurem e demonstrem às autoridades competentes, a pedido destas, que as pessoas singulares que prestam serviços de consultoria para investimento ou informações aos clientes em nome da empresa de investimento, sobre instrumentos financeiros, serviços de investimento ou serviços auxiliares, possuem os conhecimentos e as competências indispensáveis ao cumprimento das suas obrigações, nos

termos dos artigos 24.º, 24.º-A, 24.º-B, 24.º-C e 25.º e mantêm e atualizam esses conhecimentos através da participação em ações regulares de formação e aperfeiçoamento profissional, incluindo formação específica quando a empresa oferece novos instrumentos financeiros e serviços de investimento. Os Estados-Membros aplicam e publicam os critérios a utilizar para avaliar tais conhecimentos e competências de forma eficaz.

2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros exigem que as empresas de investimento assegurem e demonstrem às autoridades competentes, a pedido destas, que as pessoas singulares que prestam serviços de consultoria para investimento a clientes em nome da empresa de investimento possuem e mantêm, pelo menos, os conhecimentos e competências previstos no anexo V e realizam pelo menos 15 horas de formação e aperfeiçoamento profissionais por ano, ***durante as horas de trabalho. Os Estados-Membros devem dispor e publicar mecanismos para controlar eficazmente e avaliar os conhecimentos e a competência das pessoas singulares que prestam serviços de consultoria para investimento a clientes em nome de empresas de investimento. Os mecanismos devem definir, nomeadamente, os casos em que devem ser exigidas horas adicionais de formação e desenvolvimento profissional a essas pessoas para além do mínimo de 15 horas por ano, com base na avaliação dos conhecimentos e competências. As autoridades nacionais competentes devem atribuir um número adequado de horas de formação profissional aos conhecimentos mínimos necessários em matéria de investimentos sustentáveis que contribuam para um objetivo ambiental ou social, incluindo a forma de ter em conta e integrar os fatores de sustentabilidade e as preferências dos clientes em matéria de sustentabilidade nos processos de consultoria. Os Estados-Membros podem prever que a formação profissional contínua adquirida e exigida como parte de outra qualificação profissional possa ser considerada válida. Os Estados-Membros podem exigir que o cumprimento dos critérios estabelecidos no anexo V, bem como a conclusão anual com êxito da formação e aperfeiçoamento profissionais contínuos, devem ser comprovados por meio de um certificado ou qualquer outro documento reconhecido pela União ou por um Estado-Membro.***

A Comissão fica habilitada a alterar a presente diretiva através da adoção de um ato delegado, nos termos do artigo 89.º, a fim de rever, se necessário, os requisitos estabelecidos no anexo V.»;

14) O artigo 25.º é alterado do seguinte modo:

(a) Os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«1. A empresa de investimento deve avaliar a adequação do(s) instrumento(s)

financeiro(s), dos serviços de investimento ou da(s) transação(ões) relevantes a recomendar ao seu cliente ou cliente potencial ou solicitados por este, em tempo útil antes, respetivamente: i) da prestação de serviços de consultoria para investimento ou da gestão de carteiras; ou ii) da execução ou receção e transmissão da ordem. Cada uma destas avaliações deve ser determinada com base nas informações sobre o cliente ou cliente potencial obtidas pela empresa de investimento, de acordo com os requisitos a seguir indicados.

A empresa de investimento deve assegurar que a finalidade da avaliação da adequação seja explicada ao cliente ou cliente potencial antes de lhe ser solicitada qualquer informação. Os clientes ou clientes potenciais devem ser avisados das seguintes consequências:

- (a) A prestação de informações inexatas ou incompletas tem um impacto negativo na qualidade da avaliação a realizar pela empresa de investimento;
- (b) A ausência de informações impede a empresa de determinar se o serviço ou instrumento financeiro previsto é adequado para o cliente em causa e de prosseguir com a recomendação ou a execução da ordem do cliente. Essa explicação e aviso devem ser apresentados num formato normalizado;

A pedido do cliente não profissional, a empresa de investimento deve facultar-lhe um relatório sobre as informações recolhidas para efeitos da avaliação da adequação. Esse relatório deve ser apresentado num formato normalizado.

A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para determinar a explicação e o aviso a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, bem como o formato e o conteúdo do relatório a que se refere o n.º 1, terceiro parágrafo.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [JO: inserir data, 18 meses após a data de entrada em vigor].

São atribuídos à Comissão poderes para adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o quarto parágrafo do presente número nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

2. Sem prejuízo do segundo parágrafo, ao prestar serviços de consultoria para investimento ou de gestão de carteiras, a empresa de investimento deve obter as

informações necessárias relativas aos conhecimentos e experiência do cliente ou cliente potencial na área de investimento relevante para o tipo específico de produto ou serviço, bem como as relativas à sua situação financeira, incluindo,

- *na medida em que seja divulgada pelo cliente a pedido da empresa, a composição de eventuais carteiras existentes,*
- a sua capacidade para suportar perdas totais ou parciais,
- necessidades e objetivos, incluindo as preferências em matéria de sustentabilidade, caso existam,
- *a sua tolerância ao risco, de modo a permitir à empresa de investimento recomendar ao cliente ou cliente potencial os serviços de investimento e os instrumentos financeiros que lhe são mais adequados e, em particular, mais consentâneos com o seu nível de tolerância ao risco, a sua capacidade para suportar perdas, as suas preferências em matéria de sustentabilidade e a sua necessidade de diversificação da carteira.*

As empresas de investimento informam os clientes de que existem vários tipos de consultoria para investimento. Com base nestas informações, os clientes podem decidir o tipo de consultoria que pretendem receber.

Os Estados-Membros asseguram que, caso uma empresa de investimento preste consultoria para investimento recomendando um pacote de serviços ou produtos criado nos termos do artigo 24.º, n.º 11, o pacote seja, no seu todo, adequado.

Ao prestar serviços de consultoria para investimento ou de gestão de carteiras que impliquem a mudança de instrumentos financeiros, as empresas de investimento têm de obter as informações necessárias sobre os investimentos do cliente e analisam os custos e as vantagens da mudança de instrumentos financeiros. Ao prestar o serviço de consultoria para investimento, as empresas de investimento informam o cliente sobre se as vantagens da mudança de instrumentos financeiros são ou não superiores aos custos inerentes à mudança.

3. Os Estados-Membros asseguram que, ao prestarem serviços de investimento diferentes dos referidos no n.º 2, as empresas de investimento solicitam ao cliente *não profissional* ou cliente *não profissional* potencial que lhes forneça informações sobre

os seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo específico de produto ou serviço oferecido ou solicitado, de modo a permitir à empresa de investimento avaliar se o(s) serviço(s) de investimento ou o(s) instrumento(s) financeiro(s) considerado(s) é(são) adequado(s) para o cliente.

Quando se pondera um pacote de serviços ou produtos nos termos do artigo 24.º, n.º 11, a avaliação deve verificar se o pacote é, no seu todo, adequado.

Sempre que, com base nas informações recebidas ao abrigo do primeiro parágrafo, a empresa de investimento considerar que o produto ou serviço não é adequado ao cliente ou cliente potencial, avisa-o desse facto. ***Quando o serviço for prestado a um cliente não profissional***, esse aviso deve ser emitido num formato normalizado e deve ser registado.

A empresa de investimento não deve proceder a uma transação sujeita a um aviso que indique que o produto ou serviço não é adequado, a menos que o cliente solicite a sua realização apesar desse aviso. Tanto a solicitação do cliente como a aceitação da empresa devem ser registadas.

A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de determinar o formato e o conteúdo do aviso ***a clientes não profissionais*** a que se refere o terceiro parágrafo.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [JO: inserir data, 18 meses após a data de entrada em vigor].

São atribuídos à Comissão poderes para adotar essas normas técnicas de regulamentação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

(b) Ao n.º 4 são aditados os seguintes parágrafos:

A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de determinar o formato e o conteúdo do aviso ***a clientes não profissionais*** a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c).

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [JO: inserir data, 18 meses após a data de entrada em vigor].

São atribuídos à Comissão poderes para adotar as normas técnicas de regulamentação

acima referidas nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

(c) No n.º 6, segundo parágrafo, é aditada a seguinte frase:

«A apresentação desse documento deve ser feita com antecedência suficiente antes da conclusão da transação, a fim de assegurar, salvo instruções em contrário, que o cliente dispõe de tempo suficiente para o rever e, se necessário, obter informações ou esclarecimentos adicionais da empresa de investimento.»;

(d) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. A Comissão fica habilitada a completar a presente diretiva através da adoção de atos delegados nos termos do artigo 89.º para garantir que as empresas de investimento respeitem os princípios enunciados nos n.os 1 a 6 do presente artigo ao prestarem serviços de investimento ou auxiliares aos seus clientes, incluindo as informações a obter quando avaliarem a adequação dos serviços ou dos instrumentos financeiros para os clientes, os critérios para avaliação dos instrumentos financeiros não complexos para efeitos do n.º 4, alínea a), subalínea vi), do presente artigo, o teor e o formato dos registos e acordos de prestação de serviços aos clientes e de fornecimento de relatórios periódicos aos clientes sobre os serviços prestados. Esses atos delegados devem ter em conta:

- (a) A natureza dos serviços oferecidos ou prestados ao cliente ou cliente potencial, tendo em conta o tipo, objeto, volume, custos, riscos, complexidade, preço e frequência das transações;
- (b) A natureza dos produtos oferecidos ou considerados, incluindo os diferentes tipos de instrumentos financeiros;
- (c) A natureza profissional ou não profissional do cliente ou cliente potencial ou, no caso do n.º 6, a sua classificação como contraparte elegível;

(c-A) Aos critérios para avaliar o alinhamento dos produtos financeiros com as preferências do cliente em matéria de sustentabilidade e à descrição dos procedimentos para adaptar uma carteira ou uma oferta de produto de investimento com vista a satisfazer essas preferências.»;

14-A) No artigo 29.º-A, é inserido o seguinte número:

«2-A. As empresas de investimento que prestam serviços de investimento a clientes profissionais devem ter o direito de acordar com esses clientes uma aplicação limitada dos requisitos pormenorizados previstos nos artigos 24.º e 24.º-B. As empresas de investimento não devem ser autorizadas a aceitar tais restrições em relação à consultoria para investimento ou à gestão de carteiras, independentemente do serviço de investimento prestado, no que respeita aos instrumentos financeiros que integram um instrumento derivado.»;

15) O artigo 30.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Os Estados-Membros asseguram que as empresas de investimento autorizadas a executar ordens em nome de clientes e/ou a negociar por conta própria e/ou a receber e transmitir ordens possam suscitar ou efetuar transações com contrapartes elegíveis sem serem obrigadas a cumprir, no que respeita a essas transações ou a serviços auxiliares diretamente relacionados com essas transações, o artigo 16, n.º 3-A, o artigo 24.º, o artigo 24.º-B, o artigo 24.º-C, o artigo 25.º, o artigo 27.º e o artigo 28.º, n.º 1.»;

(b) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A classificação como contraparte elegível nos termos do primeiro parágrafo não prejudica o direito de essas entidades serem tratadas, a seu pedido, quer no quadro de um acordo geral, quer em relação a cada transação, como clientes cujas relações com a empresa de investimento se regem pelos artigos 24.º, 24.º-A, 24.º-B, 24.º-C, 25.º, 27.º e 28.º.»;

16) É inserido o seguinte artigo 35.º-A:

«Artigo 35.º-A

Comunicação de informações sobre as atividades transfronteiriças

1. Os Estados-Membros devem exigir que as empresas de investimento e as instituições de crédito que prestam serviços ou exercem atividades de investimento comuniquem anualmente à autoridade competente do seu Estado-Membro de origem as seguintes informações quando prestam serviços *transfronteiriços ao abrigo da liberdade de serviços ou da liberdade de estabelecimento* a mais de 50 clientes a nível transfronteiriço:

- (a) A lista dos Estados-Membros de acolhimento em que a empresa de investimento exerce atividade ao abrigo da liberdade de prestação de serviços e atividades, na sequência de uma notificação nos termos do artigo 34.º, n.º 2;
- (b) O tipo, o âmbito e a dimensão dos serviços prestados e das atividades exercidas em cada Estado-Membro através da liberdade de prestação de serviços e atividades de investimento e serviços auxiliares;
- (c) Para cada Estado-Membro, o número total e as categorias de clientes correspondentes aos serviços e atividades a que se refere a alínea b) e prestados durante o período relevante que termina em 31 de dezembro, bem como uma repartição entre clientes profissionais e não profissionais;
- (d) O número de reclamações a que se refere o artigo 75.º recebidas de clientes e partes interessadas em cada Estado-Membro;
- (e) O tipo de comunicações comerciais utilizadas nos Estados-Membros;

As autoridades competentes devem comunicar à ESMA todas as informações recolhidas junto das empresas de investimento.

2. A ESMA deve criar uma base de dados eletrónica com as informações recolhidas nos termos do n.º 1, que deve ser disponibilizada a todas as autoridades competentes.
3. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação sobre os elementos das informações a que se refere o n.º 1 que as empresas de investimento devem comunicar às autoridades competentes.

A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até [JO: inserir data, 18 meses após a data de entrada em vigor].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

4. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução que especifiquem as normas e formatos dos dados, os métodos e os procedimentos de transferência, a frequência e a data de início das informações a comunicar.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até [JO: inserir data, 18 meses após a data de entrada em vigor].

São atribuídos à Comissão poderes para adotar as normas técnicas de execução, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

5. Com base nas informações comunicadas nos termos do n.º 2, a ESMA publica anualmente um relatório com estatísticas anonimizadas e agregadas sobre os serviços de investimento prestados e as atividades exercidas na União através da liberdade de prestação de serviços e atividades de investimento, bem como uma análise das respetivas tendências.»;

17) No artigo 69.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

(-a) *É inserida a seguinte alínea:*

«b-A) *Verificar regularmente o alinhamento das características qualitativas e quantitativas do instrumento financeiro no mercado com os índices de referência pertinentes e, se necessário, tomar medidas corretivas nos termos do artigo 69.º-A;»;*

(a) É inserida a seguinte alínea c-A):

«c-A) Realizar atividades de «cliente oculto»;»

(b) É inserida a seguinte alínea k-A):

«k-A) Suspender ou proibir, por um período máximo de um ano, as comunicações ou práticas comerciais utilizadas por uma empresa de investimento no seu Estado-Membro, caso existam motivos razoáveis para crer que a presente diretiva ou o Regulamento (UE) n.º 600/2014 foram infringidos.»;

(c) São inseridas as seguintes alíneas v) e w):

«v) Tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente solicitando a terceiros ou a outras autoridades públicas que apliquem essas medidas, a título temporário ou permanente, para:

i) retirar conteúdos ou restringir o acesso a uma interface em linha, ou ordenar que seja explicitamente exibido um alerta destinado aos clientes quando estes acedem a uma interface em linha,

ii) ordenar a um prestador de serviços de alojamento que retire, desative ou restrinja o acesso a uma interface em linha,

iii) ordenar que os registos ou agentes de registo de domínio suprimam um nome de domínio plenamente qualificado e permitam que a autoridade competente em causa o

registe;

w) Impor a utilização de alertas de risco por parte das empresas de investimento em materiais informativos, incluindo comunicações comerciais, *fornecidas ou disponibilizadas a clientes não profissionais ou potenciais clientes não profissionais* relacionados com instrumentos financeiros de risco *ou complexidade* particularmente *elevados*, sempre que esses instrumentos possam constituir uma ameaça grave para a proteção dos investidores.»;

w-A) Utilizar técnicas e ferramentas de recolha de material de sítios Web para efeitos de controlo, vigilância, deteção e investigação;»;

(d) São aditados os seguintes parágrafos:

«Ao fazer uso dos poderes a que se refere a alínea k-A), a autoridade competente notifica a ESMA. Caso essas práticas ou comunicações sejam utilizadas em mais do que um Estado-Membro, a ESMA coordena, a pedido de pelo menos uma autoridade competente, as medidas tomadas pelas autoridades competentes nos termos da alínea k-A).

A execução e o exercício dos poderes definidos no presente número devem ser proporcionados e respeitar o direito nacional e da União, incluindo as garantias processuais aplicáveis e os princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. As medidas de investigação e de execução adotadas nos termos da presente diretiva devem ser adequadas à natureza e aos danos globais, reais ou potenciais, da infração.»;

17-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 69.º-A

Os índices de referência como instrumento de supervisão

1. Nos termos do artigo 16.º-A, a ESMA, com base em testes realizados junto da indústria e após consulta da EIOPA e das autoridades nacionais competentes, elabora, se for caso disso, índices de referência europeus comuns para grupos de instrumentos financeiros comparáveis produzidos e distribuídos em mais do que um Estado-Membro. Os índices de referência representam pontos de referência para grupos comparáveis de produtos de investimento e são utilizados pelas autoridades nacionais competentes para realizar a avaliação das características qualitativas e quantitativas dos produtos de investimento produzidos ou distribuídos pelas empresas de investimento.

A ESMA atualiza regularmente esses índices de referência, tendo em conta a evolução do mercado.

Em casos específicos, sempre que existam especificidades nacionais que tenham um impacto direto nas características fundamentais de um produto, como os custos, o desempenho e os benefícios quantitativos, estas devem ser tidas em conta. Para o efeito, as autoridades nacionais competentes devem comunicá-las à ESMA e facultar orientações sobre a forma como essas características afetam os índices de referência, nomeadamente indicando uma série de impactos que essas características do produto têm no cumprimento dos índices de referência.

Quando o produto de investimento é produzido e distribuído num único Estado-Membro, esse produto deve estar sujeito a índices de referência nacionais desenvolvidos pela autoridade nacional competente desse Estado-Membro. Após consulta da EIOPA, a ESMA elabora e atualiza periodicamente projetos de normas técnicas de regulamentação sobre o desenvolvimento de índices de referência nacionais, a fim de assegurar uma abordagem harmonizada na União.

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o quarto parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

2. Os índices de referência a que se refere o n.º 1 têm como único objetivo servir de instrumento de supervisão para as autoridades nacionais competentes, a fim de facilitar a identificação de potenciais valores anómalos entre os produtos de investimento existentes no mercado, com base numa abordagem baseada no risco, permitindo-lhes realizar investigações mais aprofundadas, quando necessário.

Para este efeito, as autoridades nacionais competentes podem cooperar com o setor privado, a fim de apoiar os seus esforços de análise do mercado.

Ao recorrer a este poder, as autoridades nacionais competentes devem verificar regularmente os produtos de investimento existentes no mercado e compará-los com os índices de referência pertinentes. Se identificarem produtos que se desviam do índice

de referência, podem exigir que a empresa de investimento apresente uma explicação para esse desvio e, se considerarem que a explicação o justifica devidamente, concluem o seu inquérito com uma avaliação positiva.

Se, no entanto, considerarem que a explicação não justifica devidamente o desvio em relação ao índice de referência, podem exigir que a empresa de investimento corrija a sua abordagem e cumpra os requisitos em matéria de governação dos produtos previstos no artigo 16º-A, a fim de fornecer ao consumidor as características qualitativas e quantitativas previstas para o produto de investimento em causa. Se a empresa proceder a essa correção, as autoridades nacionais competentes concluem o inquérito com uma avaliação positiva.

Se uma empresa de investimento não apresentar uma explicação ou se a explicação não justificar devidamente o desvio do produto em relação ao índice de referência e se a empresa não alinhar as características qualitativas e quantitativas do produto com o índice de referência pertinente, as autoridades nacionais competentes podem exigir à empresa de investimento, como medida de último recurso, que retire esse produto do mercado, se necessário.»;

18) Ao artigo 70.º, n.º 3, alínea a), são aditadas as seguintes subalíneas xxxvii) a xxxxi):

«xxxvii) artigo 16.º-A, n.ºs 1 a 8,

«xxxviii) artigo 24.º, n.ºs 5-A a 5-C e 11-A;

«xxxix) artigo 24.º-A, n.ºs 1, 2, 6 e 7;

«xxxx) artigo 24.º-B, n.ºs 1, 3 e 4

«xxxxi) artigo 24.º-C, n.ºs 1 a 5 e 7;

«xxxxii) artigo 35.º-A, n.º 1;»;

19) O artigo 73.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

(a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes criam mecanismos eficazes que permitam que lhes sejam comunicadas violações potenciais ou efetivas das disposições do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e das disposições nacionais adotadas em execução da presente diretiva, incluindo por empresas não devidamente autorizadas nos

termos da presente diretiva.»;

(b) No segundo parágrafo, a alínea a) passa ter a seguinte redação:

«a) Procedimentos específicos para a receção de relatórios sobre as violações potenciais ou reais e respetivo seguimento, incluindo a criação de canais de comunicação seguros para esses relatórios. Esses procedimentos incluem igualmente a criação, na primeira página do sítio Web de cada autoridade competente, de uma ligação para um formulário simples de notificação que permita a qualquer pessoa denunciar infrações potenciais ou reais ao direito da União ou ao direito nacional. Os Estados-Membros devem exigir que as autoridades competentes analisem, sem demora injustificada, todas as denúncias apresentadas através deste formulário de notificação;»;

20) O artigo 86.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Se a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento (para efeitos do presente artigo a «autoridade iniciadora») tiver motivos razoáveis para crer que uma empresa de investimento que opera no seu território ao abrigo da livre prestação de serviços está a infringir as obrigações decorrentes das disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva ou que uma empresa de investimento que tem uma sucursal no seu território está a infringir as obrigações decorrentes das disposições adotadas em conformidade com a presente diretiva que não conferem poderes à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, notifica desse facto a autoridade competente do Estado-Membro de origem.

Deve ser transmitida à ESMA informação de que a referida notificação foi efetuada. A ESMA deve transmitir essas informações às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros de acolhimento em que a empresa de investimento presta serviços de investimento ou exerce atividades.

A autoridade competente do Estado-Membro de origem toma, sem demora injustificada e o mais tardar 30 dias úteis após a autoridade iniciadora ter comunicado as suas conclusões, as medidas necessárias, ou dá início ao processo administrativo necessário à tomada dessas medidas. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve comunicar todas as informações necessárias sobre quaisquer medidas

tomadas à autoridade iniciadora, bem como à ESMA e às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros em cujo território a empresa de investimento exerce atividades.

Se, apesar das medidas tomadas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, pelo facto de essas medidas se revelarem inadequadas ou por não tiver sido tomada qualquer medida, a empresa de investimento continuar a agir de forma claramente prejudicial aos interesses dos investidores do Estado-Membro de acolhimento ou ao funcionamento regular dos mercados, são aplicáveis as seguintes medidas:

- (a) Após informar a autoridade competente do Estado-Membro de origem, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento toma todas as medidas adequadas que se revelem necessárias para proteger os investidores e o bom funcionamento dos mercados, o que inclui a possibilidade de impedir que as empresas de investimento infratoras iniciem novas transações nos seus territórios. A Comissão e a ESMA devem ser informadas dessas medidas sem demora injustificada, bem como todas as autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento em que a empresa de investimento infratora exerce atividades; e
- (b) A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento pode remeter a questão para a ESMA, que pode agir no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

- (b) São inseridos os seguintes n.ºs 1-A e 1-B:

«1-A. Caso a autoridade iniciadora tenha tomado medidas cautelares contra uma empresa de investimento infratora nos termos do n.º 1, a autoridade competente de qualquer outro Estado-Membro de acolhimento pode, se a mesma empresa de investimento suscitar preocupações ou cometer infrações muito semelhantes ou idênticas às referidas nas conclusões da autoridade iniciadora, adotar medidas muito semelhantes ou idênticas em relação a essa empresa, desde que essa autoridade competente tenha igualmente motivos razoáveis para crer que ocorreu uma infração semelhante no seu território.

A autoridade competente desse outro Estado-Membro de acolhimento pode fazê-lo sem transmitir previamente as conclusões à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, mas deve informar a autoridade competente do Estado-Membro de origem com uma antecedência de pelo menos cinco dias úteis em relação à tomada dessas medidas cautelares.

A Comissão, a ESMA e todas as autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento em que a empresa de investimento infratora exerce atividades devem ser informadas dessas medidas sem demora injustificada.

1-B. Se, no prazo de 12 meses, uma ou mais autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento tiverem tomado medidas nos termos do n.º 1, quarto parágrafo, alínea a), em relação a uma ou mais empresas de investimento que têm o mesmo Estado-Membro de origem, ou se um Estado-Membro de origem discordar das conclusões de um Estado-Membro de acolhimento, a ESMA pode criar uma plataforma de cooperação nos termos do artigo 87.º-A.»;

21) É inserido o seguinte artigo 87.º-A:

«Artigo 87.º-A

Plataformas de colaboração

1. A ESMA pode, em caso de preocupações fundamentadas relativamente a efeitos negativos sobre os investidores, por sua iniciativa ou a pedido de uma ou mais autoridades competentes, estabelecer e coordenar uma plataforma de colaboração a fim de reforçar o intercâmbio de informações e a colaboração entre as autoridades de supervisão pertinentes caso uma empresa de investimento exerça ou pretenda exercer atividades baseadas na liberdade de prestação de serviços ou na liberdade de estabelecimento e caso essas atividades sejam relevantes para o mercado do Estado-Membro de acolhimento. Se for criada uma plataforma de colaboração a pedido de uma autoridade competente, esta deve notificar a autoridade competente do Estado-Membro de origem das suas preocupações justificadas quanto aos efeitos negativos para os investidores.
2. O n.º 1 aplica-se sem prejuízo do direito de as autoridades de supervisão pertinentes criarem uma plataforma de colaboração estabelecida por acordo de todas as partes.

3. A criação de uma plataforma de colaboração nos termos dos n.ºs 1 e 2 não prejudica o mandato de supervisão atribuído às autoridades de supervisão do Estado-Membro de origem e do Estado-Membro de acolhimento previsto na presente diretiva.
 4. Sem prejuízo do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a pedido da ESMA, as autoridades competentes devem prestar todas as informações necessárias em tempo útil.
 5. Em caso de desacordo entre duas ou várias autoridades competentes de uma plataforma de colaboração quanto ao procedimento ou teor de uma medida a adotar, ou à ausência de qualquer intervenção, a ESMA pode, a pedido de qualquer autoridade competente pertinente ou por sua própria iniciativa, apoiar as referidas autoridades competentes na procura de um consenso nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.
 6. Em caso de desacordo no seio da plataforma e se existirem sérias preocupações quanto aos efeitos negativos para os investidores, ao teor de uma medida a adotar ou à ausência de qualquer intervenção em relação a uma empresa de investimento, a ESMA pode ***decidir, por sua própria iniciativa, iniciar e coordenar inspeções conjuntas no local. A ESMA deve convidar a autoridade competente do Estado-Membro de origem, bem como outras autoridades competentes da plataforma de colaboração, a participar nessas inspeções conjuntas no local*** .»;
- 22) É inserido o seguinte título VI-A:

«TÍTULO VI-A

EDUCAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 88.º-A

Educação financeira dos clientes não profissionais e dos clientes não profissionais potenciais

1. Os Estados-Membros devem ***definir e aplicar medidas de informação e educação para promover e aumentar a educação e o conhecimento dos consumidores*** em relação ao investimento responsável no acesso a serviços de investimento ou serviços auxiliares.
Os Estados-Membros devem ter em conta o contributo das autoridades nacionais competentes, das universidades e das partes interessadas pertinentes ao conceberem os

instrumentos educativos destinados a promover a literacia financeira. A este respeito, os Estados-Membros devem ponderar devidamente a introdução de conteúdos pedagógicos obrigatórios nos seus currículos escolares nacionais.

Os Estados-Membros devem criar programas para financiar organizações de consumidores, investidores independentes ou organizações de acionistas que apoiem a educação dos clientes não profissionais e dos clientes não profissionais potenciais em relação ao investimento responsável no acesso a serviços de investimento ou serviços auxiliares.

1-A. As autoridades nacionais competentes devem encetar um diálogo e realizar, por iniciativa própria, avaliações pelos pares para avaliar a aplicabilidade das boas práticas ao seu sistema nacional.

1-B. A Comissão, em colaboração com as Autoridades Europeias de Supervisão (AES), o Banco Europeu de Investimento e o Banco Central Europeu, deve:

- (a) Facilitar a cooperação e o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros e as partes interessadas ativas nos domínios da educação e das finanças;*
- (b) Estabelecer objetivos claros em matéria de literacia financeira;*
- (c) Criar uma plataforma para a educação e a literacia financeira, composta por representantes:*
 - o Banco Central Europeu,*
 - o Banco Europeu de Investimento,*
 - as AES,*
 - cada Estado-Membro, nos setores da educação e das finanças, designados pelas autoridades nacionais competentes,*
 - associações europeias e nacionais de defesa dos consumidores,*
 - federações europeias do setor financeiro.*

Podem ser convidadas, numa base ad hoc, organizações internacionais e outras partes interessadas públicas e privadas.

A plataforma é presidida pela Comissão. Os representantes são nomeados por um mandato renovável de dois anos.

Os Estados-Membros promovem e tomam medidas para desenvolver as competências de literacia financeira.

Até ... [SP: inserir a data correspondente a 12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva de alteração] e, posteriormente, de três em três anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório sobre a aplicação do primeiro parágrafo. A Comissão emite orientações sobre o âmbito desses relatórios.

Até [SP: inserir a data correspondente a 12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva de alteração] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação das medidas relacionadas com o primeiro parágrafo, descrevendo as melhores práticas, o possível caminho a seguir, bem como a evolução e os resultados observados entre cada relatório.

1-C. Incentivam-se os Estados-Membros a:

(a) Coordenar e cooperar em questões relacionadas com a educação financeira a nível europeu, nomeadamente através da utilização de métodos abertos de coordenação e de intercâmbios conjuntos de boas práticas entre os ministros das Finanças da União e os ministros da Educação da União, bem como com outras instituições europeias;

(b) Promover a educação e a formação financeiras, nomeadamente através de oportunidades de aprendizagem ao longo da vida a nível nacional, como parcerias público-privadas, e através de programas de tutoria.

A Comissão e os Estados-Membros devem procurar reforçar a cooperação no domínio da educação financeira no âmbito do Espaço Europeu da Educação, por exemplo através da iniciativa das Academias de Professores Erasmus+. Os Estados-Membros são incentivados a utilizar os instrumentos existentes e os programas de financiamento da UE a nível nacional e da União, a fim de promover, apoiar e permitir a educação e a formação financeiras e assegurar o reconhecimento mútuo dos diplomas em toda a União.

Educação financeira e comunicação comercial

Não se considera que os materiais de educação financeira que visem apoiar a literacia financeira das pessoas, permitindo-lhes adquirir competências financeiras, e que não promovam nem estimulem diretamente o investimento em um ou em vários instrumentos ou categorias de instrumentos financeiros ou serviços de investimento específicos, constituam uma comunicação comercial para efeitos da presente diretiva.»;

23) O artigo 89.º passa a ter a seguinte redação:

- «1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.os 3 e 4, no artigo 4.º, n.º 1, ponto 2, segundo parágrafo, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 13.º, n.º 1, no artigo 16.º, n.º 12, no artigo 16.º-A, n.os 11 e 12, no artigo 23.º, n.º 4, no artigo 24.º, n.º 5-C, no artigo 24.º, n.º 13, no artigo 24.º-B, n.º 2, no artigo 24.º-C, n.º 8, no artigo 24.º-D, n.º 2, no artigo 25.º, n.º 8, no artigo 27.º, n.º 9, no artigo 28.º, n.º 3, no artigo 30.º, n.º 5, no artigo 31.º, n.º 4, no artigo 32, n.º 4, no artigo 33.º, n.º 8, no artigo 35.º-A, n.os 3 e 4, no artigo 52.º, n.º 4, no artigo 54.º, n.º 4, no artigo 58.º, n.º 6, no artigo 64.º, n.º 7, no artigo 65.º, n.º 7, e no artigo 79.º, n.º 8, é conferido à Comissão por prazo indeterminado, a partir de 2 de julho de 2014.
3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.os 3 e 4, no artigo 4.º, n.º 1, ponto 2, segundo parágrafo, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 13.º, n.º 1, no artigo 16.º, n.º 12, no artigo 16.º-A, n.os 11 e 12, no artigo 23.º, n.º 4, no artigo 24.º, n.os 5-C e 13, no artigo 24.º-B, n.º 2, no artigo 24.º-C, n.º 8, no artigo 24.º-D, n.º 2, no artigo 25.º, n.º 8, no artigo 27.º, n.º 9, no artigo 28.º, n.º 3, no artigo 30.º, n.º 5, no artigo 31.º, n.º 4, no artigo 32, n.º 4, no artigo 33.º, n.º 8, no artigo 35.º-A, n.os 3 e 4, no artigo 52.º, n.º 4, no artigo 54.º, n.º 4, no artigo 58.º, n.º 6, no artigo 64.º, n.º 7, no artigo 65.º, n.º 7, e no artigo 79.º, n.º 8, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada

Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.os 3 e 4, do artigo 4.º, n.º 1, ponto 2, segundo parágrafo, do artigo 4.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 1, do artigo 16.º, n.º 12, do artigo 16.º-A, n.os 11 e 12, do artigo 23.º, n.º 4, do artigo 24.º, n.os 5-C e 13, do artigo 24.º-B, n.º 2, do artigo 24.º-C, n.º 8, do artigo 24.º-D, n.º 2, do artigo 25.º, n.º 8, do artigo 27.º, n.º 9, do artigo 28.º, n.º 3, do artigo 30.º, n.º 5, do artigo 31.º, n.º 4, do artigo 32, n.º 4, do artigo 33.º, n.º 8, do artigo 35.º-A, n.os 3 e 4, do artigo 52.º, n.º 4, do artigo 54.º, n.º 4, do artigo 58.º, n.º 6, do artigo 64.º, n.º 7, do artigo 65.º, n.º 7, e do artigo 79.º, n.º 8, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

23-A) Ao artigo 90.º é aditado o seguinte n.º 5:

«5. Até ... [cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão elabora, após consulta da ESMA e das autoridades nacionais competentes, um relatório para avaliar se os fornecedores de dados de mercado financeiros e não financeiros devem ser incluídos no âmbito de aplicação da presente diretiva. A Comissão deve ter em conta a evolução do mercado e os elementos de prova pertinentes de que dispõe. O relatório deve, nomeadamente, avaliar:

- (a) A evolução do número e da diversidade dos fornecedores de dados de mercado financeiros e não financeiros;**
- (b) A adequação dos requisitos aplicáveis aos fornecedores de dados de mercado financeiros e não financeiros estabelecidos fora da União para operarem na União;**
- (c) O funcionamento do mercado de fornecedores de dados de mercado financeiros e não financeiros na União, incluindo potenciais conflitos de interesses, e a sua supervisão pela ESMA.**

Se a Comissão considerar adequado, o relatório deve ser acompanhado de uma proposta legislativa de alteração da presente diretiva.»;

24) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo I da presente diretiva.

25) É aditado o anexo V que consta do anexo II da presente diretiva.

Artigo 2.º

Alteração da Diretiva (UE) 2016/97

A Diretiva (UE) 2016/97 é alterada do seguinte modo:

(-1) No artigo 1.º, n.º 6, o primeiro e o segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo das relações intragrupo quando um mediador de seguros ou mediador de resseguros estabelecido num país terceiro exerce atividades de distribuição de seguros ou de resseguros em nome de um mediador de seguros ou mediador de resseguros registado na União que atue em seu nome ou que tenha relações estreitas com esse mediador de seguros ou mediador de resseguros de um país terceiro, os Estados-Membros devem exigir que os mediadores de seguros e os mediadores de resseguros registados num país terceiro estabeleçam uma sucursal no seu território e solicitem o registo nos termos do artigo 3.º, a fim de acederem e exercerem atividades de distribuição de seguros ou de resseguros, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, no Estado-Membro em causa. No que diz respeito ao funcionamento das relações intragrupo, os Estados-Membros devem assegurar que qualquer mediador de seguros ou mediador de resseguros registado que atue em nome de um mediador de seguros ou de um mediador de resseguros de um país terceiro ou que com ele tenha relações estreitas que não possa demonstrar à autoridade competente do Estado-Membro de origem:

(a) Durante o processo de registo nos termos do artigo 3.º ou com base numa revisão periódica da validade do registo nos termos do artigo 3.º, n.º 4, quinto parágrafo, se o registo possui um nível adequado de substância empresarial nesse Estado-Membro, ou seja, que possui conhecimentos e capacidades adequados para desempenhar as suas funções e cumprir adequadamente os seus deveres, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, quarto parágrafo, e o artigo 10.º, n.º 1, não é autorizado a iniciar e a exercer as atividades de distribuição de seguros na aceção do artigo 2.º, n.º 1, primeiro parágrafo, nesse Estado-Membro ou, se já estiver registado nesse Estado-Membro, deve ser removido do registo nos termos do artigo 3.º, n.º 4, sexto parágrafo; e

(b) Sem prejuízo das situações de demonstração à autoridade competente do Estado-Membro de origem de um nível adequado de substância empresarial nos termos da subalínea i), o estabelecimento de uma sucursal de um mediador de seguros ou de resseguros estabelecido num país terceiro com o objetivo principal de prestar uma atividade de distribuição de seguros ou de resseguros.»;

(1) No artigo 2.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

(a) No ponto 4, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Os produtos de seguros em causa não incluem seguros de vida nem cobrem riscos de responsabilidade civil, exceto quando a cobertura de riscos de responsabilidade civil complementar um bem ou um serviço prestado pelo mediador de seguros no âmbito da sua atividade profissional principal;

(b) O ponto 8 passa a ter a seguinte redação:

«8) «Distribuidor de seguros», um mediador de seguros, um mediador de seguros a título acessório ou uma empresa de seguros que desenvolva atividades de distribuição de seguros;

(c) São aditados os seguintes pontos 19 a 22:

«19) «Formato eletrónico», qualquer suporte duradouro que não o papel;

20) «Comunicação comercial», qualquer divulgação de informações que não seja uma divulgação exigida pelo direito da União ou pelo direito nacional ou que não seja o material de educação financeira a que se refere o artigo 16.º-B, que promova direta ou indiretamente produtos de seguros ou investimentos em produtos de investimento com base em seguros e que seja efetuada:

a) Por uma empresa de seguros ou um mediador de seguros, ou por um terceiro que seja remunerado ou incentivado através de uma compensação não monetária por essa empresa de seguros ou mediador de seguros;

b) Por pessoas singulares ou coletivas;

c) Sob qualquer forma e por qualquer meio;

20-A) «Influenciador financeiro», uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade de influência comercial, mobilizando a sua popularidade para comunicar ao público, por meios eletrónicos e mediante qualquer tipo de remuneração, tal como

definido no artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2017/565, conteúdos destinados a promover, direta ou indiretamente, produtos ou contratos financeiros;

- 21) «Prática comercial», qualquer estratégia, utilização de uma ferramenta ou técnica aplicada por uma empresa de seguros ou um mediador de seguros, ou por um terceiro, que seja remunerado ou incentivado através de uma compensação não monetária por essa empresa de seguros ou mediador de seguros para:
- a) Divulgar, direta ou indiretamente, comunicações comerciais;
 - b) Acelerar ou melhorar o alcance e a eficácia das comunicações comerciais;
 - c) Promover, seja de que forma for, as empresas de seguros, os mediadores de seguros ou os produtos de seguros;
- 22) «Interface em linha», qualquer software, incluindo sítios Web, partes de sítios Web ou aplicações, ***incluindo aplicações móveis.***»;

(2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

(-a) No n.º 4, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros de origem asseguram que o registo dos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório seja subordinado ao cumprimento dos requisitos pertinentes previstos no artigo 10.º, incluindo o requisito de um mediador de seguros ou de resseguros ter um nível adequado de substância empresarial relativamente a uma relação intragrupo com uma sucursal de um mediador de seguros ou de resseguros registado num país terceiro, nos termos do artigo 1.º, n.º 6.»;

(a) No n.º 4, sexto parágrafo, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

«Se for caso disso, o Estado-Membro de origem informa imediatamente desse cancelamento o Estado-Membro de acolhimento.»;

(b) Ao n.º 5 é aditado o seguinte parágrafo:

«Caso o registo seja recusado ou caso um mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório seja removido do registo, a autoridade competente comunica a sua decisão ao requerente ou ao mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório em causa num documento devidamente fundamentado e informa a EIOPA dos motivos dessa recusa ou cancelamento do registo.»;

(c) É inserido o seguinte n.º 5-A:

«5-A.A EIOPA elabora e disponibiliza às autoridades competentes uma lista de todos os mediadores de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório cujo registo tenha sido recusado ou que tenham sido removidos do registo por uma autoridade competente.

A lista a que se refere o primeiro parágrafo deve conter, se for caso disso, informações sobre os serviços ou atividades para os quais cada mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório solicitou o registo, bem como os motivos da recusa ou cancelamento do registo, e deve ser atualizada regularmente.»;

(d) *Ao n.º 7 são aditados os seguintes parágrafos:*

«Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes respeitam a integridade do mercado interno ao tomarem a sua decisão de conceder ou recusar o registo a um mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório, que seja uma pessoa coletiva.

Sempre que um mediador de seguros ou de seguros a título acessório, que seja uma pessoa coletiva, tenha a sua sede social no mesmo Estado-Membro que a sua sede estatutária, mas exerça atividades de investimento exclusivamente noutros Estados-Membros, os Estados-Membros devem assegurar que o mediador de seguros ou de seguros a título acessório tenha um conhecimento suficiente do risco e dos requisitos legais a que ele ou os seus clientes estão sujeitos e que atue de forma coerente com o direito da União e os princípios do mercado interno, abstendo-se de impor restrições às empresas que prestam serviços transfronteiriços em conformidade com esses princípios.

Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente do Estado-Membro de origem colabora com a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento ao avaliar o cumprimento do disposto no primeiro parágrafo.»;

(3) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Uma autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento que tenha motivos para considerar que um mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório que atue no seu território em regime de livre prestação de serviços está a infringir as obrigações decorrentes das disposições adotadas nos termos da presente diretiva, deve dar conhecimento desse facto à autoridade competente do Estado-Membro de origem, *sem demora indevida*.

A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve informar a EIOPA de que deu a conhecer as suas considerações ao Estado-Membro de origem. A EIOPA deve transmitir essas informações às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros de acolhimento em que o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório atue em regime de livre prestação de serviços.

Após avaliar a informação recebida nos termos do primeiro parágrafo, a autoridade competente do Estado-Membro de origem toma, se aplicável, na primeira oportunidade e o mais tardar 30 dias úteis após ter recebido a comunicação da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, medidas adequadas para corrigir a situação. A autoridade competente do Estado-Membro de origem informa a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento de tais medidas tomadas. A autoridade competente do Estado-Membro de origem comunica à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, bem como às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros em cujo território o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório atua em regime de livre prestação de serviços, todas as informações pertinentes sobre a medida tomada.

Nos casos em que, apesar das medidas tomadas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem ou devido à inadequação ou à falta de tais medidas, um mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório continue a agir de forma claramente prejudicial para os interesses dos consumidores do Estado-Membro de acolhimento em larga escala, ou para o funcionamento regular dos mercados de seguros e de resseguros, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, depois de ter informado a autoridade competente do Estado-Membro de origem, pode tomar as medidas adequadas para prevenir novas irregularidades, inclusive, se for absolutamente necessário, impedindo o mediador de exercer novas atividades no seu território.

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«As autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento devem comunicar ao mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório as medidas adotadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 num documento devidamente fundamentado e notificam essas medidas, sem demora injustificada, à autoridade competente do Estado-Membro de origem. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento notifica igualmente essas medidas à Comissão, à EIOPA e às autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento em que o mediador de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório atua em regime de livre prestação de serviços.»;

(c) É aditado o seguinte n.º 4:

«4. Se, no prazo de 12 meses, duas ou mais autoridades competentes de Estados-Membros de acolhimento tiverem tomado medidas nos termos do n.º 1 em relação a um ou mais mediadores de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório que têm o mesmo Estado-Membro de origem, ou se um Estado-Membro de origem discordar das conclusões de um Estado-Membro de acolhimento, a EIOPA pode criar uma plataforma de cooperação nos termos do artigo 12.º-B.»;

(4) É inserido o seguinte artigo 9.º-A:

«*Artigo 9.º-A*

Comunicação de informações sobre as atividades transfronteiriças

1. Os Estados-Membros devem exigir que os distribuidores de seguros comuniquem anualmente as seguintes informações à autoridade competente do seu Estado-Membro de origem, quando exercerem atividades ***transfronteiriças ao abrigo da liberdade de prestação de serviços ou da liberdade de estabelecimento*** com mais de 50 clientes a nível transfronteiriço:

- (a) A lista dos Estados-Membros de acolhimento em que o distribuidor de seguros exerce atividade ao abrigo da liberdade de prestação de serviços ou da liberdade de estabelecimento;
- (b) A dimensão e o âmbito das atividades de distribuição de seguros exercidas em cada Estado-Membro ■ ;
- (c) O tipo de produtos de seguros distribuídos em cada Estado-Membro ■ ;

- (d) Para cada Estado-Membro ■ , o número total de clientes relativamente ao período relevante que termina em 31 de dezembro;
- (e) O número de reclamações recebidas de clientes e partes interessadas em cada Estado-Membro ■ .

As autoridades competentes transmitem à EIOPA todas as informações comunicadas pelos distribuidores de seguros nos termos do primeiro parágrafo.

2. A EIOPA cria uma base de dados eletrónica com as informações recolhidas nos termos do n.º 1, segundo parágrafo. Deve ser concedido acesso a todas as autoridades competentes à referida base de dados.
3. A EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação relativas aos pormenores das informações a que se refere o n.º 1.

A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [JO: inserir data, 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

4. A EIOPA elabora projetos de normas técnicas de execução que especifiquem as normas e formatos dos dados, os métodos e os procedimentos de transferência, a frequência e a data de início das informações a comunicar nos termos do n.º 1.

A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até [JO: inserir data, 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

São atribuídos à Comissão poderes para adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

5. Com base nas informações comunicadas nos termos do n.º 2, a EIOPA publica anualmente um relatório com estatísticas anonimizadas e agregadas sobre as atividades de distribuição de seguros exercidas na União através da liberdade de prestação de serviços, bem como uma análise das tendências.»;

(5) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

- (a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros de origem asseguram que os distribuidores de seguros e de resseguros e os empregados das empresas de seguros e de resseguros que exercem atividades de distribuição de seguros ou de resseguros possuam os conhecimentos e competência necessários para executar as suas tarefas e para cumprir as suas funções de forma adequada.

No contexto de uma relação intragrupo com uma sucursal de um mediador de seguros ou de resseguros registado num país terceiro, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve avaliar se o mediador de seguros ou de resseguros registado tem um nível adequado de substância empresarial no Estado-Membro de origem, nos termos do artigo 1.º, n.º 6, ponderando se o mediador de seguros ou o mediador de resseguros, incluindo os seus empregados, caso o mediador de seguros ou de resseguros seja uma pessoa coletiva, dispõe dos conhecimentos e capacidades adequados para desempenhar as suas funções e cumprir adequadamente os seus deveres.»

(b) O nº 2 é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro, segundo e terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros de origem asseguram que os mediadores de seguros e de resseguros, os empregados das empresas de seguros e de resseguros e os empregados dos mediadores de seguros e de resseguros mantenham e atualizem os seus conhecimentos e competências através da participação em ações regulares de formação e aperfeiçoamento profissional, incluindo formação específica quando as empresas e mediadores de seguros ou de resseguros oferecem novos produtos ou serviços de seguros.

Para efeitos do primeiro parágrafo, os Estados-Membros de origem adotam e publicam mecanismos para controlar eficazmente e para avaliar os conhecimentos e as competências dos mediadores de seguros e de resseguros, dos empregados das empresas de seguros e de resseguros e dos empregados dos mediadores de seguros e de resseguros, conforme estabelecido no anexo I, com base em pelo menos 15 horas de formação ou aperfeiçoamento profissional por ano, ***durante o horário de trabalho***, tendo em conta a natureza dos produtos vendidos, o tipo de distribuidor, o papel que desempenham e as atividades exercidas no seio do distribuidor de seguros ou de resseguros. ***Os mecanismos devem definir, nomeadamente, os casos em que devem ser exigidas horas adicionais de formação e desenvolvimento profissional a um***

empregado ou mediador para além do mínimo de 15 horas por ano, com base na avaliação dos conhecimentos e competências. As autoridades nacionais competentes devem atribuir um número adequado de horas de formação profissional dos empregados das empresas de seguros e de resseguros e dos mediadores de seguros e de resseguros que prestam aconselhamento sobre produtos de investimento com base em seguros aos conhecimentos mínimos necessários em matéria de investimentos sustentáveis que contribuam para um objetivo ambiental ou social, incluindo a forma de ter em conta e integrar os fatores de sustentabilidade e as preferências dos clientes em matéria de sustentabilidade nos processos de consultoria.

Para os pequenos mediadores que distribuem simultaneamente instrumentos financeiros e produtos de investimento com base em seguros, os Estados-Membros podem prever requisitos específicos no que se refere ao número de horas de formação profissional.

Os Estados-Membros de origem devem exigir que o cumprimento dos critérios estabelecidos no anexo I, bem como a conclusão anual com êxito da formação e aperfeiçoamento profissionais contínuos, sejam comprovados por meio de um certificado *ou qualquer outro documento reconhecido pela União ou por um Estado-Membro.*»;

ii) É aditado o seguinte parágrafo:

«A Comissão fica habilitada a alterar a presente diretiva através da adoção de atos delegados nos termos do artigo 38.º, a fim de rever, se necessário, os requisitos estabelecidos no anexo I.»;

(c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os mediadores de seguros ou de resseguros devem estar cobertos por um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território da União, ou por qualquer outra garantia equivalente que cubra as responsabilidades resultantes de negligência profissional, pelo menos até ao montante de **1 564 610** euros por sinistro, e, globalmente, de **2 315 610** euros para todos os sinistros que ocorram durante um ano, salvo se esse seguro ou garantia equivalente lhes for já fornecido por uma empresa de seguros, por uma empresa de resseguros ou por outra empresa por conta da qual atuem

ou pela qual estejam mandatados, ou se essa empresa tiver assumido plena responsabilidade pelos atos dos mediadores.»;

(d) No n.º 6, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) A obrigação de o mediador dispor permanentemente de uma capacidade financeira correspondente a 4 % da soma dos prémios recebidos por ano, num montante mínimo de 18 750 euros;»;

(6) Ao artigo 12.º, n.º 3, são aditados os seguintes parágrafos:

«Os poderes a que se refere o primeiro parágrafo, primeiro período, incluem o poder de:

(a) Ter acesso a qualquer documento ou outros dados, independentemente da forma, que a autoridade competente considere que podem ser relevantes e necessários para o exercício das suas funções e a receber ou obter uma cópia desse documento ou desses dados;

(b) Exigir ou solicitar a prestação de informações de qualquer pessoa e, se necessário, convocar e ouvir uma pessoa a fim de obter informações;

(b-A) Realizar verificações regulares do alinhamento das características qualitativas e quantitativas dos produtos de investimento com base em seguros existentes no mercado com os índices de referência pertinentes e, se necessário, tomar medidas corretivas em consonância com o artigo 12º-A da presente diretiva;

(c) Conduzir investigações ou inspeções no local;

(d) Realizar atividades de «cliente oculto»;

(e) Exigir o congelamento ou a apreensão de ativos, ou ambos;

(f) Exigir uma interdição temporária do exercício de uma atividade profissional;

(g) Exigir que os auditores de empresas de seguros ou mediadores de seguros prestem informações;

(h) Participar factos às autoridades competentes tendo em vista o exercício da ação penal;

(i) Permitir a auditores ou peritos a realização de verificações e investigações;

- (j) Suspender ou proibir, por um período máximo de um ano, as comunicações ou práticas comerciais utilizadas no seu Estado-Membro, caso existam motivos razoáveis para crer que a presente diretiva foi infringida;
- (k) Exigir a cessação temporária ou permanente de qualquer prática ou conduta que a autoridade competente considere contrária às disposições adotadas em aplicação da presente diretiva e evitar a sua repetição;
- (l) Adotar qualquer outro tipo de medida com o objetivo de garantir que as empresas de seguros e os mediadores de seguros continuem a cumprir os requisitos legais;
- (m) Suspender ou proibir a distribuição de um produto de investimento com base em seguros;
- (n) Suspender a distribuição de um produto de investimento com base em seguros caso a empresa de seguros ou o distribuidor de seguros não tenha cumprido o disposto no artigo 25.º;
- (o) Exigir a saída de uma pessoa singular do conselho de administração de uma empresa de seguros ou de um distribuidor de seguros;
- (p) Tomar todas as medidas necessárias, nomeadamente solicitando a terceiros ou a outras autoridades públicas que apliquem essas medidas, a título temporário ou permanente, para:
 - i) retirar conteúdos ou restringir o acesso a uma interface em linha, ou ordenar que seja explicitamente exibido um alerta destinado aos clientes quando estes acedem a uma interface em linha,
 - ii) ordenar a um prestador de serviços de alojamento que retire, desative ou restrinja o acesso a uma interface em linha,
 - iii) ordenar que os registos ou agentes de registo de domínio suprimam um nome de domínio plenamente qualificado e permitam que a autoridade competente em causa o registe;
- (q) Impor o recurso a alertas de risco para os produtos de investimento com base em seguros *e, se for caso disso, opções de investimento subjacentes*, em materiais de informação, incluindo comunicações comerciais, relacionados com produtos de

investimento com base em seguros e, se for caso disso, *opções* de investimento subjacentes de risco particularmente elevado, sempre que esses produtos e *essas opções de investimento subjacentes* possam constituir uma ameaça grave para a proteção dos investidores.»;

(q-A) Utilizar técnicas e ferramentas de recolha de material de sítios Web para efeitos de controlo, vigilância, deteção e investigação.

Ao fazer uso dos poderes a que se refere a alínea j), a autoridade competente notifica a EIOPA. Caso essas práticas ou comunicações sejam utilizadas em mais do que um Estado-Membro, a EIOPA coordena, a pedido de pelo menos uma autoridade competente, as medidas tomadas pelas autoridades competentes nos termos da alínea j).

A execução e o exercício dos poderes definidos no presente número devem ser proporcionados e respeitar o direito nacional e da União, incluindo as garantias processuais aplicáveis e os princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. As medidas de investigação e de execução adotadas nos termos da presente diretiva devem ser adequadas à natureza e aos danos globais, reais ou potenciais, da infração.»;

(6-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 12.º-A

Os índices de referência como instrumento de supervisão

1. Nos termos do artigo 25.º, a EIOPA, com base em testes realizados junto da indústria e após consulta da ESMA e das autoridades nacionais competentes, elabora, se for caso disso, índices de referência europeus comuns para grupos de produtos de investimento com base em seguros comparáveis produzidos e distribuídos em mais do que um Estado-Membro. Os índices de referência representam pontos de referência para grupos comparáveis de produtos de investimento com base em seguros e são utilizados pelas autoridades nacionais competentes para realizar a avaliação das características qualitativas e quantitativas dos produtos de investimento com base em seguros distribuídos ou produzidos pelas empresas de seguros e pelos mediadores de seguros.

A EIOPA atualiza regularmente esses índices de referência, tendo em conta a evolução do mercado.

Em casos específicos, sempre que existam especificidades nacionais que tenham um impacto direto nas características fundamentais de um produto, como os custos, o desempenho e os benefícios quantitativos, estas devem ser tidas em conta. Para o efeito, as autoridades nacionais competentes devem comunicá-las à EIOPA e facultar orientações sobre a forma como essas características afetam os índices de referência, nomeadamente indicando uma série de impactos que essas características do produto têm no cumprimento dos índices de referência.

Quando o produto de investimento com base em seguros é produzido e distribuído num único Estado-Membro, esse produto deve estar sujeito a índices de referência nacionais desenvolvidos pela autoridade nacional competente desse Estado-Membro. Após consulta da ESMA, a EIOPA elabora e atualiza periodicamente projetos de normas técnicas de regulamentação sobre o desenvolvimento de índices de referência nacionais, a fim de assegurar uma abordagem harmonizada na União.

A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até ... [18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

2. Os índices de referência a que se refere o n.º 1 têm como único objetivo servir de instrumento de supervisão para as autoridades nacionais competentes, a fim de facilitar a identificação de potenciais valores anómalos entre os produtos de investimento com base em seguros existentes no mercado, com base numa abordagem baseada no risco, permitindo-lhes realizar investigações mais aprofundadas, quando necessário.

Para este efeito, as autoridades nacionais competentes podem cooperar com o setor privado, a fim de apoiar os seus esforços de análise do mercado.

Ao recorrer a este poder, as autoridades nacionais competentes devem verificar regularmente os produtos de investimento com base em seguros existentes no mercado e compará-los com os índices de referência pertinentes. Se identificarem produtos que se desviam do índice de referência, podem exigir que a empresa de seguros ou o mediador de seguros apresentem uma explicação para esse desvio e, se considerarem que a explicação o justifica devidamente, concluem o inquérito com uma avaliação positiva.

Se, no entanto, considerarem que a explicação não justifica o desvio em relação ao índice de

referência, podem exigir que a empresa de seguros ou o mediador de seguros corrijam a sua abordagem e cumpram os requisitos em matéria de supervisão e governação dos produtos previstos no artigo 25.º da presente diretiva, a fim de fornecer ao consumidor as características qualitativas e quantitativas previstas para o produto em causa. Se a empresa de seguros ou o mediador de seguros procederem a essa correção, as autoridades nacionais competentes concluem o inquérito com uma avaliação positiva.

Se uma empresa de seguros ou um mediador de seguros não apresentarem uma explicação ou se a explicação não justificar o desvio do produto em relação ao índice de referência e se a empresa ou o mediador não alinharem as características qualitativas e quantitativas do produto com o índice de referência pertinente, as autoridades nacionais competentes podem exigir à empresa de seguros ou ao mediador de seguros, como medida de último recurso, que retirem esse produto do mercado.»;

- (7) São inseridos os seguintes artigos 12.º-A e 12.º-B:

«Artigo 12.º-A

Cooperação e troca de informações com a EIOPA

1. As autoridades competentes cooperam com a EIOPA para efeitos da presente diretiva.
2. As autoridades competentes devem, sem demora injustificada, prestar à EIOPA todas as informações de que esta necessite para desempenhar as suas funções nos termos da presente diretiva.

Artigo 12.º-B

Plataformas de colaboração

1. A EIOPA pode, em caso de preocupações fundamentadas quanto a efeitos negativos sobre os tomadores de seguros, por sua iniciativa ou a pedido de uma ou mais autoridades competentes, estabelecer e coordenar uma plataforma de colaboração a fim de reforçar o intercâmbio de informações e a colaboração entre as autoridades de supervisão pertinentes caso um distribuidor de seguros ou de resseguros exerça ou pretenda exercer atividades baseadas na liberdade de prestação de serviços ou na liberdade de estabelecimento, *ou caso um produtor de seguros distribua ou pretenda distribuir produtos noutra Estado-Membro utilizando distribuidores de seguros registados no Estado-Membro de acolhimento* e caso essas

atividades sejam relevantes para o mercado do Estado-Membro de acolhimento. Se for criada uma plataforma de colaboração a pedido de uma autoridade competente, esta deve notificar a autoridade competente do Estado-Membro de origem das suas preocupações justificadas quanto aos efeitos negativos para os investidores.

2. O n.º 1 aplica-se sem prejuízo do direito de as autoridades de supervisão pertinentes criarem uma plataforma de colaboração estabelecida por acordo de todas as partes.
3. A criação de uma plataforma de colaboração nos termos dos n.ºs 1 e 2 não prejudica o mandato de supervisão atribuído às autoridades de supervisão do Estado-Membro de origem e do Estado-Membro de acolhimento previsto na presente diretiva.
4. Sem prejuízo do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a pedido da EIOPA, as autoridades competentes devem prestar todas as informações necessárias em tempo útil.
5. Em caso de desacordo entre duas ou várias autoridades competentes de uma plataforma de colaboração quanto ao procedimento ou teor de uma medida a adotar, ou à ausência de qualquer intervenção, a EIOPA pode, a pedido de qualquer autoridade competente pertinente ou por sua própria iniciativa, apoiar as referidas autoridades competentes na procura de um consenso nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.
6. Em caso de desacordo no seio da plataforma e em caso de sérias preocupações quanto aos efeitos negativos para os tomadores de seguros, ao teor de uma medida a adotar ou à ausência de qualquer intervenção em relação a um distribuidor de seguros ou de resseguros, a EIOPA pode ***decidir iniciar e coordenar inspeções conjuntas no local. Nesse caso, a EIOPA deve convidar*** a autoridade competente do Estado-Membro de origem, ***bem como*** outras autoridades competentes ***da plataforma de colaboração, a participar nessas inspeções conjuntas*** no local .»;

(8) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

Reclamações

Os Estados-Membros asseguram que os distribuidores de seguros e de resseguros estabeleçam procedimentos e mecanismos adequados, incluindo canais de comunicação eletrónica, de forma a garantir que as reclamações dos clientes e de outras partes interessadas, em especial as

associações de consumidores, sejam devidamente tratadas e que não sejam impostas restrições aos clientes e a outras partes interessadas que exerçam os seus direitos ao abrigo da presente diretiva. Os referidos procedimentos e mecanismos devem permitir que os clientes e outras partes interessadas registem reclamações e recebam respostas na mesma língua em que o material de comunicação ou quaisquer documentos contratuais foram disponibilizados. Em todos os casos, deve ser dada resposta às reclamações no prazo de 40 dias úteis.»;

(9) São inseridos os seguintes artigos 16.º-A e 16.º-B:

«Artigo 16.º-A

Educação financeira dos clientes

1. Os Estados-Membros devem *definir e aplicar medidas de informação e educação para promover e aumentar a educação e o conhecimento dos clientes* em relação à aquisição responsável de produtos de seguros no acesso a serviços de seguros ou serviços auxiliares.

Os Estados-Membros devem ter em conta o contributo das autoridades nacionais competentes, das universidades e das partes interessadas pertinentes ao conceberem os instrumentos educativos destinados a promover a literacia financeira. A este respeito, os Estados-Membros devem ponderar a introdução de conteúdos pedagógicos obrigatórios nos seus currículos escolares nacionais.

Os Estados-Membros podem criar programas para financiar organizações de consumidores e investidores independentes ou organizações de acionistas que apoiem a educação dos clientes não profissionais e dos clientes não profissionais potenciais em relação ao investimento responsável no acesso a serviços de investimento ou serviços auxiliares.

1-A. *As autoridades nacionais competentes devem encetar um diálogo e realizar, por iniciativa própria, avaliações pelos pares para avaliar a aplicabilidade das boas práticas ao seu sistema nacional.*

1-B. *A Comissão, em colaboração com as Autoridades Europeias de Supervisão (AES), o Banco Europeu de Investimento e o Banco Central Europeu, deve:*

(a) Facilitar a cooperação e o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros e as partes interessadas ativas nos domínios da educação e das finanças;

(b) Estabelecer objetivos claros em matéria de literacia financeira;

(c) Criar uma plataforma para a educação e a literacia financeira, composta por representantes:

- o Banco Central Europeu,

- o Banco Europeu de Investimento,

- as AES,

- cada Estado-Membro, nos setores da educação e das finanças, designados pelas autoridades nacionais competentes,

- associações europeias e nacionais de defesa dos consumidores,

- federações europeias do setor financeiro.

Podem ser convidadas, numa base ad hoc, organizações internacionais e outras partes interessadas públicas e privadas.

A plataforma é presidida pela Comissão. Os representantes são nomeados por um mandato renovável de dois anos.

Os Estados-Membros promovem e tomam medidas para desenvolver as competências de literacia financeira.

Até ... [SP: inserir a data correspondente a 12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva de alteração] e, posteriormente, de três em três anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório sobre a aplicação do primeiro parágrafo. A Comissão emite orientações sobre o âmbito desses relatórios.

Até ... [SP: inserir a data correspondente a 12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva de alteração] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação das medidas relacionadas com o primeiro parágrafo, descrevendo as melhores práticas, o possível caminho a seguir, bem como a evolução e os resultados observados entre

cada relatório.

1-C. Incentivam-se os Estados-Membros a:

(a) Coordenar e cooperar em questões relacionadas com a educação financeira a nível europeu, nomeadamente através da utilização de métodos abertos de coordenação e de intercâmbios conjuntos de boas práticas entre os ministros das Finanças da União e os ministros da Educação da União, bem como com outras instituições europeias;

(b) Promover a educação e a formação financeiras, também através de oportunidades de aprendizagem ao longo da vida a nível nacional, como, por exemplo, parcerias público-privadas, ou através de programas de tutoria.

A Comissão e os Estados-Membros devem procurar reforçar a cooperação no domínio da educação financeira no âmbito do Espaço Europeu da Educação, por exemplo através da iniciativa das Academias de Professores Erasmus+. Os Estados-Membros são incentivados a utilizar os instrumentos existentes e os programas de financiamento da União a nível nacional e da União, a fim de promover, apoiar e permitir a educação e a formação financeiras e assegurar o reconhecimento mútuo dos diplomas em toda a União Europeia.

1-D. Os Estados-Membros devem ter em conta os contributos das autoridades nacionais competentes, das universidades e das partes interessadas pertinentes ao conceberem os instrumentos educativos destinados a promover a literacia financeira.

Artigo 16.º-B

Educação financeira dos clientes e comunicação comercial

Não se considera que os materiais de educação financeira que visem apoiar a literacia financeira das pessoas, permitindo-lhes adquirir competências financeiras, e que não promovam nem estimulem diretamente o investimento em um ou em vários produtos ou categorias de produtos de seguros ou serviços de seguros específicos, constituam uma comunicação comercial para efeitos da presente diretiva.»;

(10) No artigo 17.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros asseguram que todas as informações relacionadas com o objeto da presente diretiva, incluindo as comunicações comerciais, sejam corretas, claras e não enganosas.

As comunicações comerciais devem ser claramente identificáveis como tal e identificar claramente a empresa de seguros ou o distribuidor de seguros responsável pelo seu conteúdo e distribuição, independentemente de a comunicação ser efetuada direta ou indiretamente por essa empresa de seguros ou distribuidor de seguros.»;

(11) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

Informações gerais a prestar ao cliente

1. Os Estados-Membros asseguram que, em tempo útil antes de o cliente se encontrar vinculado por um contrato ou oferta de seguro, sejam comunicadas ao cliente as seguintes informações sobre a empresa de seguros que é parte no contrato proposto:
 - (a) Denominação ou firma e forma jurídica;
 - (b) Caso o contrato de seguro seja proposto ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços, o Estado-Membro em que está situada a sede social da empresa de seguros e, se for caso disso, a sucursal que propõe o contrato;
 - (c) Endereço da sede e, se for caso disso, da sucursal que propõe o contrato;
 - (d) Informação de que a empresa de seguros está autorizada nos termos do artigo 14.º da Diretiva 2009/138/CE, sobre a autoridade nacional competente que concedeu a autorização e sobre os meios de verificação da mesma;
 - (e) Uma referência ao relatório sobre a solvência e a situação financeira referido no artigo 51.º da Diretiva 2009/138/CE, permitindo ao cliente um acesso fácil a essa informação.
2. Caso o contrato de seguro seja proposto por um mediador de seguros, este deve, em tempo útil antes de o cliente se encontrar vinculado pelo contrato ou oferta, comunicar ao cliente as seguintes informações adicionais:

- (a) O nome do mediador de seguros, a sua forma jurídica e endereço e a indicação de que se trata de um mediador de seguros;
 - (b) Caso o mediador de seguros atue ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços, o Estado-Membro em que está situada a sede social do mediador de seguros e, se for caso disso, a sucursal que propõe o contrato;
 - (c) Se o mediador de seguros presta aconselhamento sobre o contrato de seguro proposto;
 - (d) Os procedimentos, a que se refere o artigo 14.º, que permitem aos clientes e a outras partes interessadas apresentar reclamações contra mediadores de seguros, bem como os procedimentos extrajudiciais de reclamação e reparação referidos no artigo 15.º;
 - (e) O registo em que o mediador de seguros foi inscrito e os meios para verificar se foi efetivamente registado,
 - (f) Se o mediador de seguros atua em representação do cliente ou em nome e por conta da empresa de seguros.
3. Caso o contrato de seguro seja proposto por um mediador de seguros, este deve, em tempo útil antes de o cliente se encontrar vinculado pelo contrato ou oferta, comunicar ao cliente as seguintes informações adicionais:
- (a) O nome da empresa de seguros, a sua forma jurídica e endereço e a indicação de que se trata de uma empresa de seguros, desde que estas informações ainda não tenham sido comunicadas nos termos do n.º 1, alínea a);
 - (b) Se presta aconselhamento sobre o contrato de seguro proposto;
 - (c) Os procedimentos, a que se refere o artigo 14.º, que permitem aos clientes e a outras partes interessadas apresentar reclamações contra empresas de seguros, bem como os procedimentos extrajudiciais de reclamação e reparação referidos no artigo 15.º;
 - (d) Informação de que a empresa de seguros está autorizada nos termos do artigo 14.º da Diretiva 2009/138/CE, sobre a autoridade nacional competente que concedeu a autorização e sobre os meios de verificação da mesma, a menos que já tenham sido comunicadas nos termos do n.º 1, alínea d);

(e) Se a empresa de seguros é o produtor do contrato proposto ou se distribui o contrato proposto em nome de outra empresa de seguros.»;

(12) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

(a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Divulgação de informações»;

(b) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) o texto introdutório passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros asseguram que, em tempo útil antes de o cliente se encontrar vinculado por um contrato ou oferta de seguro, um mediador de seguros informe os seus clientes, pelo menos, sobre:»;

ii) na alínea c), o texto introdutório passa a ter a seguinte redação:

«Em relação a produtos de seguros que não sejam produtos de investimento com base em seguros:»;

iii) a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Da natureza da remuneração recebida em relação com o contrato de seguro, em especial, se trabalha:

i) com base em honorários, ou seja, na remuneração paga diretamente pelo cliente,

ii) com base numa comissão de qualquer tipo, ou seja, com a remuneração incluída no prémio de seguro,

iii) com base noutra forma de remuneração, incluindo qualquer vantagem económica oferecida ou concedida em conexão com o contrato de seguro, ou

iv) com base numa combinação de qualquer dos tipos de remuneração especificados nas subalíneas i), ii) e iii).»;

iv) é suprimida a alínea e);

(c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os Estados-Membros asseguram que, em tempo útil antes de o cliente se encontrar vinculado por um contrato ou oferta de seguro, uma empresa de seguros comunique ao cliente a natureza da remuneração recebida pelos seus empregados no respeitante ao contrato de seguro.»;

(13) O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«1. Em tempo útil antes de o cliente se encontrar vinculado por um contrato ou oferta de seguro, o distribuidor de seguros especifica, tendo em conta as informações obtidas do cliente, as exigências e as necessidades desse cliente e transmite-lhe informações objetivas sobre o produto de seguros de forma compreensível e que lhe permita tomar uma decisão informada.»

(b) Os n.ºs 3, 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

«3. Caso um mediador de seguros que distribui produtos de seguros que não sejam produtos de investimento com base em seguros informe o cliente de que baseia os seus conselhos numa análise imparcial e pessoal, deve dar esses conselhos com base na análise de um número suficientemente vasto de contratos de seguro disponíveis no mercado que lhe permita fazer uma recomendação pessoal, de acordo com critérios profissionais, quanto ao contrato de seguro mais adequado às necessidades do cliente.

4. Em tempo útil antes de o cliente se encontrar vinculado por um contrato ou oferta de seguro, independentemente de ser ou não prestado aconselhamento e do facto de o produto de seguros constituir ou não parte integrante de um pacote nos termos do artigo 24.º da presente diretiva, o distribuidor de seguros presta ao cliente as informações pertinentes sobre o produto de seguros, de forma compreensível e de modo a permitir que o cliente tome uma decisão informada, tendo em conta a complexidade do produto de seguros e o tipo de cliente.

5. Relativamente à distribuição de produtos de seguros do ramo «não vida» constantes da lista do anexo I da Diretiva 2009/138/CE, e de produtos de seguros do ramo «vida» constantes da lista do anexo II da Diretiva 2009/138/CE que não sejam produtos de investimento com base em seguros, **e que não sejam produtos de seguros de vida na aceção do artigo 2.º, parágrafo 1, ponto 17, alíneas c) a e)**, as informações referidas

no n.º 4 do presente artigo são prestadas aos clientes não profissionais mediante um documento normalizado de informação sobre o produto de seguros, em papel ou noutro suporte duradouro.»;

(c) O n.º 8 é alterado do seguinte modo:

i) o texto introdutório passa a ter a seguinte redação:

«No caso dos produtos de seguros do ramo «não vida», o documento de informação sobre o produto de seguros contém as seguintes informações:»;

ii) é aditada a seguinte alínea j):

«j) A legislação aplicável ao contrato, caso as partes não tenham liberdade de escolha da jurisdição, ou, se as partes tiverem liberdade para escolher a legislação aplicável ao contrato, a lei que a empresa de seguros propõe que seja escolhida e o respetivo tribunal competente.»;

(d) É inserido o seguinte n.º 8-A:

«8-A.No caso dos produtos de seguros do ramo «vida», que não sejam produtos de investimento com base em seguros, **e que não sejam produtos de seguros de vida na aceção do artigo 2.º, parágrafo 1, ponto 17, alíneas c) a e)**, o documento de informação sobre o produto de seguros contém as seguintes informações:

- (a) Informação sobre o tipo de seguro;
- (b) Uma síntese da cobertura do seguro, incluindo informações pormenorizadas sobre as prestações e opções de seguro e as circunstâncias em que seriam acionadas, e, se for caso disso, uma síntese dos riscos excluídos;
- (c) As modalidades e o período de pagamento dos prémios;
- (d) Informações sobre os prémios relativos a cada prestação, seja esta principal ou complementar, sempre que tais informações se revelem adequadas;
- (e) Se aplicável, os métodos de cálculo e de atribuição das participações nos lucros;
- (f) As principais exclusões em relação às quais não podem ser efetuadas reclamações de sinistros;

- (g) As obrigações no início do contrato;
- (h) As obrigações durante a vigência do contrato;
- (i) As obrigações em caso de sinistro;
- (j) Indicação dos valores de resgate e de redução e da natureza das respetivas garantias;
- (k) Informação sobre o direito de rescisão nos termos do artigo 186.º da Diretiva 2009/138/CE, em especial pormenores sobre os prazos e as condições de exercício desse direito;
- (l) Indicações gerais relativas ao regime fiscal aplicável ao tipo de apólice;
- (m) A duração do contrato, incluindo as datas do início e do termo do contrato;
- (n) As formas de cessação do contrato;
- (o) A legislação aplicável ao contrato, caso as partes não tenham liberdade de escolha da jurisdição, ou, se as partes tiverem liberdade para escolher a legislação aplicável ao contrato, a lei que a empresa de seguros propõe que seja escolhida e o respetivo tribunal competente.»;

(e) O n.º 9 é alterado do seguinte modo:

i) no primeiro parágrafo, o «n.º 8» é substituído pelo «n.º 8-A»;

ii) no segundo parágrafo, a data «23 de fevereiro de 2017» é substituída por [DATA A CONFIRMAR DE ACORDO COM A DATA DE ADOÇÃO].;

(14) No artigo 22.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As informações a que se referem os artigos 18.º, 19.º e 20.º não têm de ser prestadas pelos distribuidores de seguros caso estes exerçam atividades de distribuição que digam respeito à cobertura de grandes riscos ou junto de clientes que preencham os critérios aplicáveis aos clientes profissionais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 10, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*.».

*Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE

(15) O artigo 23.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

Distribuição eletrónica e outros suportes duradouros

1. Os distribuidores de seguros devem fornecer aos clientes todas as informações exigidas pela presente diretiva em formato eletrónico.

Em derrogação do primeiro parágrafo, os distribuidores de seguros devem fornecer gratuitamente em papel, a pedido do cliente não profissional, as informações a que se refere o primeiro parágrafo.

2. Os distribuidores de seguros devem informar os clientes não profissionais de que têm a possibilidade de receber as informações gratuitamente em papel.
3. Os distribuidores de seguros informam os atuais clientes não profissionais de que podem continuar a receber as informações gratuitamente em papel ou podem passar a receber as informações em formato eletrónico. Os distribuidores de seguros informam os clientes não profissionais de que o fornecimento das informações passará automaticamente a ser efetuado em formato eletrónico decorrido um período de pelo menos oito semanas se não solicitarem a continuação deste fornecimento em papel dentro desse prazo. Os atuais clientes não profissionais que já recebem a informação a que se refere o n.º 1 em formato eletrónico não têm de ser informados.
4. A EIOPA, **tendo em conta os requisitos de outra legislação em vigor**, elabora e atualiza periodicamente, após consulta da ESMA e após a realização de testes junto dos consumidores e da indústria, até [dois anos após a entrada em vigor da diretiva modificativa], orientações que especifiquem a apresentação das informações fornecidas em formato eletrónico, de forma adequada ao cliente médio a quem as informações são dirigidas.

As orientações a que se refere o primeiro parágrafo especificam:

- (a) A apresentação e o formato das divulgações digitais, tendo em conta as várias conceções e canais que os distribuidores de seguros podem utilizar para informar os seus clientes;

- (b) As salvaguardas necessárias para garantir a facilidade de consulta e a acessibilidade das informações, independentemente do dispositivo utilizado pelo cliente;
- (c) As salvaguardas necessárias para assegurar uma extração fácil das informações e facilitar o seu armazenamento pelos clientes num suporte duradouro.»;

(16) O artigo 25.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

Requisitos em matéria de supervisão e governação dos produtos

1. O Estado-Membro de origem do produtor deve exigir que as empresas e os mediadores de seguros que produzem qualquer produto de seguros para venda a clientes estabeleçam, mantenham, operem e revejam um processo relativo à aprovação de cada produto de seguros e a adaptações significativas dos produtos de seguros existentes, antes da sua comercialização ou distribuição aos clientes («processo de aprovação do produto»).

O processo de aprovação do produto deve ser proporcionado e adequado à natureza do produto de seguros. O processo de aprovação do produto deve incluir todos os seguintes elementos:

- (a) A especificação de um mercado-alvo identificado para cada produto de seguros;
- (b) Uma identificação clara dos objetivos e necessidades do mercado-alvo;
- (c) Uma avaliação para determinar se o produto de seguros foi concebido de forma adequada para satisfazer os objetivos e necessidades do mercado-alvo;
- (d) Uma avaliação de todos os riscos relevantes para o mercado-alvo identificado e de que a estratégia de distribuição pretendida é coerente com o mercado-alvo identificado;
- (e) Medidas razoáveis para assegurar que o produto de seguros é distribuído no mercado-alvo identificado;
- (f) Em relação aos produtos de investimento com base em seguros *e que são disponibilizados a clientes não profissionais, uma avaliação e descrição claras das características quantitativas e qualitativas do produto de seguro financeiro, incluindo:*

- i) todos os custos e encargos relacionados com o produto,
 - ii) se esses custos e encargos são justificados, *em relação aos efetivamente incorridos para a conceção, a gestão e a distribuição do produto, e proporcionados (processo de formação de preços), tendo em conta os objetivos e as necessidades do mercado-alvo, as características, os objetivos, a estratégia e o desempenho do produto, bem como as garantias e a cobertura do seguro dos riscos biométricos e outros riscos* ;
 - iii) *características e serviços adicionais do produto que possam afetar o valor e os benefícios proporcionados aos investidores. Quando um produto de seguros oferece um conjunto de opções de investimento subjacentes, estes requisitos devem também ser cumpridos ao nível de cada opção de investimento;*
- (g) Em relação aos produtos de investimento com base em seguros, uma avaliação do risco de compreensão deficiente das principais características, custos e riscos do produto de investimento com base em seguros por parte dos clientes pertencentes ao mercado-alvo.

Para efeitos do segundo parágrafo, alínea a), o produtor deve, no âmbito da definição do mercado-alvo, avaliar o tipo de clientes a quem o produto se destina, o nível de conhecimentos e experiência necessários para compreender o produto, a capacidade de suportar perdas, a tolerância ao risco e se o produto permite ao mercado-alvo:

- (a) *Gerir sem problemas as finanças a curto prazo para satisfazer necessidades a curto prazo;*
- (b) *Absorver os choques económicos; ou*
- (c) *Alcançar objetivos futuros a longo prazo.*

O processo de aprovação do produto deve assegurar que a empresa de seguros e os mediadores de seguros têm em consideração o melhor interesse dos clientes na produção dos produtos de seguros e têm em conta os benefícios pecuniários e não pecuniários pretendidos para os clientes.

As empresas de seguros e os mediadores de seguros devem rever periodicamente os

produtos de seguros que produzem, tendo em conta qualquer ocorrência ou risco que possa afetar significativamente o mercado-alvo identificado, a fim de avaliar se o produto de seguros continua a ser coerente com os objetivos, as necessidades e as características do mercado-alvo.

1-A. As empresas de seguros e os mediadores de seguros devem assegurar que os relatórios de conformidade dirigidos ao órgão de administração incluam sistematicamente informações sobre o produto de seguros produzido pela empresa, incluindo informações sobre a estratégia de distribuição e os benefícios pecuniários e não pecuniários pretendidos para os clientes relacionados com os instrumentos financeiros. As empresas de seguros e os mediadores de seguros devem colocar os relatórios à disposição da respetiva autoridade competente, mediante pedido.

█

█

3. As empresas e os mediadores de seguros que produzem produtos de seguros devem compreender e rever periodicamente os produtos de seguros que oferecem, tendo em conta qualquer acontecimento ou risco que possa afetar significativamente o mercado-alvo identificado, e avaliar se o produto continua a ser coerente com os objetivos e necessidades do mercado-alvo identificado e se a estratégia de distribuição pretendida continua a ser adequada.

As empresas e os mediadores de seguros que produzem produtos de seguros devem disponibilizar aos distribuidores todas as informações sobre o produto de seguros e o processo de aprovação do produto que sejam necessárias para compreender plenamente esse produto e os elementos tidos em conta durante o processo de aprovação do produto, incluindo pormenores completos e exatos sobre eventuais custos e encargos, *as características, os objetivos, a estratégia e o desempenho* do produto de seguros.

No caso dos produtos de investimento com base em seguros, as informações disponibilizadas aos distribuidores devem conter todos os elementos referidos no n.º 1, terceiro parágrafo, alíneas f) e g), quaisquer outros dados pertinentes, bem como uma explicação que demonstre que os custos e encargos são justificados e proporcionados e que o produto satisfaz os objetivos e as necessidades dos clientes pertencentes ao mercado-alvo.

5. Caso um distribuidor de seguros proponha ou recomende produtos de seguros que não tenham sido por si produzidos, deve tomar medidas adequadas para obter as informações a que se refere o n.º 3, segundo parágrafo, e para compreender as características e o mercado-alvo identificado de cada produto de seguros, ***incluindo os benefícios pecuniários e não pecuniários pertinentes para o mercado-alvo, bem como para garantir que a empresa de seguros e o intermediário de seguros tenham em conta os melhores interesses do mercado-alvo.***

5-A. Os mediadores de seguros ou as empresas de seguros que distribuem produtos de investimento com base em seguros devem:

- (a) Certificar-se de que obtêm e compreendem plenamente as informações a que se refere o n.º 3, terceiro parágrafo;
- (b) Identificar e quantificar quaisquer outros custos e encargos, em especial os custos de distribuição, que o produtor ainda não tenha considerado no cálculo dos custos e encargos totais, ***incluindo os custos de entrada, os custos de saída e os pagamentos a terceiros recebidos e retidos pelo distribuidor;***
- (c) A avaliação da justificação e proporcionalidade dos custos e encargos totais ***incorridos com a distribuição do produto, incluindo os associados à consultoria prestada ao cliente,*** tendo em conta os objetivos e necessidades do mercado-alvo (processo de formação de preços).

(c-A) Avaliar características e serviços adicionais do produto que possam afetar o valor e os benefícios proporcionados aos investidores.

O distribuidor deve fornecer regularmente à empresa de seguros ou ao mediador de seguros que criou o produto de investimento com base em seguros todas as informações relevantes sobre os resultados do seu processo de formação de preços. Caso o distribuidor determine que existem custos e encargos, em especial custos de distribuição, que não foram plenamente tidos em conta no processo de formação de preços, deve informar imediatamente o produtor desse facto.

6-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas e os mediadores de seguros que produzem ou distribuem produtos de investimento com base em seguros tenham em conta os seguintes elementos ao cumprirem os requisitos em matéria de supervisão e governação dos produtos:

- (a) Que os custos e encargos do produto de investimento com base em seguros sejam compatíveis com os objetivos, as necessidades e as características do mercado-alvo;**
- (b) Sempre que as empresas de seguros e os mediadores de seguros produzam ou distribuam produtos de investimento com base em seguros abrangidos pela definição de pacote de produtos de investimento de retalho nos termos do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1286/2014, devem realizar uma avaliação pelo grupo de pares em conformidade com o presente número. Na sua avaliação, os distribuidores podem basear-se na avaliação pelo grupo de pares do produtor.**

O produtor e o distribuidor de um produto de investimento com base em seguros abrangido pela definição de pacote de produtos de investimento de retalho nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1286/2014, devem realizar uma avaliação pelo grupo de pares do produto de seguros.

As empresas de seguros e os mediadores de seguros que produzem produtos de investimento com base em seguros devem, além disso, realizar uma avaliação pelos pares do desempenho histórico ao proceder a uma análise do produto dos produtos de seguros existentes abrangidos pela definição de pacotes de produtos de investimento de retalho, em conformidade com o artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1286/2014.

As empresas de seguros e os mediadores de seguros que distribuem produtos de investimento com base em seguros devem, além disso, realizar uma avaliação pelos pares dos custos dos serviços, com base numa avaliação interna pelos pares pertinentes no mercado.

A avaliação pelo grupo de pares deve ser realizada com base num grupo de pares definido pelas empresas de seguros e pelos mediadores de seguros. As empresas de seguros e os mediadores de seguros devem fundamentar e documentar a escolha e a definição do grupo de pares. Se o produto for abrangido pela definição de um OICVM nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, ou de um FIA nos

termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, o grupo de pares pode basear-se no sistema europeu de classificação de fundos pertinente, em consonância com o artigo 14.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ou com o artigo 12.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Até ... [12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva de alteração], a EIOPA elabora e atualiza periodicamente orientações sobre o processo e os critérios utilizados pelas empresas de investimento para procederem à sua avaliação pelo grupo de pares.

7. *Uma empresa de seguros ou um intermediário de seguros que produza ou distribua produtos de investimento com base em seguros deve documentar todas as avaliações realizadas e, mediante pedido, fornecer essas avaliações a uma autoridade competente, incluindo a justificação e a demonstração da proporcionalidade dos custos e encargos do produto de investimento com base em seguros:*

De acordo com as informações a divulgar nos termos do artigo 29.º da presente diretiva, uma empresa de seguros ou um mediador de seguros que produza ou distribua um produto de investimento com base em seguros abrangido pela definição de pacotes de produtos de investimento de retalho, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1286/2014, deve comunicar às autoridades competentes informações pormenorizadas sobre os custos e encargos do produto de investimento com base em seguros destinado a investidores não profissionais, incluindo, se for caso disso, os custos de distribuição incorporados nos custos do produto de investimento com base em seguros e os custos relacionados com a distribuição de aconselhamento. As autoridades competentes transmitem esses dados à EIOPA sem demora injustificada.

Após consulta da ESMA e das autoridades competentes, bem como após a realização de testes junto da indústria, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para a aplicação dos requisitos do presente número, a fim de determinar:

- (a) *Em conformidade com as informações a divulgar nos termos do artigo 29.º, o conteúdo e o tipo de dados a comunicar às autoridades competentes do país de origem, com base nas obrigações de divulgação e comunicação em vigor;*

(b) Os formatos, a frequência e a data de início das informações a comunicar em conformidade com as informações a divulgar nos termos do artigo 29.º.

A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

É delegado na Comissão o poder de completar a presente diretiva através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

7-A. Uma empresa de seguros que produza e ofereça ou recomende um produto de investimento com base em seguros pode estabelecer um processo de formação de preços relativamente às fases de produção e distribuição.

9. Até ... [12 meses após a entrada em vigor da diretiva de alteração], a EIOPA elabora e atualiza periodicamente orientações para especificar critérios que permitam determinar se os custos e encargos são justificados e proporcionados.

11. As políticas, processos e mecanismos a que se refere o presente artigo não prejudicam a aplicação dos restantes requisitos previstos na presente diretiva, incluindo os requisitos relativos à divulgação, adequação, identificação e gestão de conflitos de interesses e pagamentos de ou a terceiros.

12. O presente artigo se não aplica a produtos de seguros que digam respeito à cobertura de grandes riscos.»;

13. Até ... [cinco anos após a data de aplicação da presente diretiva de alteração], os Estados-Membros comunicam à Comissão e à ESMA todas as informações pertinentes relativas à aplicação do presente artigo. A Comissão e a ESMA podem solicitar informações adicionais às autoridades nacionais competentes.

Com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros, a Comissão, em consulta com a ESMA e a EIOPA, procede a uma avaliação da aplicação efetiva do presente artigo e avalia, nomeadamente:

(a) Se os efeitos dos requisitos reforçados em matéria de governação estabelecidos no

presente artigo conduziram a uma melhor relação custo-benefício para os cidadãos;

(b) O impacto das disposições pertinentes da presente diretiva sobre os potenciais conflitos de interesses associados aos incentivos, na evolução dos custos, no nível global de investimento de retalho nos mercados de capitais, na proteção dos consumidores e na relevância das regras de distribuição;

(c) A aplicação de medidas de literacia financeira.

Se a avaliação realizada pela Comissão provar que a aplicação dos novos requisitos em matéria de governação dos produtos previstos no presente artigo não traz alterações positivas para os consumidores, a Comissão fará acompanhar o seu relatório de uma proposta legislativa para alterar a presente diretiva, se for caso disso.»;

(17) O artigo 26.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.º

Âmbito de aplicação dos requisitos adicionais

O presente capítulo estabelece requisitos adicionais aos aplicáveis à distribuição de seguros, quando esta é realizada em relação à venda de produtos de investimento com base em seguros.

Os produtos de investimento com base em seguros só podem ser distribuídos por:

- (a) Um mediador de seguros;
- (b) Uma empresa de seguros.»;

(18) É inserido o seguinte artigo 26.º-A:

«Artigo 26.º-A

Comunicações e práticas comerciais

1. Em derrogação do artigo 17.º, n.º 2, os Estados-Membros asseguram que as comunicações comerciais de produtos de investimento com base em seguros sejam claramente identificáveis como tal e identifiquem claramente o mediador de seguros ou a empresa de seguros responsável pelo seu conteúdo e distribuição, independentemente de a comunicação ser efetuada direta ou indiretamente pelo mediador de seguros ou pela empresa de seguros.

2. Os Estados-Membros asseguram que as comunicações comerciais de produtos de investimento com base em seguros sejam desenvolvidas, concebidas e fornecidas de forma justa, clara, não enganosa, equilibrada em termos de apresentação dos benefícios e dos riscos e adequada em termos de conteúdo e canais de distribuição para o público-alvo e, sempre que se relacionem com um produto de investimento com base em seguros específico, para o mercado-alvo identificado nos termos do artigo 25.º, n.º 1.

Todas as comunicações comerciais devem apresentar de forma visível e concisa as características essenciais dos produtos de investimento com base em seguros a que se referem.

Consoante as características do suporte em causa, as informações devem ser disponibilizadas através de apresentação em ninho, passagem com o cursor, código QR, ou outra solução semelhante.

A apresentação das características essenciais dos produtos de investimento com base em seguros deve assegurar que os investidores não profissionais possam compreender facilmente as principais características dos produtos de investimento com base em seguros, bem como os principais riscos que lhes estão associados.

3. Os Estados-Membros asseguram que as práticas comerciais sejam desenvolvidas e utilizadas de forma justa e não enganosa e que sejam adequadas ao público-alvo. ***Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e os mediadores de seguros que procedem à definição de perfis de pessoas para efeitos do presente número cumprem integralmente o Regulamento (UE) 2016/679.***
4. Sempre que prepare e disponibilize uma comunicação comercial a utilizar pelo distribuidor, o produtor de um produto de investimento com base em seguros é responsável pelo conteúdo dessa comunicação comercial e pela sua atualização. O distribuidor é responsável pela utilização desta comunicação comercial e assegura que esta seja utilizada apenas para o mercado-alvo identificado e em conformidade com a estratégia de distribuição identificada para o mercado-alvo.

Sempre que uma empresa de seguros ou um mediador de seguros que ofereça ou recomende produtos de investimento com base em seguros que não tenham sido por si produzidos organize a sua própria comunicação comercial, será plenamente responsável pelo seu conteúdo, atualização e utilização adequados, em consonância com o mercado-alvo

identificado

4-A. Sempre que uma empresa de seguros ou um mediador de seguros recorram aos serviços de um influenciador financeiro, a empresa de seguros ou o mediador de seguros devem:

(a) Celebrar um acordo escrito com o influenciador financeiros que determine a natureza e o âmbito da atividade a realizar em nome da empresa de seguros ou do mediador de seguros;

(b) Fornecer à autoridade competente, a pedido desta, a identidade e os contactos de todos os influenciadores financeiros a cujos serviços recorre;

(c) Verificar regularmente se a atividade dos influenciadores financeiros de cujos serviços depende cumpre o disposto nos n.ºs 1 a 4.

5. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e os mediadores de seguros apresentem relatórios anuais ao seu órgão de administração sobre a utilização de comunicações comerciais e estratégias destinadas a práticas comerciais, o cumprimento das obrigações relevantes em matéria de comunicações e práticas comerciais ao abrigo da presente diretiva, bem como sobre quaisquer irregularidades assinaladas e soluções propostas.

6. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades nacionais competentes possam tomar medidas atempadas e eficazes em relação a qualquer comunicação comercial **divulgada no seu território** ou prática comercial que **ocorra no seu território** que não cumpra os requisitos previstos nos n.ºs 1 a 3.

7. Os Estados-Membros asseguram que as empresas de seguros e os mediadores de seguros mantenham registos de todas as suas comunicações comerciais de produtos de investimento com base em seguros **dirigidas ou disponibilizadas a clientes não profissionais ou a clientes não profissionais potenciais**, ou das suas comunicações comerciais **dirigidas ou disponibilizadas a clientes não profissionais ou a clientes não profissionais potenciais** efetuadas por terceiros remunerados ou incentivados através de uma compensação não monetária.

Estes registos devem ser conservados durante, pelo menos, a vigência da relação entre a empresa de seguros ou o mediador de seguros e o cliente. Se a duração do contrato for superior a sete anos, apenas devem ser conservados os registos das informações essenciais.

Esses registos devem poder ser consultados pela empresa de seguros ou pelo distribuidor de seguros mediante pedido da autoridade competente.

Os registos a que se refere o primeiro parágrafo devem conter todos os seguintes elementos:

- (a) O conteúdo da comunicação comercial;
- (b) Informações sobre o suporte utilizado para a comunicação comercial;
- (c) A data e a duração da comunicação comercial, incluindo as horas de início e de fim pertinentes;
- (d) Os segmentos de clientes visados ou as determinantes da definição de perfis;
- (e) Os Estados-Membros em que a comunicação comercial foi disponibilizada;
- (f) A identidade de qualquer terceiro envolvido na divulgação da comunicação comercial.

Os registos da identidade a que se refere a alínea f) devem conter as denominações legais, os endereços registados, os dados de contacto e, se for caso disso, o identificador das redes sociais das pessoas singulares ou coletivas em causa.

8. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 38.º para completar a presente diretiva especificando:
 - (a) As características essenciais dos produtos de investimento com base em seguros a divulgar em todas as comunicações comerciais dirigidas a clientes não profissionais ou a clientes não profissionais potenciais, bem como quaisquer outros critérios relevantes para assegurar que essas características essenciais figurem de forma proeminente e sejam facilmente acessíveis por um cliente não profissional médio, independentemente do meio de comunicação;
 - (b) As condições que as comunicações e as práticas comerciais relativas aos produtos de investimento com base em seguros devem respeitar para serem justas, claras, não enganosas, equilibradas em termos de apresentação das vantagens, *dos custos* e dos riscos e adequadas em termos de conteúdo e canais de distribuição para o público-alvo ou, se for caso disso, para o mercado-alvo.»;

(19) No artigo 28.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«Caso as medidas organizativas ou administrativas tomadas pelo mediador de seguros ou pela empresa de seguros nos termos do artigo 27.º para gerir conflitos de interesses não sejam suficientes para garantir, com um grau de certeza razoável, que os riscos de prejuízo para os interesses dos clientes serão evitados, o mediador de seguros ou a empresa de seguros deve informar claramente o cliente, em tempo útil antes de o cliente ficar vinculado por um contrato ou oferta de seguro, da natureza genérica ou das fontes desses conflitos de interesses.»;

(20) O artigo 29.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

Informações a prestar aos clientes e aos tomadores de seguros

1. Sem prejuízo do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros asseguram que os mediadores de seguros e as empresas de seguros que distribuem produtos de investimento com base em seguros forneçam aos clientes *ou potenciais clientes*, em tempo útil antes de estes ficarem vinculados por um contrato ou uma oferta de seguro, informações adequadas, de forma personalizada, sobre os produtos de investimento com base em seguros propostos a esses clientes. Essas informações devem conter todos os elementos seguintes:

(a) Quando for prestado aconselhamento;

i) se o aconselhamento é ou não prestado numa base independente,

ii) se o aconselhamento tem por base uma análise do mercado ampla ou mais limitada de diferentes tipos de produtos de investimento com base em seguros e, se for caso disso, *opções* de investimento subjacentes e, em particular, se a gama de produtos se limita ou não a produtos e ativos produzidos ou fornecidos por entidades com relações estreitas com o mediador de seguros ou a empresa de seguros ou quaisquer outras relações jurídicas ou económicas, tais como relações contratuais, suscetíveis de colocar em risco a independência do serviço de aconselhamento prestado,

iii) se o mediador de seguros ou a empresa de seguros irá fornecer ao cliente uma

avaliação periódica da adequação do produto de investimento com base em seguros recomendado a esse cliente,

iv) quando o mediador de seguros ou a empresa de seguros presta aconselhamento independente a um cliente não profissional, se a gama de produtos de investimento com base em seguros recomendados se limita ou não apenas a produtos de investimento com base em seguros bem diversificados, não complexos (como referido no artigo 30.º, n.º 3) e eficientes em termos de custos,

■

- (b) Uma descrição das principais características do produto de investimento com base em seguros proposto e, se for caso disso, de quaisquer *opções* de investimento subjacentes e estratégias de investimento *recomendadas*, incluindo orientações adequadas e avisos sobre os riscos associados aos produtos de investimento com base em seguros e, se aplicável, *às opções* de investimento subjacentes *recomendadas* ou sobre as estratégias de investimento específicas seguidas por esse produto;
- (c) Informações pormenorizadas sobre a cobertura de seguro proposta, incluindo pormenores sobre as prestações e opções de seguro e as circunstâncias em que seriam acionadas e, se aplicável, uma síntese dos riscos excluídos e das exclusões que impedem a apresentação de pedidos de indemnização;
- (d) Informações sobre todos os custos explícitos e implícitos, encargos associados e pagamentos de ou a terceiros, incluindo todos os custos e encargos relacionados com a distribuição do produto de investimento com base em seguros, bem como o custo do aconselhamento, quando pertinente, o modo como o cliente pode proceder ao seu pagamento e a duração dos pagamentos;
- (e) O direito aplicável ao contrato e o tribunal competente;
- (f) Informações gerais sobre as regras fiscais aplicáveis ao tipo de produto de investimento com base em seguros.

As informações a que se refere o primeiro parágrafo, alínea d), devem ser acompanhadas de uma explicação adequada, numa linguagem normalizada e compreensível para um cliente não profissional, sobre o impacto dos custos, encargos e eventuais pagamentos de ou a terceiros

no rendimento esperado.

Os Estados-Membros asseguram que os mediadores de seguros e as empresas de seguros apresentem as informações sobre todos os custos, encargos e pagamentos de ou a terceiros a que se refere o primeiro parágrafo, alínea d), de forma agregada, a fim de permitir ao cliente compreender o custo global e o efeito cumulativo sobre o retorno do investimento. O custo global deve ser expresso em termos monetários e em percentagem, calculados ao longo do prazo do produto de investimento com base em seguros. Os mediadores de seguros e as empresas de seguros devem *informar explicitamente os clientes do seu direito de solicitar uma repartição* por categoria *dessas informações, e mediante pedido do cliente, fornecem-lhe essa repartição.*

Se a divulgação dos pagamentos a terceiros não puder ser determinada na fase pré-contratual, o método de cálculo do montante deve ser claramente divulgado ao cliente de forma completa e exata para um cliente não profissional. Os mediadores de seguros e as empresas de seguros devem igualmente fornecer aos seus clientes informações sobre o montante exato dos pagamentos de terceiros recebidos ou pagos numa base «ex post».

Os pagamentos de ou a terceiros pagos ou recebidos pelo mediador de seguros ou pela empresa de seguros no âmbito da prestação ou distribuição de produto de investimento com base em seguros devem ser discriminados separadamente. O mediador de seguros ou a empresa de seguros deve divulgar o impacto cumulativo desses pagamentos de ou a terceiros, incluindo eventuais pagamentos recorrentes de ou a terceiros, sobre o rendimento líquido durante a vigência do produto de investimento com base em seguros. A finalidade dos pagamentos de ou a terceiros e o seu impacto no rendimento líquido devem ser explicados de forma normalizada e numa linguagem compreensível para um cliente não profissional médio.

2. Os Estados-Membros asseguram que os produtores de produtos de investimento com base em seguros elaborem um documento personalizado conciso com as informações fundamentais a fornecer anualmente a cada cliente não profissional detentor do produto («declaração anual»).

A data exata a que as informações incluídas na declaração anual se referem deve ser indicada de forma bem visível.

As informações constantes da declaração anual devem ser exatas e atualizadas.

Os produtores disponibilizam a declaração anual a cada tomador de seguro não profissional

gratuitamente e em formato eletrónico. Para além das informações disponibilizadas através de meios eletrónicos, é disponibilizada uma cópia em papel, mediante pedido.

A declaração anual não tem de ser fornecida se o produtor conceder aos seus tomadores de seguros não profissionais acesso a um sistema em linha que possa ser considerado um suporte duradouro, se for possível aceder facilmente a declarações atualizadas com as informações relevantes referidas no n.º 3 e o produtor tiver provas de que o tomador de seguro não profissional acedeu a essa declaração pelo menos uma vez nos 12 meses anteriores.

3. A declaração anual deve incluir, pelo menos, as seguintes informações fundamentais:
 - (a) Os custos totais associados aos encargos e pagamentos de ou a terceiros, expressos de forma discriminada em termos monetários e percentagens, pagos ou suportados, direta ou indiretamente, pelo tomador de seguro não profissional durante os 12 meses anteriores e numa base composta desde o início da vigência do contrato relativo ao produto de investimento com base em seguros;
 - (b) O desempenho anual de cada *uma das opções* de investimento subjacentes do produto de investimento com base em seguros e o desempenho anual global da carteira, em cada caso comparado com o desempenho registado em anos anteriores;
 - (c) O total dos impostos, incluindo o imposto de selo, o imposto de transações, a retenção de imposto na fonte e quaisquer outros impostos cobrados pela empresa de seguros, com uma repartição por imposto, suportados pelo cliente não profissional em relação ao produto de investimento com base em seguros;
 - (d) Se aplicável, o valor de mercado ou o valor estimado quando o valor de mercado não estiver disponível *das opções* de investimento subjacentes do produto de investimento com base em seguros;
 - (e) Os pagamentos realizados pelo tomador de seguro não profissional relativamente ao produto de investimento com base em seguros, incluindo investimentos, depósitos, contribuições, prémios e comissões, durante os últimos 12 meses, deduzindo quaisquer levantamentos efetuados;
 - (f) Projeções **■** do resultado esperado no final do período de detenção contratual ou recomendado, com base no valor corrente do investimento e na evolução do seu desempenho até à data e relacionadas com os cenários de desempenho pré-contratual

constantes do documento de informação fundamental previsto no Regulamento n.º 1286/2014, e uma declaração de exoneração de responsabilidade no sentido de que essas projeções podem diferir do valor final real do investimento;

- (g) Informações sobre as condições e as consequências financeiras da cessação antecipada do investimento ou da mudança de prestador, incluindo o valor e as condições de resgate da apólice de seguro;
- (h) Um breve resumo da cobertura do seguro, em especial as prestações de seguro e quaisquer opções e informações sobre o que sucede quando o segurado falece ou ocorre outro acontecimento seguro;
- (i) No caso dos produtos de investimento com base em seguros para os quais os termos e condições das apólices preveem revisões periódicas dos prémios, os prémios previstos necessários para manter os benefícios de proteção existentes até aos 55, 65, 75 e 85 anos de idade.

Sem prejuízo do disposto no presente número, se não estiverem disponíveis informações suficientes sobre um produto específico para elaborar uma declaração anual, os requisitos relativos à declaração anual só devem ser aplicáveis aos contratos celebrados após a entrada em vigor da Diretiva .../... [inserir o número da presente diretiva de alteração].

4. As informações descritas no n.º 1 e a declaração anual a que se referem os n.ºs 2 e 3 devem ser fornecidas aos clientes e aos tomadores de seguros não profissionais utilizando uma terminologia e um formato normalizados da União. ***Sem prejuízo da obrigação de o produtor conceder aos seus tomadores de seguros não profissionais acesso a um sistema em linha em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, quinto parágrafo, sempre que a declaração anual seja fornecida em formato eletrónico, as informações exigidas nos termos dos n.os 1, 2 e 3, do presente artigo devem poder ser disponibilizadas em diferentes níveis, que permitam a apresentação de partes pormenorizadas das informações através de janelas emergentes ou de ligações para níveis complementares. Nesse caso, deve ser possível imprimir a declaração anual sob a forma de um único documento.***

A EIOPA elabora, após consulta da ESMA e da realização de testes junto dos consumidores e da indústria, projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem ***o seguinte***:

- (a) O formato pertinente para a prestação das informações enumeradas nos n.ºs 1 e 3, incluindo a forma e a extensão do documento, bem como o conteúdo de cada um dos elementos de informação;
- (b) A terminologia normalizada ■ e as explicações conexas *sucintas e concisas* a utilizar *pelas empresas de seguros e pelos mediadores de seguros* para a *divulgação* das informações enumeradas nos n.ºs 1 e 3. As explicações devem assegurar que possam ser compreendidas por qualquer cliente não profissional sem conhecimentos específicos sobre produtos de investimento com base em seguros;

A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [JO: inserir data, 18 meses após a data de entrada em vigor].

A Comissão *fica habilitada a* complementar a presente diretiva através da adoção das normas técnicas de regulamentação ■ nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

5. Os Estados-Membros asseguram que os mediadores de seguros e as empresas de seguros que distribuem produtos de investimento com base em seguros inserem advertências adequadas nos materiais informativos, incluindo comunicações comerciais, fornecidos aos clientes não profissionais, a fim de alertá-los para os riscos específicos de potenciais perdas que os produtos de investimento com base em seguros de risco *ou complexidade* particularmente *elevados* e, se aplicável, *as opções* de investimento subjacentes comportam.

Até [18 meses após a entrada em vigor da diretiva modificativa], a EIOPA elabora e atualiza periodicamente orientações sobre o conceito de instrumentos financeiros de risco *ou complexidade* particularmente *elevados*, tendo em devida conta as especificidades dos diferentes tipos de produtos de investimento com base em seguros.

A EIOPA elabora normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente o formato e o teor desses alertas de risco, tendo em devida conta as especificidades dos diferentes tipos de produtos de investimento com base em seguros e os tipos de comunicações, *nomeadamente as especificidades dos produtos que oferecem múltiplas opções*.

A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [JO: inserir data, 18 meses após a data de entrada em vigor].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se

refere o terceiro parágrafo nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

As autoridades nacionais competentes acompanham a aplicação dos alertas de risco. Em caso de preocupações quanto à utilização, ou à ausência de utilização desses alertas de risco, que possam ter um impacto significativo na proteção dos investidores, as autoridades competentes *podem* impor o recurso a alertas de risco por parte dos mediadores de seguros e das empresas de seguros que distribuem produtos de investimento com base em seguros.»;

(21) São inseridos os seguintes artigos 29.º-A e 29.º-B:

«Artigo 29.º-A

Incentivos

2. Os Estados-Membros asseguram que *as empresas de seguros ou os mediadores* de seguros, ao distribuírem produtos de investimento com base em seguros nos termos do artigo 30.º, n.º 1, apenas recebam ou paguem comissões ou benefícios de ou a terceiros na condição de esses mediadores de seguros ou empresas de seguros assegurarem que a receção ou o pagamento dessas comissões ou benefícios não prejudiquem o cumprimento do seu dever de agir de forma honesta, equitativa e profissional, em conformidade com os melhores interesses dos seus clientes. Os mediadores de seguros e as empresas de seguros devem divulgar a existência, a natureza e o montante desses pagamentos de ou a terceiros nos termos do artigo 29.º.
3. Os Estados-Membros asseguram que os mediadores de seguros e as empresas de seguros informam, se for caso disso, o cliente sobre os mecanismos de transferência para o cliente de eventuais honorários, comissões, benefícios pecuniários ou não pecuniários recebidos pela distribuição do produto com base em seguros.
4. Os Estados-Membros podem impor requisitos mais rigorosos aos mediadores de seguros e às empresas de seguros em relação às matérias abrangidas pelo presente artigo. Em especial, os Estados-Membros podem proibir ou restringir a oferta ou a aceitação de honorários, comissões ou benefícios não pecuniários de terceiros em relação à prestação de aconselhamento em matéria de seguros.

Os requisitos mais rigorosos podem incluir a exigência de que esses honorários, comissões

ou benefícios não pecuniários sejam devolvidos aos clientes ou compensados no quadro dos honorários pagos pelo cliente.

Os requisitos mais rigorosos de um Estado-Membro, a que se refere o presente número, devem ser cumpridos por todos os mediadores de seguros e por todas as empresas de seguros, incluindo os mediadores e as empresas que operam ao abrigo da liberdade de prestação de serviços ou da liberdade de estabelecimento, ao celebrarem contratos de seguro com clientes que tenham a sua residência habitual ou estabelecimento nesse Estado-Membro.

4-A. Os Estados-Membros exigem que, caso um mediador de seguros ou uma empresa de seguros que distribua produtos de investimento com base em seguros informe o cliente de que o aconselhamento é prestado numa base independente, o mediador de seguros ou a empresa de seguros:

(a) Avalie um número suficientemente elevado de produtos de seguros disponíveis no mercado, suficientemente diversificados quanto ao tipo e aos fornecedores, a fim de assegurar que os objetivos do cliente possam ser devidamente alcançados, não devendo limitar-se aos produtos de seguros emitidos ou fornecidos por entidades que tenham relações estreitas com o mediador de seguros ou a empresa de seguros;

(b) Não aceite nem conserve remunerações, comissões ou quaisquer prestações monetárias ou não monetárias pagas ou concedidas por qualquer terceiro ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro em relação à prestação do serviço aos clientes.

O presente número não deve impedir os mediadores de seguros, cujo estatuto jurídico os qualifica como independentes, de se apresentarem como não estando contratualmente vinculados a uma empresa de seguros específica, se indicarem que recebem incentivos.

5. A Comissão fica habilitada a complementar a presente diretiva através da adoção de atos delegados, nos termos do artigo 38.º, a fim de especificar em mais pormenor:

(a) A forma como os mediadores de seguros e as empresas de seguros devem respeitar os princípios estabelecidos no presente artigo;

(b) Os critérios para avaliar o cumprimento, por parte dos mediadores de seguros e das empresas de seguros que pagam ou recebem incentivos, da obrigação de agir de forma honesta, equitativa e profissional em função dos melhores interesses do cliente.

Artigo 29.º-B

Melhor interesse dos clientes

1. Os Estados-Membros exigem que uma empresa de seguros ou um mediador de seguros, ao prestar serviços de investimento ou, sendo o caso, serviços auxiliares aos consumidores, atuem de forma honesta, equitativa e profissional, em função do melhor interesse dos seus consumidores e cumpram, nomeadamente, as obrigações estabelecidas no presente artigo e no artigo 17.º.

I-A. Os Estados-Membros asseguram que, a fim de agir no melhor interesse do cliente, ao prestar **consultoria para investimento** aos clientes sobre produtos de investimento com base em seguros, as empresas de seguros e os mediadores de seguros sejam obrigados a:

(a) **Informar o cliente sobre a gama de produtos de investimento com base em seguros ou, se for caso disso, sobre as opções de investimento subjacentes avaliadas pela empresa de seguros ou pelo mediador de seguros e esse aconselhamento com base na avaliação de uma gama adequada de produtos de investimento com base em seguros ou, se for caso disso, de opções de investimento subjacentes, adaptadas às necessidades do cliente. A gama de produtos de investimento com base em seguros deve refletir o modelo de negócio da empresa de seguros ou do mediador de seguros.**

Quando as empresas de seguros e os mediadores de seguros estão vinculados por parcerias exclusivas podem criar a gama adequada de produtos de investimento com base em seguros entre os produtos ou, se for caso disso, as opções de investimento subjacentes oferecidos por uma única empresa de seguros. Nesse caso, os clientes devem ser informados em conformidade com os requisitos aplicáveis, nomeadamente o artigo 29.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii);

(b) **Recomendar o produto de investimento com base em seguros mais eficiente em termos de custos ou, se for caso disso, as opções de investimento subjacentes de entre os produtos de investimento com base em seguros identificados como adequados para o cliente nos termos do artigo 30.º, n.º 1, e que ofereçam características semelhantes, tendo em conta o seu desempenho, o nível de risco, os**

custos e encargos comunicados nos termos do artigo 25.º, n.º 1-C, e, se for recomendado um produto equivalente com custos mais elevados, justificá-lo com base em razões objetivas e manter registos dessa justificação;

(c) **■**

(c-A) Abster-se de colocar os interesses da empresa de seguros ou do mediador de seguros, sejam eles financeiros ou de outra natureza, acima dos interesses do cliente;

(d) Recomendar produtos de investimento com base em seguros cuja cobertura de seguro seja coerente com as exigências e necessidades do cliente em matéria de seguros.

1-B. Caso as empresas de seguros ou os mediadores de seguros estejam sujeitos a uma proibição de incentivo, presume-se que estão preenchidas as condições do presente artigo. A autoridade nacional competente pode inverter esta presunção se uma empresa de seguros ou um mediador de seguros não cumprir o disposto no presente artigo.

1-C. A EIOPA, em cooperação com as autoridades nacionais competentes, pode organizar e levar a cabo uma avaliação pelos pares obrigatória da aplicação das obrigações estabelecidas no presente artigo.

2. A Comissão fica habilitada a complementar a presente diretiva através da adoção de atos delegados, nos termos do artigo 38.º, a fim de especificar mais pormenorizadamente de que forma os mediadores de seguros e as empresas de seguros devem respeitar os princípios estabelecidos no presente artigo.

Esses atos delegados devem ter em conta a natureza dos serviços oferecidos ou prestados ao cliente e a natureza dos produtos *e, se for caso disso, das opções de investimento subjacentes oferecidos* ou considerados, incluindo diferentes tipos de produtos de investimento com base em seguros *ou, se for caso disso, as opções de investimento subjacentes.»;*

(22) O artigo 30.º é alterado do seguinte modo:

(a) É inserido o seguinte n.º -1:

«-1. Os Estados-Membros exigem que os mediadores de seguros e as empresas de seguros que distribuem produtos de investimento com base em seguros avaliem a adequação dos

produtos de investimento com base em seguros e, se for caso disso, *das opções* de investimento subjacentes, a recomendar aos clientes ou solicitados por estes, em tempo útil antes de os clientes ficarem vinculados por um contrato ou oferta de seguro. Cada uma destas avaliações deve ser efetuada com base em informações proporcionadas e necessárias sobre o cliente, obtidas pelo mediador de seguros ou pela empresa de seguros em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente artigo.

Os Estados-Membros asseguram que os mediadores de seguros e as empresas de seguros que distribuem produtos de investimento com base em seguros expliquem aos clientes a finalidade da avaliação da adequação antes de lhes serem solicitadas quaisquer informações. Os Estados-Membros asseguram que os mediadores de seguros e as empresas de seguros que distribuem produtos de investimento com base em seguros avisem os clientes, num formato normalizado, de que:

- (a) A prestação de informações inexatas ou incompletas pode ter um impacto negativo na qualidade da avaliação a realizar pelo mediador de seguros ou pela empresa de seguros;
- (b) A ausência de informações impede que os mediadores de seguros e as empresas de seguros que distribuem produtos de investimento com base em seguros possam determinar se o serviço ou o instrumento financeiro previsto é adequado para o cliente e prestar-lhe aconselhamento.

Os Estados-Membros asseguram que os mediadores de seguros e as empresas de seguros que distribuem produtos de investimento com base em seguros facultem aos clientes, mediante pedido, um relatório sobre as informações recolhidas para a avaliação da adequação. Esse relatório deve ser apresentado num formato normalizado, elaborado pela EIOPA.

A EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para determinar a explicação e o aviso a que se refere o segundo parágrafo, bem como o formato e o teor do relatório a que se refere o terceiro parágrafo.

A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [JO: inserir data, 18 meses após a data de entrada em vigor].

É delegado na Comissão o poder de adotar essas normas técnicas de regulamentação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.»;

- (b) Os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo do artigo 20.º, n.º 1, quando presta aconselhamento sobre um produto de investimento com base em seguros, o mediador de seguros ou a empresa de seguros deve também obter as informações sobre:

- os conhecimentos e a experiência do cliente ou cliente potencial em matéria de investimento relevantes para o tipo específico de produto de investimento com base em seguros ou, se for caso disso, **das opções** de investimento subjacentes **oferecidas** ou **solicitadas**, e a situação financeira **do** cliente,

- a sua capacidade para suportar perdas,

- as necessidades e objetivos de investimento, incluindo quaisquer preferências em matéria de sustentabilidade, e a sua tolerância ao risco, de modo a permitir ao mediador ou à empresa de seguros recomendar ao cliente ou cliente potencial os produtos de investimento com base em seguros que lhe sejam mais adequados e, em particular, **a** tolerância ao risco, a capacidade para suportar perdas, **as suas preferências em matéria de sustentabilidade** e **a** necessidade de diversificação **■**.

■

Quando prestam aconselhamento que implique uma mudança de **opções** de investimento subjacentes, os mediadores de seguros e as empresas de seguros devem também recolher as informações necessárias sobre **as opções** de investimento subjacentes existentes do cliente e **as novas opções** de investimento **recomendadas**, devendo proceder a uma análise dos custos e benefícios antecipados dessa mudança, de molde a poderem razoavelmente demonstrar que se prevê que os respetivos benefícios serão superiores aos custos.

2. Sem prejuízo do artigo 20.º, n.º 1, os Estados-Membros asseguram que, caso **um produto de investimento com base em seguros seja vendido sem aconselhamento**, o mediador de seguros ou a empresa de seguros solicite ao cliente que forneça informações sobre os conhecimentos e experiência dessa pessoa no domínio de investimento relevante para o tipo específico de produto de investimento com base em seguros ou, se for caso disso, dos ativos de investimento subjacentes oferecidos ou solicitados, **■** a fim de lhe permitir avaliar se o(s) produto(s) de investimento com base em seguros considerado(s) é(são) adequado(s) para o cliente.

Caso o mediador de seguros ou a empresa de seguros considere, com base nas informações recebidas ao abrigo do primeiro parágrafo, que o produto não é apropriado para o cliente ou cliente potencial, deve avisá-lo desse facto. Esse aviso deve ser emitido num formato normalizado e deve ser registado.

O mediador ou a empresa de seguros não deve proceder à distribuição de um produto de investimento com base em seguros sujeito a um aviso que indique que o produto ou serviço não é adequado, a menos que o cliente o solicite apesar desse aviso e a empresa de seguros aceite celebrar o contrato a pedido do cliente. Tanto a solicitação do cliente como a aceitação da empresa de seguros devem ser registadas.

A EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de determinar o formato e o conteúdo do aviso a que se refere o segundo parágrafo.

A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [JO: inserir data, 18 meses após a data de entrada em vigor].

São atribuídos à Comissão poderes para adotar essas normas técnicas de regulamentação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

3. Sem prejuízo do artigo 20.º, n.º 1, caso não seja prestado aconselhamento em relação a produtos de investimento com base em seguros, os Estados-Membros podem prever derrogações às obrigações referidas no n.º 2 do presente artigo, a fim de permitir que os mediadores de seguros ou as empresas de seguros exerçam atividades de distribuição de seguros relativas a produtos de investimento com base em seguros no seu território sem necessidade de obter as informações ou de determinar a adequação dos produtos a que se refere o n.º 2 do presente artigo, caso estejam reunidas as seguintes condições:

- (a) As atividades de distribuição de seguros dizem respeito a um dos casos seguintes:
 - i) produtos de investimento com base em seguros que só prevejam a exposição do investimento a instrumentos financeiros considerados não complexos no âmbito da Diretiva 2014/65/UE e não incorporem uma estrutura que dificulte a perceção dos riscos associados pelo cliente,
 - ii) outros produtos de investimento com base em seguros não complexos para efeitos do presente número;

- (b) A atividade de distribuição de seguros é exercida por iniciativa do cliente;
- (c) O cliente foi claramente informado de que, no exercício da atividade de distribuição de seguros, não é exigido ao mediador de seguros ou à empresa de seguros que avalie a adequação do produto de investimento com base em seguros ou da atividade de distribuição de seguros fornecidos ou oferecidos, e de que não beneficia da proteção correspondente das regras de conduta da atividade relevantes. Esse aviso deve ser feito em formato normalizado;
- (d) O mediador de seguros ou a empresa de seguros cumprem as respetivas obrigações nos termos dos artigos 27.º e 28.º.

Todos os mediadores de seguros ou empresas de seguros, incluindo as que operam ao abrigo da livre prestação de serviços ou da liberdade de estabelecimento, ao distribuírem produtos de investimento com base em seguros aos clientes que tenham a sua residência habitual ou estabelecimento num Estado-Membro que não faça uso da derrogação referida no presente número, devem respeitar as disposições aplicáveis nesse Estado-Membro.

A EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de determinar o formato e o conteúdo do aviso a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c).

A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [JO: inserir data, 18 meses após a data de entrada em vigor].

São atribuídos à Comissão poderes para adotar essas normas técnicas de regulamentação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.»;

- (c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os Estados-Membros asseguram que os mediadores de seguros ou as empresas de seguros forneçam ao cliente relatórios adequados sobre as atividades de distribuição de seguros num suporte duradouro. Esses relatórios devem conter comunicações periódicas aos clientes, tendo em conta o tipo e a complexidade dos produtos de investimento com base em seguros envolvidos e a natureza dos serviços prestados ao cliente, e devem conter, sempre que aplicável, os custos das transações e serviços executados em nome do cliente.

Os Estados-Membros asseguram que, na prestação de aconselhamento sobre um produto de

investimento com base em seguros, os mediadores de seguros ou as empresas de seguros forneçam ao cliente, com antecedência suficiente em relação à celebração do contrato, uma declaração de adequação, em suporte duradouro, que especifique o aconselhamento prestado e o modo como este respeita as preferências, objetivos e outras características do cliente. A apresentação dessa declaração deve ser feita com antecedência suficiente antes de o cliente ficar vinculado por um contrato ou por uma oferta de seguro, a fim de garantir que o cliente disponha de tempo suficiente para a rever e, se necessário, obter informações ou esclarecimentos adicionais do mediador de seguros ou da empresa de seguros.

Os Estados-Membros asseguram que, caso o contrato de seguro seja celebrado utilizando um meio de comunicação à distância que não permita o envio prévio da declaração de adequação, o mediador de seguros ou a empresa de seguros possa fornecer a declaração de adequação em suporte duradouro imediatamente depois de o cliente ter ficado vinculado por um contrato de seguro, desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:

- (a) O cliente consentiu em receber a declaração de adequação sem demora injustificada após a celebração do contrato;
- (b) O mediador de seguros ou a empresa de seguros concedeu ao cliente a opção de adiamento da celebração do contrato, a fim de receber a declaração de adequação com antecedência.

Os Estados-Membros asseguram que, caso um mediador ou uma empresa de seguros tenha informado o cliente de que realizará uma avaliação periódica da adequação, o relatório periódico contenha uma declaração atualizada sobre a forma como o produto de investimento com base em seguros corresponde às preferências, aos objetivos e a outras características do cliente não profissional.»;

(d) ***É aditado o seguinte número:***

«5-A. Os Estados-Membros podem impor aos distribuidores requisitos mais rigorosos em relação às matérias abrangidas pelo presente artigo. Em especial, os Estados-Membros podem exigir que a prestação de aconselhamento a que se refere o artigo 30.º seja obrigatória para efeitos da venda de todos os produtos de investimento com base em seguros ou apenas de certos tipos desses produtos.

Os Estados-Membros asseguram o cumprimento dos seus requisitos mais rigorosos a que se

refere o primeiro parágrafo por todos os mediadores de seguros ou empresas de seguros, incluindo os que operam ao abrigo da liberdade de prestação de serviços ou da liberdade de estabelecimento, ao celebrarem contratos de seguro com clientes que tenham a sua residência habitual ou estabelecimento nesse Estado-Membro.

■
■

(e) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A Comissão fica habilitada a complementar a presente diretiva através da adoção de atos delegados nos termos do artigo 38.º a fim de especificar mais pormenorizadamente a forma como os mediadores de seguros e as empresas de seguros devem cumprir os princípios estabelecidos no presente artigo no quadro do exercício de atividades de distribuição de produtos de investimento com base em seguros, nomeadamente no que respeita:

- (a) Às informações a obter aquando da avaliação da adequação dos produtos de investimento com base em seguros para os seus clientes;
- (b) Aos critérios para avaliar os produtos de investimento com base em seguros não complexos para efeitos do n.º 3, alínea a), subalínea ii), do presente artigo;
- (c) O conteúdo e o formato dos registos e acordos para a prestação de serviços aos clientes e dos relatórios periódicos aos clientes sobre os serviços prestados.

(c-A) Aos critérios para avaliar o alinhamento dos produtos financeiros com as preferências do cliente em matéria de sustentabilidade e à descrição dos procedimentos para adaptar uma carteira ou uma oferta de produto de investimento com vista a assegurar o alinhamento com essas preferências.

Esses atos delegados devem ter em conta a natureza dos serviços oferecidos ou prestados ao cliente, a natureza dos produtos oferecidos ou considerados, incluindo os diferentes tipos de produtos de investimento com base em seguros, e a natureza não profissional ou profissional do cliente ou potencial cliente.»;

(23) No artigo 35.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

(a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Procedimentos específicos para a receção de relatórios sobre as violações potenciais ou

reais e respetivo seguimento, incluindo a criação de canais de comunicação seguros para esses relatórios.»;

(b) É aditado o seguinte parágrafo:

«Os procedimentos específicos a que se refere a alínea a) incluem igualmente a criação, na primeira página do sítio Web de cada autoridade competente, de uma ligação para um formulário simples de notificação que permita a qualquer pessoa denunciar infrações potenciais ou reais ao direito da União. Os Estados-Membros devem exigir que as autoridades competentes analisem, sem demora injustificada, todas as denúncias apresentadas através deste formulário de notificação;»;

(24) É inserido o seguinte artigo 35.º-A:

«Artigo 35.º-A

**Procedimento para abordar as atividades oferecidas através de meios digitais sem
autorização ou registo**

1. Os Estados-Membros asseguram que, caso uma pessoa singular ou coletiva exerça atividades de distribuição de seguros em linha dirigidas a clientes no seu território sem estar registada nos termos do artigo 3.º da presente diretiva ou autorizada nos termos do artigo 14.º da Diretiva 2009/138/CE, ou se uma autoridade competente suspeitar que essa entidade exerce essas atividades sem estar registada nos termos do artigo 3.º da presente diretiva ou autorizada nos termos do artigo 14.º da Diretiva 2009/138/CE, a autoridade competente toma todas as medidas adequadas e proporcionadas para impedir o exercício dessas atividades de distribuição, incluindo a comunicação comercial associada, recorrendo aos poderes de supervisão a que se refere o artigo 12.º, n.º 3. As referidas medidas devem respeitar os princípios de cooperação entre os Estados-Membros enunciados na presente diretiva.

O primeiro parágrafo aplica-se igualmente a qualquer influenciador financeiro que seja remunerado ou incentivado através de uma compensação não monetária por uma empresa de seguros ou por um mediador de seguros sem estar registado em conformidade com o artigo 3.º da presente diretiva ou autorizado em conformidade com o artigo 14.º da Diretiva 2009/138/CE, sempre que esse influenciador financeiro promova, através de plataformas públicas de redes sociais, serviços ou produtos de investimento com base em seguros ou

opções de investimento subjacentes em nome dessa empresa de seguros ou desse mediador de seguros.

2. Os Estados-Membros devem prever que as autoridades competentes publiquem qualquer decisão que imponha uma medida nos termos do n.º 1 em conformidade com o artigo 32.º.

As autoridades competentes informam a EIOPA das decisões a que se refere o n.º 2 sem demora injustificada. A EIOPA deve criar uma base de dados eletrónica com as decisões apresentadas pelas autoridades competentes, que deve ser acessível a todas as autoridades competentes. A EIOPA deve publicar uma lista de todas as decisões existentes, descrevendo as pessoas singulares ou coletivas em causa e os tipos de serviços prestados ou produtos oferecidos. A lista deve ser acessível ao público através de uma ligação no sítio Web da EIOPA. No que respeita às pessoas singulares, esta lista não pode conduzir à publicação de mais dados pessoais dessas pessoas singulares do que os publicados pela autoridade competente nos termos do primeiro parágrafo e em conformidade com o artigo 32.º.»;

- (25) O artigo 38.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

Atos delegados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 39.º no que respeita aos artigos 10.º, 25.º, 26.º-A, 28.º, 29.º-A, 29.º-B e 30.º»;

- (26) O artigo 39.º é alterado do seguinte modo:

- (a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 10.º, 25.º, 26.º-A, 28.º, 29.º-A, 29.º-B e 30.º é conferido à Comissão por um prazo indeterminado, a partir de 22 de fevereiro de 2016.

3. A delegação de poderes referida nos artigos 10.º, 25.º, 26.º-A, 28.º, 29.º-A, 29.º-B e 30.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.»;

(b) É inserido o seguinte n.º 3-A:

«3-A. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.»;

(c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, 25.º, 26.º-A, 28.º, 29.º-A, 29.º-B e 30.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

(24) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo III da presente diretiva.

Artigo 3.º

Alteração da Diretiva 2009/138/CE

A secção 5 do título II, capítulo 1, da Diretiva 2009/138/UE é alterada do seguinte modo:

(1) O título passa a ter a seguinte redação:

«Secção 5

Direito de resolução»;

(2) É suprimido o seguinte texto:

«Subsecção 1

Seguros não vida»;

(3) São suprimidos os artigos 183.º e 184.º;

(4) É suprimido o seguinte texto:

«Subsecção 1

Seguros do ramo vida;

(5) É suprimido o artigo 185.º.

Artigo 4.º

Alteração da Diretiva 2009/65/CE

A Diretiva 2009/65/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

(a) São inseridos os seguintes n.ºs 1-A a 1-F:

«1-A. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros exigem que as sociedades gestoras atuem de forma a evitar que sejam imputados custos indevidos aos OICVM e aos seus participantes.

São considerados devidos os custos que cumpram as seguintes condições:

- a) Os custos *não excedem o montante máximo divulgado* no prospeto a que se refere o artigo 69.º e com as informações fundamentais destinadas aos investidores a que se refere o artigo 78.º;
- b) Os custos são *devidamente incorridos em relação a ou para efeitos de:*
 - i) *funcionamento dos OICVM* ■ , tendo em conta a sua *estrutura*, estratégia, objetivo *e política* de investimento, ou
 - ii) *cumprimento dos requisitos legais ou* regulamentares;
- c) Os custos são suportados pelos investidores de uma forma que garante o seu tratamento equitativo.

1-B. Os Estados-Membros exigem que as sociedades gestoras mantenham, apliquem e revejam um processo de formação de preços eficaz que permita a identificação e quantificação de todos os custos suportados pelo OICVM ou pelos seus participantes. Antes da autorização dos OICVM e ao longo da sua vida, esse processo de formação de preços deve assegurar o cumprimento das seguintes condições:

- a) Os custos não são indevidos;
- b) Os custos suportados pelos investidores não profissionais são justificados e proporcionados, *no contexto do valor global entregue aos participantes*, tendo em conta as características dos OICVM, incluindo o seu objetivo de

investimento, ***a sua política***, a sua estratégia, os rendimentos esperados, o nível de riscos e outras características pertinentes.

1-C. Os Estados-Membros asseguram que as sociedades gestoras sejam responsáveis pela eficácia e qualidade do seu processo de formação de preços. O processo de formação de preços deve ser claramente documentado, definir claramente as responsabilidades dos órgãos de administração da sociedade gestora na determinação e revisão dos custos suportados pelos investidores e ser objeto de revisão periódica. A avaliação dos custos deve basear-se em critérios e metodologias objetivos, ***e deve incluir*** uma comparação com ***produtos de mercado, nomeadamente OICVM com características semelhantes em termos de objetivo de investimento, estratégia, nível de riscos e outras características pertinentes.***

1-D. Os Estados-Membros exigem que as sociedades gestoras avaliem **■** anualmente se foram imputados custos indevidos aos OICVM ou aos seus participantes.

Os Estados-Membros exigem que as sociedades gestoras reembolsem os investidores ***sem demora injustificada***, sempre que tenham sido imputados custos indevidos aos OICVM ou aos seus participantes, ***ou sempre que os custos tenham sido incorretamente calculados em detrimento dos OICVM ou dos seus participantes.***

Os Estados-Membros exigem que as sociedades gestoras comuniquem às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem e às autoridades competentes do Estado-Membro de origem do OICVM, ao depositário e aos auditores financeiros do OICVM as situações em que tenham sido imputados custos indevidos ao OICVM ou aos seus participantes.

1-E. Os Estados-Membros exigem que as sociedades gestoras avaliem pelo menos anualmente as condições a que se refere o n.º 1-B, alínea b). A avaliação deve ter em conta os critérios estabelecidos no processo de formação de preços **■** .

■

1-F. A ESMA organiza e conduz uma avaliação pelos pares, o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor da Diretiva (UE) .../... [SP: introduzir o número da presente diretiva de alteração], em cooperação com as autoridades nacionais competentes, no que respeita ao cumprimento das obrigações descritas no presente artigo, incluindo

os custos associados aos reembolsos aos investidores individuais.»;

(b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) o texto introdutório passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo do disposto no artigo 116.º, a Comissão adota, através de atos delegados nos termos do artigo 112.º-A, medidas destinadas a assegurar que as sociedades gestoras cumpram as obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 a 1-E, nomeadamente:»;

ii) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) A definição dos princípios exigidos para assegurar que as sociedades gestoras utilizem eficazmente os recursos e processos necessários para o adequado exercício das suas atividades;», iii) são aditadas as seguintes alíneas d) e e):

«d) A definição dos requisitos mínimos para o processo de formação de preços a fim de evitar a imputação de custos indevidos aos OICVM e aos seus participantes, nomeadamente:

i) assegurando que os custos sejam corretamente identificados e quantificados e cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 1-A, alínea a);

ii) identificando os custos que podem ser imputados aos OICVM e aos seus participantes, tendo em conta o nível e a natureza dos custos, por referência a uma lista de custos elegíveis que satisfazem as condições estabelecidas no n.º 1-A, alíneas b) e c), e as condições em que as autoridades competentes podem autorizar, caso a caso, custos que não estão incluídos na lista de custos elegíveis, mas satisfazem as condições estabelecidas no n.º 1-A, alíneas b) e c);

iii) identificando potenciais conflitos de interesses e medidas para minimizar a ocorrência de conflitos de interesses;

iv) estabelecendo um procedimento para determinar o nível de compensação quando tenham sido imputados custos indevidos aos investidores;

v) estabelecendo um procedimento que será desencadeado quando o montante indevidamente cobrado for significativo e exceder um limiar a determinar com base nas orientações atuais das autoridades nacionais competentes em matéria de procedimentos de indemnização;

e) A previsão de critérios para determinar se os custos são justificados e proporcionados nos termos do n.º 1-B, alínea b) .»;

(c) É aditado o seguinte n.º 4:

«4. Até [SP: inserir a data correspondente a cinco anos a contar da data a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, da presente diretiva], após consulta da ESMA, a Comissão apresenta um relatório ao Conselho e ao Parlamento sobre a aplicação do presente artigo. O relatório deve avaliar, pelo menos:

- (a) Se o presente artigo teve um impacto positivo nos custos e no desempenho dos OICVM oferecidos aos investidores não profissionais, e em que medida;
- (b) Se a avaliação prevista no n.º 1-E é proporcionada em termos de complexidade e de custos incorridos pelas sociedades gestoras;

(b-A) Se poderiam ser implementados outros mecanismos para fazer face aos elevados custos incorridos pelos investidores a nível da União, incluindo medidas legislativas e não legislativas.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 20.º-A:

«Artigo 20.º-A

Relativamente a cada OICVM por si gerido, uma sociedade gestora fornece à autoridade competente do seu Estado-Membro de origem informações sobre os custos suportados pelos investidores e o desempenho do OICVM, a nível de cada fundo ou a nível das categorias de unidades de participação do OICVM, caso essas categorias de unidades de participação tenham estruturas de custos diferentes.»;

(3) No artigo 30.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos dos artigos referidos no primeiro parágrafo, o termo «sociedade de gestão» deve ser interpretado como «sociedade de investimento», com exceção do segundo parágrafo do artigo 14.º, n.º 1-D.»

(4) Ao artigo 90.º é aditado o seguinte número:

«O presente regulamento não prejudica a aplicação do artigo 14.º.»;

(5) **O** artigo 98.º, n.º 2, **passa ater a seguinte redação:**

i) é aditada a seguinte alínea:

«e-A) Nos termos do artigo 69.º-A da Diretiva 2014/65/UE, realizar verificações regulares do alinhamento das características qualitativas e quantitativas dos OICVM no mercado com os índices de referência pertinentes e, se necessário, tomar medidas corretivas;»;

ii) é aditada a seguinte alínea:

«n) Sem prejuízo de um eventual reembolso nos termos do artigo 14.º, n.º 1-D, exigir a indemnização dos investidores nos casos em que tenham sido imputados custos indevidos aos OICVM ou aos seus participantes.»;

(6) Ao artigo 99.º, n.º 6, é aditada a seguinte alínea:

«h) Sem prejuízo de um eventual reembolso nos termos do artigo 14.º, n.º 1-D, a obrigação de indemnizar os investidores nos casos em que tenham sido imputados custos indevidos aos OICVM ou aos seus participantes, ou sempre que os custos tenham sido incorretamente calculados em detrimento dos OICVM ou dos seus participantes, tendo em conta que os procedimentos de indemnização devem ser proporcionais ao montante indevidamente imputado, nomeadamente de um ponto de vista técnico e operacional.»;

(7) No artigo 112.º-A, n.º 2, após o quarto parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 14.º é conferido à Comissão por um período de quatro anos a contar de [JO: inserir a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa].»;

Artigo 5.º

Alteração da Diretiva 2011/61/UE

A Diretiva 2011/61/UE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

(a) São inseridos os seguintes n.ºs 1-A a 1-F:

«1-A. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros exigem que os GFIA atuem de forma a evitar que sejam imputados custos indevidos aos FIA e aos seus participantes.

São considerados devidos os custos que cumpram as seguintes condições:

- a) *Não excedem o montante máximo divulgado* no prospeto a que se refere o artigo 23.º, n.º 3, com o regulamento ou os instrumentos constitutivos do fundo a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, e com as informações fundamentais a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1286/2014;
- b) São *devidamente incorridos em relação a ou para efeitos de:*
- i) funcionamento do FIA* ■, tendo em conta a sua *estrutura*, estratégia, objetivo e política de investimento, ou
 - ii) cumprimento dos requisitos legais ou* regulamentares;
- c) São suportados pelos investidores de uma forma que garante o seu tratamento equitativo, exceto nos casos mencionados no artigo 12.º, n.º 1, quando o regulamento ou os instrumentos constitutivos do fundo previrem um tratamento preferencial.

1-B. Os Estados-Membros exigem que os FIA mantenham, apliquem e revejam um processo de formação de preços eficaz que permita a identificação e quantificação de todos os custos suportados pelos FIA ou pelos seus participantes. Esse processo de formação de preços deve assegurar o preenchimento das seguintes condições:

- a) Os custos não são indevidos;
- b) Os custos suportados pelos investidores não profissionais são justificados e proporcionados, *no contexto do valor global entregue aos participantes*, tendo em conta as características do FIA, incluindo o seu objetivo de investimento, *a sua política*, a sua estratégia, os rendimentos esperados, o nível de riscos e outras características pertinentes.

1-C. Os Estados-Membros asseguram que os GFIA sejam responsáveis pela eficácia e qualidade do seu processo de formação de preços. O processo de formação de preços deve ser claramente documentado, definir claramente as responsabilidades dos órgãos de administração do GFIA na determinação e revisão dos custos suportados pelos investidores e ser objeto de revisão periódica. A avaliação dos custos deve basear-se em critérios e metodologias objetivos, *e deve incluir* uma comparação com *produtos de mercado, nomeadamente FIA com características semelhantes em termos de objetivo de investimento, estratégia, nível de riscos e outras características pertinentes*.

1-D. Os Estados-Membros exigem que os GFIA avaliem **■** anualmente se foram imputados custos indevidos ao FIA ou aos seus participantes.

Os Estados-Membros exigem que os GFIA reembolsem os investidores *sem demora injustificada*, sempre que tenham sido imputados custos indevidos ao FIA ou aos seus participantes, *ou sempre que os custos tenham sido incorretamente calculados em detrimento do FIA ou dos seus participantes*.

Os Estados-Membros exigem que os GFIA comuniquem às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem, às autoridades competentes do Estado-Membro de origem do FIA, se aplicável, ao depositário e aos auditores financeiros dos GFIA e do FIA, se aplicável, as situações em que tenham sido imputados custos indevidos ao FIA ou aos seus participantes.

1-E. Os Estados-Membros exigem que os GFIA avaliem pelo menos anualmente as condições a que se refere o n.º 1-B, alínea b). A avaliação deve ter em conta os critérios estabelecidos no processo de formação de preços **■**.

■

1-F. A ESMA organiza e conduz uma avaliação pelos pares, o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor da Diretiva (UE) [SP: introduzir o número da presente diretiva de alteração], em cooperação com as autoridades nacionais competentes, no que respeita ao cumprimento das obrigações descritas no presente artigo.»;

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão adota, por meio de atos delegados nos termos do artigo 56.º e nas condições previstas nos artigos 57.º e 58.º, medidas destinadas a especificar os critérios a utilizar pelas autoridades competentes para avaliar se os GFIA cumprem as obrigações decorrentes do n.º 1 do presente artigo e medidas destinadas a assegurar que os GFIA cumpram as obrigações definidas nos n.ºs 1 a 1-E do presente artigo, nomeadamente:

«a) A definição dos requisitos mínimos para o processo de formação de preços a fim de evitar a imputação de custos indevidos ao FIA e aos seus participantes, nomeadamente:

- i) assegurando que os custos sejam corretamente identificados e quantificados e cumpram a condição estabelecida no n.º 1-A, alínea a);
 - ii) identificando os custos que podem ser imputados ao FIA e aos seus participantes, tendo em conta o nível e a natureza dos custos, por referência a uma lista de custos elegíveis que satisfazem as condições estabelecidas no n.º 1-A, alíneas b) e c), e as condições em que as autoridades competentes podem autorizar, caso a caso, custos que não estão incluídos na lista de custos elegíveis, mas satisfazem as condições estabelecidas no n.º 1-A, alíneas b) e c);
 - iii) identificando potenciais conflitos de interesses e medidas para minimizar a ocorrência de conflitos de interesses;
 - iv) estabelecendo um procedimento para determinar o nível de compensação quando tenham sido imputados custos indevidos aos investidores. ***estabelecendo um procedimento que será desencadeado quando o montante indevidamente cobrado for significativo e exceder um limiar a determinar com base nas orientações atuais das autoridades nacionais competentes em matéria de procedimentos de indemnização;***
- b) A previsão de critérios para determinar se os custos são justificados e proporcionados nos termos do n.º 1-B, alínea b) **■** .»;
- (c) É aditado o seguinte n.º 4:
- «4. Até [SP: inserir a data correspondente a cinco anos a contar da data a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, da presente diretiva], após consulta da ESMA, a Comissão apresenta um relatório ao Conselho e ao Parlamento sobre a aplicação do presente artigo. O relatório deve avaliar, pelo menos:
- (a) Se o presente artigo teve um impacto positivo nos custos e no desempenho do FIA oferecido aos investidores não profissionais e em que medida;
 - (b) Se a avaliação prevista no n.º 1-E é proporcionada em termos de complexidade e de custos incorridos pelos GFIA.»;

(b-A) Se poderiam ser implementados outros mecanismos para fazer face aos elevados custos incorridos pelos investidores a nível da União, incluindo medidas legislativas e não legislativas.»;

(2) Ao artigo 24.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea f):

«f) Informações sobre os custos suportados pelos investidores e o desempenho do FIA, a nível de cada FIA ou a nível das categorias de ações do FIA, caso essas categorias de ações tenham estruturas de custos diferentes.»;

(3) Ao artigo 46.º, n.º 2, ***são aditadas as seguintes alíneas:***

«e-A) Nos termos do artigo 69.º-A da Diretiva 2014/65/UE, realizar verificações regulares do alinhamento das características qualitativas e quantitativas dos OICVM no mercado com os índices de referência pertinentes e, se necessário, tomar medidas corretivas;

n) Sem prejuízo de um eventual reembolso nos termos do artigo 12.º, n.º 1-D, exigir a indemnização dos investidores nos casos em que tenham sido imputados custos indevidos ao FIA ou aos seus participantes, ou sempre que os custos tenham sido incorretamente calculados em detrimento do FIA ou dos seus participantes, tendo em conta que os procedimentos de indemnização devem ser proporcionais ao montante indevidamente imputado, nomeadamente de um ponto de vista técnico e operacional.»;

(4) No artigo 56.º, n.º 1, após o primeiro período é inserido o seguinte texto:

«OS poderes para adotar atos delegados a que se refere o artigo 12.º são conferidos à Comissão por um período de quatro anos a contar de [JO: inserir a data de entrada em vigor da diretiva modificativa].»;

Artigo 6.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, o mais tardar até [SP: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de [SP: inserir a data correspondente a 18 meses após a *publicação no Jornal Oficial da União Europeia dos atos delegados a que se referem o artigo 89.º da Diretiva 2014/65/UE, o artigo 38.º da Diretiva (UE) 2016/97, o artigo 112.º-A, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE e o artigo 56.º da Diretiva 2011/61/UE*].
3. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.
4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 8.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu,
A Presidente*

*Pelo Conselho,
O Presidente*

ANEXO I

No anexo II da Diretiva 2014/65/UE, a secção II.1 é alterada do seguinte modo:

- (1) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A avaliação da aptidão aplicada aos gestores e membros dos órgãos de administração de entidades autorizadas ao abrigo da presente diretiva ou de outras diretivas no domínio financeiro pode ser considerada como um exemplo para avaliar a competência e os conhecimentos do cliente. No caso de pequenas entidades, a pessoa sujeita à referida avaliação deve ser a pessoa autorizada a efetuar as transações em nome da entidade.»;

- (2) O quinto parágrafo é alterado do seguinte modo:

- (-1) O primeiro travessão passa a ter a seguinte redação:**

«— o cliente efetuou regularmente transações de dimensão significativa no mercado pertinente,

A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de determinar a frequência e a dimensão das transações que devem ser efetuadas para as categorias de mercado pertinentes.

A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até [JO: inserir data, 6 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação referidas no primeiro parágrafo em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.»;

- (1) O segundo e o terceiro travessões passam a ter a seguinte redação:

«- a dimensão da carteira de instrumentos financeiros do cliente, definida como incluindo depósitos em numerário e instrumentos financeiros, excede, em média, 250 000 EUR nos últimos três anos,

- o cliente trabalha ou trabalhou no setor financeiro ***ou noutra setor relacionado com a decisão de investimento*** ou realizou atividades no mercado de capitais que envolvem a compra e venda de instrumentos financeiros e/ou a gestão de uma carteira de instrumentos financeiros durante pelo menos um ano num cargo profissional que exige conhecimento das transações ou serviços previstos.»;

- (2) É aditado o seguinte travessão:

« - o cliente pode fornecer à empresa um comprovativo de educação ou formação reconhecidas que ateste a sua compreensão das transações ou serviços previstos pertinentes e a sua capacidade para avaliar devidamente os riscos. ***Este critério não deve ser combinado exclusivamente com os critérios relativos à dimensão da carteira financeira do cliente.***»;

- (3) São aditados os seguintes parágrafos:

«Caso o cliente seja uma entidade jurídica, devem ser cumpridos, no mínimo, dois dos seguintes critérios:

- total do balanço: 10 000 000 EUR,
- volume de negócios líquido: 20 000 000 EUR,

- fundos próprios: 1 000 000 EUR.

A empresa de investimento avalia se o representante legal dessa entidade jurídica, ou a pessoa responsável pelas transações de investimento em nome dessa entidade jurídica, compreende as transações ou serviços previstos pertinentes, tem capacidade para tomar decisões de investimento em consonância com os objetivos, as necessidades e a capacidade financeira da entidade jurídica e tem capacidade para avaliar devidamente os riscos.».

ANEXO II

O anexo V da Diretiva 2014/65/UE é alterado do seguinte modo:

«Anexo V

Requisitos mínimos de conhecimentos e competências profissionais

(como referidos no artigo 24.º-D, n.º 2)

- (a) Compreender as principais características, riscos e elementos dos instrumentos financeiros que estão a ser oferecidos ou recomendados, nomeadamente eventuais implicações fiscais gerais para o cliente no contexto das transações;
- (b) Compreender os custos e encargos totais a suportar pelo cliente no contexto do tipo de produto de investimento oferecido ou recomendado, bem como os custos relacionados com a prestação de aconselhamento e de quaisquer outros serviços conexos;
- (c) Compreender de que forma o tipo de produto de investimento fornecido pela empresa poderá não ser adequado para o cliente, tendo avaliado as informações pertinentes prestadas pelo cliente à luz das alterações ocorridas desde a recolha dessas informações;
- (d) Compreender como funcionam os mercados financeiros e como afetam o valor e a fixação de preços dos instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes;
- (e) Compreender o impacto de desenvolvimentos macroeconómicos e de acontecimentos nacionais/regionais/mundiais nos mercados financeiros e no valor dos instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes;
- (f) Compreender a diferença entre os cenários de desempenho passados e futuros, bem como os limites das previsões;
- (g) Compreender as implicações gerais dos principais elementos do quadro de regulamentação financeira;
- (h) Avaliar os dados pertinentes para os instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes, tais como documentos de informação fundamental, prospetos, demonstrações financeiras ou dados financeiros;
- (i) Compreender as estruturas de mercado específicas para o tipo de instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes;
- (j) Compreender os princípios de avaliação para o tipo de instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes;
- (k) Compreender as bases da gestão de uma carteira, nomeadamente conseguindo compreender as implicações da diversificação no que se refere a alternativas de investimento individuais;
- (l) Compreender o conceito de investimento sustentável ***que contribui para um objetivo ambiental ou social*** e a forma como se deverão ter em conta e integrar os fatores de sustentabilidade e as preferências do cliente em matéria de sustentabilidade nos processos de aconselhamento.»

ANEXO III

Ao anexo I, parte I, da Diretiva (UE) 2016/97, é aditada a seguinte alínea:

«h-A) No caso dos produtos de investimento com base em seguros, os conhecimentos mínimos necessários em matéria de investimentos sustentáveis que contribuam para um objetivo ambiental ou social, incluindo a forma de ter em conta e integrar os fatores de sustentabilidade e as preferências dos clientes em matéria de sustentabilidade nos processos de consultoria.»;

■ O anexo I, parte II, da Diretiva (UE) 2016/97 é alterado do seguinte modo:

(1) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Conhecimentos mínimos necessários das principais características, riscos e elementos dos produtos de investimento com base em seguros, incluindo os respetivos termos e condições, prémios líquidos e, se aplicável, benefícios garantidos e não garantidos, bem como os riscos financeiros suportados pelos tomadores de seguros e eventuais implicações fiscais gerais para o cliente;»;

(2) É inserida a alínea a-A), com a seguinte redação:

«a-A) Conhecimentos mínimos necessários dos custos e encargos totais a suportar pelo cliente no contexto do tipo de produto de investimento com base em seguros oferecido ou recomendado, bem como dos custos relacionados com a prestação de aconselhamento e de quaisquer outros serviços conexos;»;

(3) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Competência financeira mínima necessária, nomeadamente:

- i) compreensão do funcionamento dos mercados financeiros e do modo como afetam o valor e a formação de preços dos instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes,
- ii) compreensão do impacto de desenvolvimentos macroeconómicos e de acontecimentos a nível nacional/regional/mundial nos mercados financeiros e no valor dos instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes,
- iii) compreensão da diferença entre os cenários de desempenho passados e futuros, bem como dos limites das previsões,
- iv) compreensão das estruturas de mercado específicas para o tipo de instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes,
- v) compreensão dos princípios de avaliação para o tipo de instrumentos financeiros oferecidos ou recomendados aos clientes;»;

(4) São inseridas as seguintes alíneas f-A) e f-B):

«f-A) Conhecimentos mínimos necessários para avaliar os dados pertinentes para os produtos de investimento com base em seguros oferecidos ou recomendados aos clientes, tais como documentos de informação fundamental, prospetos, demonstrações financeiras ou dados financeiros;

f-B) Conhecimentos mínimos necessários das implicações gerais dos principais elementos do quadro de regulamentação financeira;»;

(5) A alínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) Conhecimentos mínimos necessários em matéria de avaliação das necessidades dos clientes, nomeadamente uma compreensão da forma como o tipo de produto de investimento com base em seguros fornecido pela empresa poderá não ser adequado para o cliente, tendo avaliado as informações pertinentes prestadas pelo cliente à luz das alterações ocorridas desde a recolha dessas informações;»;

(6) É inserida a seguinte alínea i-A):

«i-A) compreensão do conceito de investimento sustentável e da forma como se deverão ter em conta e integrar os fatores de sustentabilidade e as preferências do cliente em matéria de sustentabilidade nos processos de aconselhamento;»;

(6-A) É inserida a seguinte alínea k-A):

«k-A) No caso dos produtos de investimento com base em seguros, os conhecimentos mínimos necessários em matéria de investimentos sustentáveis que contribuam para um objetivo ambiental ou social, incluindo a forma de ter em conta e integrar os fatores de sustentabilidade e as preferências dos clientes em matéria de sustentabilidade nos processos de consultoria.»;

(7) É suprimida a alínea l).

Ao anexo I, parte III, da Diretiva (UE) 2016/97, é aditada a seguinte alínea:

«i-A) No caso dos produtos de investimento com base em seguros, os conhecimentos mínimos necessários em matéria de investimentos sustentáveis que contribuam para um objetivo ambiental ou social, incluindo a forma de ter em conta e integrar os fatores de sustentabilidade e as preferências dos clientes em matéria de sustentabilidade nos processos de consultoria.»;

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
EIOPA
ESMA
Commission
Insurance Europe
ACPR
AMF
EFAMA
AFG
Banque de France (financial literacy unit)
InvestEurope
Finans Denmark
ICI Global
Amundi
FESE
EBF
NFU (Nordic financial Union)
Nordic securities association

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Alteração das Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2014/65/UE e (UE) 2016/97 no que respeita às regras de proteção dos investidores não profissionais na União	
Referências	COM(2023)0279 – C9-0182/2023 – 2023/0167(COD)	
Data de apresentação ao PE	25.5.2023	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 10.7.2023	
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG 10.7.2023	JURI 10.7.2023
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	BUDG 28.6.2023	JURI 26.6.2023
Relatores Data de designação	Stéphanie Yon-Courtin 30.5.2023	
Exame em comissão	20.9.2023	24.10.2023
Data de aprovação	20.3.2024	
Resultado da votação final	+: –: 0:	32 21 1
Deputados presentes no momento da votação final	Marek Belka, Isabel Benjumea Benjumea, Gilles Boyer, Markus Ferber, Jonás Fernández, José Manuel García-Margallo y Marfil, Valentino Grant, Claude Gruffat, José Gusmão, Michiel Hoogeveen, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Othmar Karas, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Aurore Lalucq, Philippe Lamberts, Pedro Marques, Caroline Nagtegaal, Denis Nesci, Luděk Niedermayer, Lídia Pereira, Kira Marie Peter-Hansen, Sirpa Pietikäinen, Eva Maria Poptcheva, Antonio Maria Rinaldi, Dorien Rookmaker, Ralf Seekatz, Aušra Seibutyte, Pedro Silva Pereira, Inese Vaidere, Stéphanie Yon-Courtin, Marco Zanni	
Suplentes presentes no momento da votação final	Fabio Massimo Castaldo, Herbert Dorfmann, Eider Gardiazabal Rubial, Margarida Marques, Ville Niinistö, Henk Jan Ormel, Jan OVELGÖNNE, Jessica Polfjärd	
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Alessandra Basso, Theresa Bielowski, Karolin Braunsberger-Reinhold, Isabel García Muñoz, Paola Ghidoni, Nicolás González Casares, Guy Lavocat, Maria Noichl, Nacho Sánchez Amor, Michaela Šojdrová, Kim Van Sparrentak, Carlos Zorrinho	
Data de entrega	2.4.2024	

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

32	+
ECR	Michiel Hoogeveen, Denis Nesci
ID	Alessandra Basso, Paola Ghidoni, Valentino Grant, France Jamet, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni
PPE	Isabel Benjumea Benjumea, Karolin Braunsberger-Reinhold, Herbert Dorfmann, Markus Ferber, José Manuel García-Margallo y Marfil, Othmar Karas, Luděk Niedermayer, Henk Jan Ormel, Lídia Pereira, Sirpa Pietikäinen, Jessica Polfjård, Ralf Seekatz, Aušra Seibutytė, Michaela Šojdrová, Inese Vaidere
Renew	Gilles Boyer, Fabio Massimo Castaldo, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Guy Lavocat, Caroline Nagtegaal, Eva Maria Poptcheva, Stéphanie Yon-Courtin

21	-
ECR	Dorien Rookmaker
S&D	Marek Belka, Theresa Bielowski, Jonás Fernández, Isabel García Muñoz, Eider Gardiazabal Rubial, Nicolás González Casares, Aurore Lalucq, Margarida Marques, Pedro Marques, Maria Noichl, Nacho Sánchez Amor, Pedro Silva Pereira, Carlos Zorrinho
The Left	José Gusmão
Verts/ALE	Claude Gruffat, Stasys Jakeliūnas, Philippe Lamberts, Ville Niinistö, Kira Marie Peter-Hansen, Kim Van Sparrentak

1	0
Verts/ALE	Jan Ovelgönne

Legenda dos símbolos utilizados:

- + : votos a favor
- : votos contra
- 0 : abstenções